



Ana Otilia Esteves da Costa Pereira

Vinculada ou não vinculada, eis a questão!

A vinculação das sociedades comerciais por quotas e anónimas:
análise do seu regime à luz da Lei e da Jurisprudência Portuguesa.

Dissertação de Mestrado em Direito na área de Ciências Jurídico-Empresariais, com Menção em Direito Empresarial,
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sob orientação do
Professor Doutor Jorge Manuel Coutinho de Abreu.

Julho / 2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Vinculada ou não vinculada, eis a questão!

A vinculação das sociedades comerciais por quotas e anónimas: análise do seu regime à luz da Lei e da Jurisprudência Portuguesa.

Bound or not bound, that's the question!

The binding of commercial companies of capitals: analysis of its binding system according to Portuguese Law and Jurisprudence.

Ana Otilia Esteves da Costa Pereira

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre) na área de Ciências Jurídico Empresariais, com menção em Direito Empresarial, sob a orientação do Professor Doutor Jorge Manuel Coutinho de Abreu.

COIMBRA

2017

*Em memória do meu tio Florim,
Pelos (últimos) momentos que estas páginas
nos roubaram.*

Agradecimentos

Ao meu orientador, Doutor Jorge Manuel Coutinho de Abreu, não só por me ter acompanhado neste último ano, sempre disponível e atencioso, mas também por se revelar uma inspiração para tantos alunos que, tal como eu, enveredam pelo Mundo Empresarial.

Aos meus pais, pelo amor incondicional que sempre me fizeram sentir e por nunca terem medido esforços para eu poder chegar a esta etapa da minha vida.

À minha irmã, por toda a cumplicidade e apoio mesmo estando tão distante.

À minha família, em especial, aos meus padrinhos, à minha tia Fernanda, ao Joaquim, e aos meus primos, por todo o apoio e constante incentivo que sempre demonstraram ao longo do meu percurso académico.

Ao Tiago, por ser o meu porto de abrigo nos dias de tempestade. Um enorme obrigado.

À Sara Palminhas, por acompanhar desde sempre o meu percurso académico e por ter sido, ao longo do mesmo, uma verdadeira inspiração para mim.

À Jéssica Viveiros por ter partilhado comigo esta jornada e pela constante motivação que fomos partilhando ao longo da mesma.

À Carolina Costa e aos demais amigos por todo o apoio.

Às minha caras colegas, Sofia Correia, Carolina Cepeda e Sónia Palma, advogadas-estagiárias da JPALMS – Advogados, RL., por todo o companheirismo e amizade, e ainda, ao meu patrono Dr. Ricardo Cid, e ao meu mentor Dr. Carlos Rodrigues, por todas as vezes que me proporcionaram oportunidades de por em prática o tema da presente dissertação.

Resumo

A presente dissertação propõe uma análise ao regime da vinculação das sociedades comerciais de capitais: anónimas e por quotas, e apenas estas, não sendo objecto de análise qualquer outro tipo societário.

Encontra o seu objectivo primordial na vontade de indagar pela resposta a uma questão bastante controversa na jurisprudência portuguesa: “Vigorando (supletiva ou estatutariamente) a conjunção, basta um administrador actuar para a sociedade ficar vinculada?”

Enveredando pela corrente que responde negativamente a tal interrogação a presente dissertação pretende justificar a sua posição através da análise do regime da vinculação das sociedades anónimas e sociedades por quotas, assim como analisar os seus mecanismos e requisitos fundamentais para o efeito.

Simultaneamente assume o compromisso de desbravar a argumentação oferecida pela corrente doutrinária e jurisprudencial contrária que propugna pela suficiência da actuação isolada de um dos administradores, ou gerentes, mesmo quando vigora supletivamente o método da conjunção.

Palavras chaves: vinculação das sociedades; sociedades anónimas; sociedades por quotas; administrador; gerente; jurisprudência; sociedades comerciais; gerência plural; pacto social.

Abstract

The present thesis proposes an analysis of the binding system regarding commercial companies of capitals: public limited and limited liability companies, and only these, not being subject of analysis any other type of company.

It finds its main goal in the motivation to look for the answer to a very controversial question in the Portuguese jurisprudence: "Remaining (statutory or supplementary) the conjunction, is it enough for an administrator to act for a society to be linked?"

Adopting the opinion that responds negatively to this question, this study intends to justify its conviction by analysing the regime of the bonding of public limited and limited liability companies, as well as analyse their mechanisms and fundamental requirements for this purpose.

At the same time, it pretends to expose the arguments offered by the current doctrine and contrary jurisprudence that advocates for the sufficiency of the isolated action of one of the administrators, or managers, even when the conjunction method is in force.

Keywords: binding system; comercial companies; admnistrador; manager; jurisprudence; plural management; social pact;

Abreviaturas e Siglas

Ac. – Acórdão

AG – Assembleia Geral

Al. – Alínea

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CCom. – Código Comercial

Cfr. – Conferir

Cit. – Citado(a)

CJ – Colectânea de Jurisprudência

Coord. – Coordenado

CRCom – Código do Registo Comercial

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DL – Decreto Lei

Ed. – Edição

Ex. vi – por força de (o)

N.º - Número

Ob. – Obra

p. – página

pp. – Páginas

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

S.A. – Sociedade Anónima

S.Q. – Sociedade por Quotas

ss – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

V.g. – Verbi Gratia

Vol. – Volume

Índice

Introdução	11
Título I – Como actuam vinculativamente as sociedades: A Representação e Vinculação, os seus mecanismos e respectiva evolução de regime.	13
Capítulo I – A representação orgânica e a representação legal ou voluntária das sociedades: breves considerações gerais.	13
Capítulo II – Um olhar pela evolução histórica do regime da representação e vinculação das sociedades comerciais: do Código Comercial de 1833 ao actual Código das Sociedades Comerciais.	16
1. O Código Comercial de 1833 – Código Ferreira Borges	16
2. A Lei de 22 de Junho de 1867 (sociedades anónimas).....	19
3. O Código Comercial de 1888 – Código de Veiga Beirão	21
4. A Lei de 11 de Abril de 1901 (sociedades por quotas)	24
5. A 1.ª Directiva sobre Direito das Sociedades de 1968	28
6. O Código das Sociedades Comerciais	32
Capítulo III – Conclusões Parciais.....	36
Título II – Da vinculação das sociedades: Requisitos subjectivos para o exercício dos poderes de representação, (a indicação da qualidade de administrador e modo de funcionamento dos órgãos de representação plurais).....	38
Capítulo I – A indicação da qualidade de administrador: expressa ou tácita?	38
Capítulo II – Modo de funcionamento do órgão de representação societário plural: o método conjuntivo e disjuntivo, o regime jurídico da vinculação estabelecido pelo CSC – regras legais e respectivas derrogações.	42
1. O Método da Conjunção e o da Disjunção – Generalidades	42
2. O regime jurídico da vinculação consagrado no CSC: regras legais e derrogações.....	44
2.1. A intervenção de administradores em número inferior à maioria	45
2.2. A intervenção de administrador em número superior à maioria.....	46
2.3. Os actos de mero expediente	48
2.4. Cláusulas estatutárias que referem nominalmente um ou mais administradores.....	51
2.5. Cláusulas que prevejam a delegação de poderes de representação	53
Capítulo III – Breve análise da experiência dos ordenamentos jurídicos estrangeiros em matéria de vinculação: alguns casos de direito comparado.	56
1. Direito Alemão	56
2. Direito Francês	60
3. Direito Italiano.....	62
4. Direito Inglês	64

Capítulo IV – Conclusões Parciais	68
Título III – Vigorando (supletiva ou estatutariamente) a conjugação, basta um administrador actuar para a sociedade ficar vinculada? Contestando a corrente jurisprudencial e doutrinal que responde de modo positivo à questão.	71
Capítulo I – Apresentação da corrente jurisprudencial e doutrinal sub judice: desafiando e contestando a sua argumentação. A nossa posição.	71
a) A aplicação dos artigos 260.º, n.º 1 e 409.º, n.º 1 do CSC, ao invés do 261.º, n.º 1 e 408.º, n.º 1 do mesmo diploma.....	72
b) Interpretação e alcance da transposição para o ordenamento jurídico português do artigo 9.º, n.º 3 da Directiva do Conselho da CEE, de 9 de Março de 1968.	78
c) O registo comercial como mecanismo insuficiente para dar publicidade aos estatutos das sociedades.....	83
d) A (suposta) primazia dos interesses de terceiros e as “exigências de dinamismo e certeza da vida económica e as práticas comerciais”	85
Capítulo II – Apresentação e breve análise de acórdãos que responderam afirmativamente à questão supra colocada: sugerindo um caminho diferente.	90
1. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26 de Junho de 2001.	91
2. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de Janeiro de 2002.	93
Capítulo III – O “filho único” da jurisprudência portuguesa: o caminho a seguir.	95
Conclusão Final	97
Bibliografia	100
Jurisprudência	110

Introdução

O tema que nos propomos estudar na presente dissertação é o da vinculação das sociedades comerciais de capitais: anónimas e por quotas, e apenas estas, não sendo objecto de análise qualquer outro tipo societário.

Apesar de já ser um tema bastante trabalhado em variadíssimos aspectos, pretendemos cingir-nos a um ponto específico, muito controverso na nossa jurisprudência que culmina na seguinte questão: “*Vigorando (supletiva ou estatutariamente) a conjunção, basta um administrador¹ actuar para a sociedade ficar vinculada?*”²”

Pois bem, para respondermos a tal interrogação teremos de enveredar por uma jornada. Jornada essa que terá como ponto de partida a análise de como actuam vinculativamente as sociedades, através da designada representação orgânica, na qual centraremos a nossa análise. Porém, não deixaremos de fazer referência também à representação legal ou voluntária.

Neste conspecto, não será despiciendo fazer uma pequena viagem no tempo, analisando o regime dos mecanismos de vinculação das sociedades na lei comercial portuguesa anterior ao contemporâneo Código das Sociedades Comerciais³.

Finda esta primeira etapa, cabe lugar à análise dos requisitos subjectivos que se têm de encontrar preenchidos para a sociedade actuar eficazmente, especialmente no que diz respeito à indicação da qualidade de administrador.

Seguidamente, estudaremos o modo de funcionamento dos órgãos de representação plurais, designadamente os métodos conjuntivo e disjuntivo e as respectivas regras legais e derrogações. Esta temática – entenda-se o funcionamento dos órgãos de representação plurais – afigura-se de extrema importância para a questão principal, visto que a mesma só se coloca no caso de a gerência ou a administração ser plural, isto é, quando seja constituída por vários gerentes ou administradores, consoante o tipo legal societário em questão.

¹ Administrador ou gerente, caso se trate, respectivamente, de uma sociedade anónima ou de uma sociedade por quotas.

² Questão levantada in ABREU, J.M. Coutinho – *Curso de Direito Comercial- Vol. II- Das Sociedades*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, p.537.

³ De agora, em diante CSC.

Aqui chegados, avançaremos para a apresentação e análise da corrente jurisprudencial, e também doutrinal, que responde afirmativamente à questão *supra* colocada e que se traduz na tese que nos últimos anos se tem transformado no “*grosso caudal jurisprudencial*”⁴ português. De modo a proporcionarmos o melhor entendimento da referida posição não olvidaremos de enunciar e descortinar os argumentos por ela utilizados.

Satisfazendo já alguma eventual curiosidade do leitor, os fundamentos avançados por esta consubstanciam-se, entre outros, na interpretação que dão ao disposto no artigo 9.º, n.º3, da 1.ª Directiva do Conselho da CEE, de 9 de Março de 1968; na insuficiência das normas do Código Registo Comercial, e, principalmente, apresentam como pilar basilar a (suposta) primazia dos interesses de terceiros e as “*exigências de dinamismo e certeza da vida económica e as práticas comerciais*”.

No entanto, não podendo concordar com tal tese, cabe-nos desafiar a referida argumentação, apresentando outros argumentos que à luz do nosso entender se revelam pertinentes e mais que suficientes para tentar dar outro rumo à corrente jurisprudencial referida.

Em suma, analisaremos a referida corrente jurisprudencial, navegando na tese por ela perfilhada, não obstante considerarmos, em nossa perspetiva, que aquela se encontra “*à deriva*”...

⁴ Vide ABREU, J. M.Coutinho – “Diálogos com a jurisprudência, IV- Vinculação de Sociedades”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 6, vol.12, 2014, p. 98.

Título I – Como actuam vinculativamente as sociedades: A Representação e Vinculação, os seus mecanismos e respectiva evolução de regime.

Capítulo I – A representação orgânica e a representação legal ou voluntária das sociedades: breves considerações gerais.

Iniciamos o primeiro capítulo da presente dissertação com a abordagem de um tema que em muito nos ajudará a perceber as questões que mais adiante se levantarão.

A natureza da imputação negocial às pessoas colectivas prende-se a uma polémica tradicional com raízes, aliás, nas próprias concepções de personalidade colectiva. Referimo-nos, naturalmente, às teses de SAVIGNY e OTTO VON GIERKE.

De acordo com a Teoria da Representação de SAVIGNY, as pessoas colectivas teriam capacidade de gozo, mas não de exercício. Este pressuporia uma essência pensante e volitiva, apenas concebível na pessoa singular. Tal incapacidade teria de ser resolvida de modo semelhante à dos menores e dos inimputáveis, ou seja, através de representantes⁵.

Por sua vez, de acordo com a Teoria Orgânica de OTTO VON GIERKE, a pessoa colectiva equivale a um organismo, totalmente capaz através de órgãos próprios. Estes poderiam designar representantes tal como qualquer pessoa singular o poderá fazer⁶.

Com efeito, esta última teoria veio a prevalecer. Não o sentido demasiado biológico do referido Autor, mas no de se entender que a vontade das pessoas colectivas é expressa, directamente, pelos órgãos próprios.

As sociedades comerciais para se vincularem, isto é, para intervirem eficazmente em actos jurídicos, têm que o fazer através dos seus órgãos (ou titulares destes) ou através

⁵ Vide SAVIGNY, Friedrich Carl von – *System des heutigen romischen Rechts*, 2, 1840, § 90 (282) e § 95 (317), apud CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, p. 392 e vide VOLKER BEUTHIEN, *Zur Funktion und Verantwortung juristischer Personen im Privatrecht*, VZ 2011, 124-130, apud CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, p. 392.

⁶ Vide GIERKE, Otto Friedrich von – *Die Genossenschaftstheorie und die deutsche Rechtsprechung*, Berlin, 1887, p. 603ss, apud CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, p. 392.

de representantes voluntários. Falamos, respectivamente, da representação orgânica e da representação legal ou voluntária.

Assim, no âmbito da representação orgânica, os órgãos primacialmente em causa são os de administração e representação. Falamos, portanto, da gerência nas sociedades por quotas e do conselho de administração nas sociedades anónimas⁷.

A representação orgânica traduz-se, assim, na manifestação da vontade da sociedade através dos órgãos da sociedade, dos titulares destes. Mas, atenção, não se pense que estes últimos actuam como terceiros em substituição ou em vez da sociedade. Pelo contrário, “*vontade e actos orgânicos são vontade e actos da sociedade*”⁸.

Porém, apesar de haver uma certa tendência para o afirmar, a representação orgânica das sociedades não é da competência exclusiva do órgão de administração e representação⁹. Por vezes, embora raramente, esta cabe a outros órgãos, nomeadamente, ao órgão deliberativo-interno, ao fiscal único ou conselho fiscal¹⁰, ao conselho geral e de supervisão¹¹, ou pode até mesmo em algumas situações excepcionais caber aos sócios¹² (mas não enquanto órgão).

Como já foi aqui mencionado, a sociedade não se vincula apenas através da actuação dos seus órgãos, vincula-se também por actos de representantes voluntários, isto é, sujeitos que recebem da sociedade, por negócio jurídico, poderes de representação¹³.

Falamos, portanto, da representação legal ou voluntária.

Mas quem são os representantes voluntários da sociedade?

Em primeiro lugar, os arts. 252.º, n.º 6 e 391.º, n.º 4 do CSC, conferem a possibilidade de nomeação de mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos, sem necessidade de permissão estatutária.

⁷ Tal como nos lembra MENEZES CORDEIRO: “A representação orgânica não é “representação” em sentido próprio. Apenas se usa essa expressão pela semelhança envolvida com a representação voluntária. Há uma mera transposição linguística.” Vide CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, p. 397.

⁸ Vide ABREU, J.M. Coutinho – *Curso de Direito Comercial... ob. cit.* p. 538.

⁹ Ao contrário do que parece estipular o art. 405.º, n.º 2, do CSC: “O conselho de administração tem exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade”.

¹⁰ Cfr. art. 402.º, n.º 1, l) do CSC.

¹¹ Cfr. art. 441.º, p) do CSC.

¹² Cfr. arts. 253.º, n.º 1 e 2 e 470.º, n.º 4 do CSC.

¹³ Vide ABREU, J.M. Coutinho, *Curso de Direito Comercial... ob. cit.* p. 562.

Em segundo lugar, podem ainda ser representantes voluntários, trabalhadores assalariados da sociedade¹⁴. Aos administradores das sociedades é-lhes conferida a possibilidade de delegarem em certos trabalhadores assalariados, principalmente aos de direcção, o exercício de alguns poderes de representação¹⁵. Deste modo, estes trabalhadores podem ser incumbidos de *“preparar ou instruir decisões (estratégicas ou não) que os administradores não-de tomar, ou sob a direcção dos administradores (que emitem ou podem emitir directivas/ e ou ordens), têm frequentemente alguns trabalhadores de gerir negócios e segmentos da sociedade”*¹⁶.

Têm ainda poderes de representação os sujeitos que administrem empresas, ou parte delas, em consequência de “contrato de gestão de empresa”. Este último, nas palavras de COUTINHO DE ABREU, traduz-se num contrato pelo qual um sujeito (normalmente uma sociedade) se obriga, mediante retribuição, a gerir empresa (ou parte) de uma sociedade por conta desta (e em nome desta ou não)¹⁷. Apesar de ser uma hipótese que poderá levantar algumas questões controvertidas quanto à sua licitude, não haverá lugar às mesmas *“quando para o gestor for transferida tão-só a administração corrente, continuando o(s) administrador(es) da sociedade com o poder de decidir estrategicamente, controlar a execução do contrato e, sendo caso disso, denunciá-lo”*¹⁸⁻¹⁹.

Em todo o caso, os poderes de representação dos representantes voluntários nunca poderão ser mais extensos do que os poderes de representação dos administradores. Como veremos mais adiante, se estes últimos não vinculam a sociedade quando ultrapassam certos limites, como por exemplo, limites legais, também os representantes voluntários não os poderão ultrapassar²⁰. Estes encontram-se ainda delimitados pelos respectivos instrumentos de representação, tais como, procuração, contrato de mandato e contrato de trabalho.

¹⁴ Cfr. art. 115.º, n. º3 do Código do Trabalho

¹⁵ Porém, os administradores não podem delegar em trabalhadores gestão indelegável. Para mais esclarecimentos, vide ABREU, J.M. Coutinho – *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pp.43ss.

¹⁶ Vide ABREU, J.M. Coutinho – *Governança das Sociedades Comerciais...ob. cit.* p.43.

¹⁷ Vide *ibidem*, p. 44.

¹⁸ *Idem*.

¹⁹ Outra hipótese que também suscita algumas dúvidas quanto à sua licitude é a denominada *“procuração geral”*, através da qual são conferidos ao “procurador” poderes amplos ou gerais de gestão e de representação da sociedade. Evidentemente tal procuração será ilícita se significar que o procurador se substitui ao órgão social de administração e representação, esvaziando-o. Para mais esclarecimentos quanto a esta temática, vide ABREU, J.M. Coutinho – *Curso de Direito Comercial... ob. cit.* p. 564.

²⁰ Neste sentido, vide entre outros DOMINGUES, Paulo de Tarso – “A vinculação das sociedades por quotas no código das sociedades comerciais”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano 1, 2004, p. 305 e ABREU, J.M. Coutinho – *Curso de Direito Comercial... ob. cit.* p. 563.

Capítulo II – Um olhar pela evolução histórica do regime da representação e vinculação das sociedades comerciais: do Código Comercial de 1833 ao actual Código das Sociedades Comerciais.

1. O Código Comercial de 1833 – Código FERREIRA BORGES

Feitos os esclarecimentos iniciais quanto à vinculação que ocorre mediante a actuação dos órgãos representativos das sociedades ou também, através dos seus representantes voluntários ou legais, urge traçar a evolução histórica do regime da representação e da vinculação das sociedades.

O Código Comercial de 1833 surge como resposta à insuficiência das leis comerciais existentes na época. Com o advento do liberalismo e após o aparecimento, em França, do *Code de Commerce*, a necessidade de um Código Comercial tornou-se não só evidente, como também urgente²¹. Aliás, o fascínio pelo diploma francês foi de tal ordem que no âmbito da Constituição vintista, chegou mesmo a sugerir-se a sua “*pura e simples adopção*”²².

Assim e neste ambiente de ânsia, foi a JOSÉ FERREIRA BORGES a quem coube a tarefa espinhosa de preparar um Código Comercial português.

Neste último, a matéria das *companhias, sociedades, e parcerias comerciais* constava do Título XII do Livro II, e tal como resultava do disposto no Art. I, estas eram distintas entre si²³. O referido Título era composto por 236 artigos, agrupados em *disposições geraes*, que continham as regras basilares das sociedades²⁴, e 18 secções.

²¹ “*Pretendia-se passar de um sistema ordenado, ad nutum, pelo Estado, para um outro, onde tudo funcionasse automaticamente e com simplicidade, na base das regras preestabelecidas.*” Vide CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades I ... ob. cit.*, p. 117.

²² Vide RATTON, Diogo – *Reflexões sobre Código Mercantil sobre Tribunais do Comércio e sobre Navegação Mercantil* (1821), 2, *apud* CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, p. 117.

²³ De acordo com o citado artigo, “*Companhias, sociedades, e parcerias mercantis, são associações comerciais inteiramente distintas entre si em direitos e obrigações, quer recíprocos dos associados, quer entre estes e terceiros respectivamente*”.

²⁴ Nas palavras de MENEZES CORDEIRO, tais regras traduziam-se numa: “*ideia empírica da personalidade coletiva, a associação de dinheiro, bens ou trabalho, no interesse comum e com um fim lícito; a proibição de acordos leoninos; o quinhão nos lucros e perdas; a obrigação, do administrador, de prestar contas, o direito à informação e a sujeição ao pacto comercial e às leis do comércio*”. Vide CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades ... ob. cit.*, p. 118.

As sociedades anónimas surgiam logo na secção I, sob a designação de *companhias de commercio*, e eram definidas pelo artigo XIII: “*Companhia é uma associação d’accionistas sem firma social, qualificada pela designação do objecto da sua empresa, e administrada por mandatários temporários, revogáveis, accionistas ou não accionistas, assalariados ou gratuitos*”.

Estas companhias – “as sociedades anónimas” – eram sujeitas a escritura pública²⁵ e dependiam de autorização especial do governo, e aprovação da sua instituição²⁶. O capital social, o designado “fundo da companhia”, era dividido em acções, as quais podiam ser exaradas em forma de título ao portador operando-se, então, a cessão por simples tradição do título²⁷.

De acordo com o disposto no referido diploma, os administradores das companhias de comércio eram obrigados pessoal e solidariamente para com terceiros que contratassem com a companhia até ao momento em que tivesse lugar a inscrição do contrato social daquela no registo público. Não obstante, estes só respondiam pela execução do mandato recebido, não contraindo nenhuma obrigação pessoal ou solidária, relativamente às convenções da companhia.

Ao avançarmos pelas páginas do Código FERREIRA BORGES, encontramos logo na Secção II as “Sociedades com Firma”. Estas traduziam-se na hipótese dos sócios convencionarem comerciar debaixo de uma firma, que abraçasse a coleção dos seus respectivos nomes. A esta hipótese dava-se o nome de sociedade ordinária, ou em nome colectivo ou com firma. Mas desta só podiam fazer parte os nomes dos sócios, ou alguns, ou só um deles, contando que a firma contenha a fórmula – *e companhia*.

Outras sociedades estavam previstas neste código, tais como, as sociedades de capital de indústria, as sociedades tácitas e a associação em conta de participação.

Após tal elenco, encontramos na Secção X, um espaço dedicado à duração e administração da sociedade. Estas disposições aplicavam-se a todos os tipos de sociedades

²⁵ Cfr. Art. 539: “*As companhias só podem ser formadas por escripturas publicas*”.

²⁶ Cfr. Art. 546: “*As companhias só podem ser estabelecidas por autorização especial do governo, e aprovação da sua instituição.*”

²⁷ Cfr Art. 544: “*O fundo da companhia é dividido em acçoens; pode ser dividido em fracçoens d’acção d’um valor equal. A acção pode ser exarada em forma de titulo ao portador. Neste caso opera-se a cessão pela simples tradição do titulo.*”

previstas no código, excepto quando existissem normas específicas na secção própria de cada uma delas que dispusessem em contrário.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo LXXXVI, todos os sócios se consideravam gerentes da sociedade relativamente aos negócios comuns dela, salvo estipulação em contrário do próprio contrato social.

O artigo imediatamente posterior esclarecia que no caso das operações sociais se encontrarem divididas entre os sócios, cada um deles era considerado gerente no respectivo ramo que lhe cabia. Porém, quando muitos sócios estivessem encarregados de administrar os negócios sociais e não tivesse havido qualquer distribuição de “ramos” ou qualquer acordo entre eles, no sentido de que um não poderia gerir sem outro, cada um deles poderia fazer todos os actos da administração social²⁸.

Estipulava o artigo XC que quando um sócio fosse encarregado da administração através de cláusula especial do contrato, este ficaria autorizado a praticar todos os actos da administração, sem embargo ou oposição dos demais sócios, partindo do pressuposto que aquele proceda sem fraude. Tal autorização não poderia ser revogada sem justa ou legítima causa.

No caso do administrador “*usar mal*” da faculdade que lhe foi dada através da dita cláusula especial do contrato e da sua gestão resultar um perigo manifesto para a massa comum, os demais sócios poderiam nomear um novo administrador que interviesse em todas as operações comerciais, ou poderiam também promover a rescisão de tal contrato perante o tribunal competente.

Por último, determinava o artigo XCIV que a sociedade ficava obrigada não só pelas convenções passadas e assinadas em comum, mas também pelos actos dos seus membros tomados individualmente enquanto considerados como gerentes da sociedade.

Já neste diploma se encontrava consagrada a hipótese de mandato, que à época se definia como contrato pelo qual um dos contraentes, que se chama mandante confia a gestão

²⁸ Cfr. Artigo LXXXVIII, da Parte I, Livro II, do Título XII do referido diploma.

de um ou mais negócios a outro, que se denomina mandatário, o qual se encarrega e se obriga a executá-la²⁹.

2. A Lei de 22 de Junho de 1867 (sociedades anónimas)

A Lei de 22 de Junho de 1867³⁰, relativa às sociedades anónimas, surge em consequência da manifesta insuficiência das companhias de FERREIRA BORGES e num contexto de atraso de industrialização do nosso País. Segundo ARMANDO DE CASTRO, em 1849, existiam apenas 8 sociedades anónimas em Portugal, das quais apenas uma era industrial³¹. Neste conspecto, a necessidade de revisão do Código de 1833 tornou-se evidente, agudizando-se à medida que a evolução económico-social tornava os seus textos desadaptados.

Com efeito, influenciada pelas Leis Francesas de 18 de Julho de 1856 e de 23 de Maio de 1863, avançou-se para uma Lei extravagante para as sociedades anónimas, que se mostrou desenvolvida e equilibrada, contendo algumas novidades *inovadoras*.

Desde logo, acarretou consigo a adopção definitiva do termo *sociedade anónima*, aproximada da terminologia francesa, em detrimento da italo-germânica: sociedade por acções. Dispunha o artigo 1.º daquele diploma, “*Sociedades anonyms são aquellas em que os associados limitam a sua responsabilidade ao capital com que cada um subscreve*”, passando assim a definição a fazer referência ao tipo de responsabilidade patrimonial.

A designação da sociedade anónima deveria ser formulada de modo a que se diferenciasses umas das outras. Para tal, no Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria existia um registo especial, onde todas as sociedades anónimas deveriam fazer a respectiva inscrição da sua denominação, assim que se encontrassem definitivamente constituídas³².

²⁹ Para mais desenvolvimentos sobre este regime, cfr. Secção I, da Parte I, do Livro II, Título XIII do Código *sub judice*.

³⁰ Vide *Collecção Official da Legislação Portuguesa*, Anno de 1867, Imprensa Nacional, Lisboa 1868.

³¹ Vide CASTRO, Armando – “*Sociedades anónimas*”, DHP VI (1979), pp-51-53, *apud* CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.

³² Cfr. Art. 1.º, da Secção I, da citada lei.

Porém, o “*princípio mais importante n’ella considerado*”³³, traduziu-se no abandono do esquema do reconhecimento administrativo prévio, a favor do automático, tornando Portugal o país pioneiro neste âmbito³⁴. Assim, de acordo com o disposto no n.º 2 daquele diploma, “*as sociedades anonymas constituem-se pela simples vontade dos associados, sem dependencia de previa autorização administrativa e aprovação dos seus estatutos, e regulam-se pelos preceitos d’esta lei*”³⁵⁻³⁶.

Apesar de omissa no que toca ao modo de obrigar a sociedade, a citada lei trouxe consigo algumas novidades e esclarecimentos quanto à representação da sociedade e modo de organização da administração da mesma. Examinemos.

No seu artigo 6.º a Lei de 22 de Junho de 1867 elencava as matérias que deveriam estar expressas no estatuto social de cada sociedade anónima, tais como: o objecto ou fim da sociedade, a sua duração, a sua sede, e entre outros, o modo de organização da administração.

Por sua vez, era na secção IV do referido diploma que se encontrava estipulado o regime atinente à administração e ao conselho fiscal. Ditava o artigo 13.º que as sociedades anónimas eram administradas por mandatários temporários, revogáveis, retribuídos ou gratuitos, escolhidos entre os associados. Eram estes os responsáveis pela representação da sociedade, em todos os actos judiciais e extrajudiciais.

As atribuições destes representantes ficavam reguladas nos estatutos e regulamentos especiais que podiam integrar a sociedade. Portanto, era aos estatutos a quem

³³ Cfr. Relatório DLx 24-Jan.-1867 (n.º 19), 194, 1.ª (Col), *apud* CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.

³⁴ Com efeito, em França a livre constituição de sociedades anónimas só foi parcialmente admitida pela Lei 23 de Maio de 1863, sendo generalizada pela Lei de 24 de Julho de 1867. Por sua vez, em Espanha e na Alemanha, tal só sucedeu em 1869 e 1870, respectivamente. *Vide* CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades...ob. cit.* p. 124.

³⁵ Tal como explicita o relatório citado: “(...) em toda a parte começa a reconhecer-se que a intervenção administrativa na fundação das sociedades anónimas é perigosa e quase inútil; e que a tutela do estado dá aos associados uma segurança enganadora, fazendo adormecer a vigilância que é de rasão eles exerça, sobre os negócios sociais para defeza dos seus interesses. É, portanto, justo entregar à iniciativa particular a formação d’estas associações, sem que a sua instituição dependa de aprovação previa, e sem que os seus estatutos estejam sujeitos a homologação.”

³⁶ No entanto, havia excepções. Tal como a prevista no artigo 2.º § único, da citada lei, que exceptuava as sociedades que tivessem por fim a aquisição de bens imóveis, para os conservarem no seu domínio e posse por mais de dez anos. A constituição destas sociedades ficava sujeita à especial autorização dos poderes executivo e legislativo, segundo as leis vigentes.

cabia a tarefa de distribuir as atribuições e o modo de organização da representação da sociedade, tendo apenas como tecto máximo não dispor contra o estipulado na lei vigente.

Já aqui era notável a ampla liberdade de regulação do modo organizativo da administração, assim como também se evidenciava a confiança de eficácia nos estatutos como elemento capaz de regular tais matérias.

A liberalização conseguida com a aplicação da Lei de 22 de Junho de 1867 traduziu-se não só numa medida de liberdade económica, como também política que acabou por dar frutos. Em Portugal, o número de sociedades anónimas multiplicou-se rapidamente: se em 1849 existiam apenas 8 sociedades anónimas, em 1875, Portugal contava já com 136³⁷⁻³⁸.

3. O Código Comercial de 1888 – Código de VEIGA BEIRÃO

O Código Comercial de 1888 revelou-se possuidor de uma sistematização e articulação bastante evoluída em comparação com os diplomas anteriormente vigentes.

Este diploma, aprovado por Carta de Lei de 18 de Junho de 1888 e publicado no Diário do Governo de 6 de Setembro do mesmo ano, encontra-se dividido em três livros, sendo que, no que respeita às sociedades, a sua matéria encontra-se regulada em 119 artigos que preenchem o Título II, do Livro II.

Estes preceitos encontram-se autonomizados em disposições gerais, tendo-se, por outro lado, procedido à tipificação dos modelos de sociedade comerciais, àquela época

³⁷ Vide CASTRO, Armando – “*Sociedades anónimas...* ob. cit. p. 52.

³⁸ Explorando um pouco mais o regime consagrado nesta Lei, podemos afirmar que o único requisito a cumprir pelas sociedades a constituir, consistia na necessidade de elaboração dos seus respectivos estatutos, obrigatoriamente outorgados em escritura pública, registados no Registo Público do Comércio e promulgados, por conta das mesmas sociedades, no Diário Oficial do Governo. Tornou-se também obrigatório o registo público de dissolução no diário oficial.

No entanto, existiam alguns princípios gerais. Entre outros, cabe sublinhar, a título de curiosidade, o limite mínimo imposto de 10 sócios para a fundação da sociedade; a menção expressa nos estatutos da localização da sede social, etc.

A título de curiosidade, a lei de outros países, relativamente ao número mínimo de sócios para a constituição da sociedade anónima era mais branda. Em França, Espanha, Itália e Brasil, não havia limite mínimo de sócios. Já no caso da Bélgica esse limite existia, mas era de sete. Para mais desenvolvimentos, vide MATA, Maria Eugénia – “Sociedades Anónimas: Regulação e Economia”, *Boletim de Ciências Económicas*, Vol. XLI, 1998. pp. 347ss.

existentes³⁹. Esta opção de sistematização revelou que o legislador não teve só em mente a matéria proveniente do Direito anterior, como também, os artigos 87.º e seguintes do Código de Comércio Italiano de 1882⁴⁰.

Apesar da atenção que dispensava à temática da administração, como veremos *infra*, o Código Comercial de 1888, na mesma linha de orientação dos diplomas anteriores, não consagrou nenhuma norma que se ocupasse particularmente do modo de organização da representação das sociedades, cabendo mais uma vez aos estatutos proceder à respectiva organização. Assim, o princípio básico encontrava-se disposto no artigo 114.º, n.º 5, do citado diploma: era no contrato social onde se deveria especificar “*a organização da administração e fiscalização da sociedade, declarando-se, quando a faculdade de usar a firma social não ficasse pertencendo a todos os sócios, quem dela poderia usar*”⁴¹.

A última parte deste preceito dizia respeito às sociedades em nome colectivo que, ao articular-se com o artigo 152.º do mesmo diploma, estipulava que só podiam usar firma social da sociedade em nome colectivo ou obrigá-la, o sócio ou os sócios designados no contrato social e que, no silêncio do contrato, cada um dos sócios podia usar a firma social.

Exceptuando esta particularidade das sociedades em nome colectivo, nenhum preceito se ocupava especialmente do funcionamento da *gerência plural* dos outros tipos societários, como por exemplo, as sociedades anónimas.

De acordo com o estipulado neste diploma, era no estatuto social onde se definia quem podia usar a firma social, ou seja, quem obrigava a sociedade. No caso de os estatutos serem omissos relativamente a esta matéria, todos os sócios – ou, nas sociedades anónimas e em comandita por acções, todos os elementos do conselho de administração – podiam obrigar a sociedade.

A pedra de toque de toda a evolução societária, consagrada neste diploma foi, sem margem para dúvidas, o tema da administração das sociedades anónimas, revelando o papel

³⁹ Os tipos sociais que mereceram relevo neste diploma foram, designadamente, as sociedades em nome colectivo, as sociedades anónimas, as sociedades em comandita e as sociedades cooperativas.

⁴⁰ Vide CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades... ob. cit. p. 127.*

⁴¹ Vide PEREIRA, Manuel Gonçalves – “Objecto social e vinculação da sociedade”, in *Revista do Notariado*, 1987/1 (Janeiro – Março), Ano VII – N.º 27, p. 86.

primordial desempenhado por este tipo societário. Merece, por isso, alguma atenção da nossa parte.

Deste modo, o artigo 171.º do citado diploma dispunha que a administração das sociedades anónimas era entregue a uma direcção, e por sua vez, a fiscalização era confiada a um conselho fiscal, ambos eleitos pela assembleia geral.

No âmbito da responsabilidade dos administradores, o Código Comercial *sub judice*, apesar de aparentemente simples, sintetizou todos os conhecimentos disponíveis, à data, sobre esta temática. Assim, dispunha o seu artigo 173.º que “*os directores das sociedades anónimas não contraem obrigação alguma pessoal ou solidária pelas operações de sociedade; respondem porém, pessoal e solidariamente, para com ela e para com terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei*”⁴².

Porém, este artigo não estabelecia as consequências quanto ao vínculo representativo entre os directores e a sociedade. Deste assunto ocupava-se o artigo 183.º, n.º 2 do mesmo diploma, estipulando que as disposições tomadas e os actos praticados pela direcção contra preceitos da lei ou dos estatutos, ou contra as deliberações das assembleias gerais, não obrigavam a sociedade e todos os que tomassem parte em tais actos ou deliberações ficavam pelos seus efeitos pessoal e solidariamente responsáveis, salvo o caso do protesto. Assim, “*a sociedade ficava protegida contra os actos ilícitos dos directores, os quais não lhe seriam imputáveis, recaindo unicamente na esfera pessoal daqueles*”⁴³.

Todavia, o artigo 183.º do citado diploma foi revogado pelo artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, passando a sociedade a responder civilmente pelos actos ou omissões dos seus administradores, nos mesmos termos, em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários⁴⁴.

⁴² Na linha de pensamento de RAÚL VENTURA, analisando o corpo deste preceito podemos concluir que a primeira parte desta disposição afirma uma consequência primária do vínculo meramente representativo existente entre os directores e a sociedade, a qual determinava a imunidade do património do director pelas operações feitas em nome da sociedade, enquanto que, na segunda, fixava-se a responsabilidade dos directores, pessoal e solidária, para com a sociedade e para com terceiros, pelo incumprimento do mandato àqueles conferidos. *Vide* VENTURA, Raúl – *Adaptação do Direito Português à 1.º Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre Direito das Sociedades*, 1981, Lisboa, pp. 66 ss.

⁴³ *Vide* ESTEVES, Tiago Miguel dos Santos – “Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano II (2010), 1/2, p. 383.

⁴⁴ Para mais desenvolvimentos sobre esta temática, *vide*, entre outros, CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades ob. cit.* pp. 127 ss.; VENTURA, Raúl – *Adaptação do Direito Português à 1.º Directiva... ob. cit.*, pp. 66 ss; ESTEVES, Tiago Miguel dos Santos – “Vinculação das sociedades anónimas e por quotas... *ob. cit.*”

Deste modo, a sociedade passou a ser responsabilizada, independentemente da culpa, perante terceiros pelos actos ilícitos praticados pelos seus administradores, desde que estes também incorram na obrigação de indemnizar, de acordo com o artigo 500.º do Código Civil.

4. A Lei de 11 de Abril de 1901 (sociedades por quotas)

A Lei das Sociedades por Quotas, de 11 de Abril de 1901, fundada no regime alemão das sociedades de responsabilidade limitada, foi apresentada por ARTUR ALBERTO DE CAMPOS HENRIQUES, na altura Ministro dos Negócios eclesiásticos e da Justiça, em 22 de Fevereiro de 1901, sob Proposta de Lei n.º 9 – A⁴⁵.

Este diploma composto por 65 artigos foi sistematizado em 9 capítulos e após ter sido publicado foi alvo de discussão doutrinária, originando alguns comentários, designadamente de AZEVEDO SOUTO⁴⁶ e SANTOS LOURENÇO⁴⁷.

Em matéria de representação, de acordo com o disposto no artigo 26.º do citado diploma, a sociedade por quotas podia ser representada por um ou mais gerentes. Ou seja, as pessoas a quem compete a representação da sociedade são designados de gerentes e só estes podem representar a sociedade. Não existe, portanto, nenhum limite máximo de gerentes fixado na lei, assim, cabe ao contrato social proceder à fixação do número de gerentes ou à definição do limite máximo ou mínimo.

Porém, a lei não indicou concretamente quais as pessoas que estavam encarregadas de tal representação. Tal como escreveu RAÚL VENTURA, um estudo bastante extenso e intenso ao modo de funcionamento da gerência das sociedades por quotas, a sociedade

cit. pp. 382 ss; ALBUQUERQUE, Rita – “A vinculação das sociedades anónimas e a limitação dos poderes de representação dos administradores”, *in O Direito*, ano 139.º (2007), I, p. 111 -114.

⁴⁵ A discussão parlamentar desta lei foi alvo de várias acusações e críticas por ser estreita a ligação com o modelo alemão. *Vide*, entre outros, VENTURA, Raúl – *Sociedades por Quotas*, 1 (1987), pp. 10 ss, e também do mesmo autor, *Apontamentos para a reforma das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, BMJ 182 (1969), pp.25ss.

⁴⁶ *Vide* SOUTO, Adolpho Azevedo – *Lei das Sociedades por quotas anotada*, 4.ª edição, revista e actualizada por MANUEL BATISTA DIAS DA FONSECA, Coimbra, 1955.

⁴⁷ *Vide* SANTOS, Manoel Lourenço – *Das sociedades por Cotas: comentário à lei de 11 de Abril de 1901*, Lisboa, 1926.

*“poderia fazê-lo, se tivesse querido impor que só os sócios, mas todos os sócios, representassem a sociedade; estava impedida de o fazer desde que admitia como gerentes pessoas estranhas à sociedade”*⁴⁸.

Assim, segundo a linha de pensamento deste autor, a sociedade poderia existir sem gerente algum, pois tal atribuição de cargo estava dependente de um acto, o de designação e nomeação de gerente, que caso não se verificasse não haveria nenhum gerente. Deste modo, é correlativamente indispensável que a sociedade para actuar necessita de gerentes, no entanto, não se pode concluir que a sociedade para existir, necessite deles⁴⁹.

Como já referido, a gerência poderia ser singular (quando apenas estivesse nomeado um gerente) ou plural (quando estivessem nomeados vários gerentes). Perante este contexto, é aqui que começam a nascer alguns textos que se centram na problemática do modo de organização da gerência plural.

Tendo em conta que esta é uma questão que em muito aproveita à presente dissertação merece ser tratada autonomamente num ponto, exclusivamente, dedicado a tais modos de organização. Porém, por ser uma temática abordada em estudos centrados na análise do regime imposto pela Lei das Sociedades por Quotas de 1901, avançamos já com breves considerações do que na época se debatia e as soluções que eram apontadas.

Assim, quando vários gerentes estivessem nomeados e não fosse possível repartir entre eles materialmente a competência para administrar e representar a sociedade, são apontados quatro sistemas organizativos de gerência plural: gerência disjunta, gerência conjunta (ou colectiva), gerência colegial e gerência sucessiva⁵⁰.

⁴⁸ Vide VENTURA, Raúl – “Funcionamento da Gerência das Sociedades por Quotas”, in *O Direito – Revista de Ciências Jurídicas e de Administração Pública*, Ano C, 1968, p. 147.

⁴⁹ Em suma, “o gerente não é, pois, órgão necessário – no sentido de órgão sem o qual a sociedade não possa existir – nem no momento da constituição da sociedade, nem posteriormente”. Segundo RAÚL VENTURA, a ideia de designação obrigatória do gerente na escritura social não tem cabimento no artigo 27.º da referida lei. Este preceito apenas tem em “vista resolver o problema de saber em que momento podem ser designados os gerentes e aceita os dois momentos logicamente possíveis. O momento da escritura e qualquer momento posterior; isto significa apenas que ambos os momentos são possíveis e não oca no problema de saber se deve ser nomeado algum gerente no momento da escritura”. Para mais desenvolvimento sobre esta temática, *ibidem*, p. 148.

⁵⁰ Descrição de GRECO, Paolo – *Le società nel sistema legislativo italiano*, Torino, 1959, p. 298, *apud* VENTURA, Raúl – “Funcionamento da Gerência das Sociedades por Quotas”, in *O Direito – Revista de Ciências Jurídicas e de Administração Pública*, Ano C, 1968, pp. 145-181.

Com efeito, tal como descrevia RAÚL VENTURA, “na gerência disjunta, cada gerente pode individualmente decidir e realizar por si só os actos de administração e de representação; poderes iguais são atribuídos a cada gerente e este é, em princípio, independentemente de todos os outros gerentes no exercício desses poderes”⁵¹. Na gerência conjunta ou colectiva abrem-se duas possíveis modalidades, a conjunção integral ou a conjunção parcial, consoante o exercício de um poder exigir a participação de todos os gerentes ou apenas a participação de alguns deles⁵².

Por sua vez, na gerência colegial não havia, à época, consenso doutrinal sobre as características essenciais da colegialidade. No entanto, segundo o citado Autor, esta definia-se pelo *princípio majoritário*, prevalecendo, assim, a vontade da maioria dos gerentes. Por último, a gerência sucessiva, tal como referia RAÚL VENTURA, “*implica como condição de exercício por um gerente a falta ou impedimento de outro ou outros gerentes*”, sendo evidente a dificuldade prática da rigorosa verificação e do efectivo conhecimento pelos interessados dos factos que determinam a legitimidade da sucessão⁵³.

Neste conspecto, os artigos que se dedicavam à organização da gerência plural eram os artigos 29.º, §1,⁵⁴ e o 30.⁵⁵, consoante se tratasse de uma sociedade com firma ou denominação particular⁵⁶. No primeiro caso bastava que um dos gerentes assinasse com a

⁵¹ O autor *sub judice* fazia a ressalva “*em princípio*” porque este método acarreta consigo um problema grave que se traduz nas actuações contraditórias de vários gerentes. Apresentava, mais adiante, a solução para tal problema que se traduzia no direito de oposição. Vide VENTURA, Raúl – “Funcionamento da Gerência das Sociedades por Quotas”, ..., *ob. cit.* pp. 173 ss.

⁵² RAÚL VENTURA evidenciava uma adversidade da opção por este método: os prejuízos que para a sociedade poderiam advir da necessidade de reunir os consentimentos dos gerentes no número exigido, quando se tornasse indispensável praticar um acto urgente para a defesa dos interesses sociais. Vide, *ibidem*, p. 156.

⁵³ *Ibidem*, p. 157.

⁵⁴ De acordo com a referida lei: “Artigo 29. Podem usar da firma social os gerentes. §1.º Para que a sociedade fique obrigada, basta que um dos gerentes assigne com a firma social”

⁵⁵ “Artigo 30. Quando a sociedade não tiver firma, mas uma denominação particular, só ficará obrigada se os actos forem assignados com seu nome, pela maioria dos gerentes, salvo qualquer estipulação em contrario na escriptura social”.

⁵⁶ A propósito desta distinção entre sociedades com firma social e sociedades com denominação particular, RAÚL VENTURA mostrava a sua incompreensão. Nas palavras deste: “*a distinção, que suponho únicas nas legislações de sociedades de responsabilidade limitada, não se justifica. Não consigo encontrar vestígios da sua origem, aparece já na proposta de lei, mas não foi copiada da lei alemã, onde não aparece; (...) fundamento teórico para a distinção não se descobre, não podendo, por exemplo, supor-se que nas sociedades por quotas com firma a personalidade dos vínculos sociais é maior do que nas sociedades por quotas com denominação. Suspeito que o legislador se tenha inspirado para as sociedades por quotas nos dois regimes que o Código Comercial previa para outros tipos de sociedades; como nas sociedades em nome colectivo – que tinham firma e só firma – bastava a assinatura de um gerente com a firma, aplicou o mesmo regime às sociedades por quotas com firma ; como as sociedades anónimas, ao tempo, tinham – e só tinham – denominação particular, nas sociedades por quotas que adoptassem denominação, o regime seria diferente do das sociedades com firma (mas não ficou igual ao da sociedades anónimas)*”.

firma social para a sociedade ficar obrigada, enquanto que, no caso de se tratar de uma sociedade com denominação particular, o artigo 30.º da citada lei dispunha que esta só ficava obrigada se os actos fossem assinados, em seu nome, pela maioria dos gerentes, salvo estipulação do contrato social em contrário.

Em suma – e sem abordar, por agora, outras questões pertinentes que, a seu tempo, irão ser suscitadas na presente dissertação – de acordo com o regime explanado pela Lei das Sociedades por Quotas de 1901, quando a sociedade tivesse uma denominação particular, o contrato de sociedade podia organizar uma gerência disjunta, uma gerência conjunta total, ou uma gerência conjunta parcial (exigindo a assinatura de mais de um gerente, embora nunca inferior à maioria deles). Como se tratava de um preceito de carácter dispositivo, “quando devesse ser aplicado supletivamente estabelecia-se um regime que nem era disjuncto nem conjunto integral, mas antes conjunto parcial, bastando a assinatura da maioria dos gerentes”⁵⁷. O regime legal previsto, não podia ser afastado por deliberações sociais ou resoluções dos gerentes, mesmo na sua parte dispositiva, uma vez que em relação a esta apenas poderiam prevalecer “as estipulações em contrário na escritura social”. É de salientar que a aplicação do método da conjunção parcial restringia-se à representação activa (emissão, em nome da sociedade, de declarações negociais)⁵⁸.

Por sua vez, para as sociedades por quotas com firma, a lei utilizava o método disjuncto, tendo cada um dos gerentes iguais e plenos poderes de representação, tanto para a activa como para a passiva (recepção, em nome da sociedade, de declarações negociais).

Ambos os preceitos, a saber o 29.º, § 1, e o 30.º da referida lei, mencionavam expressamente que, através dos métodos supra explicitados, a sociedade “ficava obrigada”. Com tal expressão, os preceitos referiam-se à constituição na titularidade da sociedade de uma situação jurídica, tanto de conteúdo activo (direitos), como passivo (obrigações)⁵⁹.

⁵⁷ Vide PEREIRA, Manuel Gonçalves – “Objecto social e vinculação da sociedade”, ... *ob. cit.* p. 87.

⁵⁸ Na linha de pensamento de GONÇALVES PEREIRA, apesar do artigo 30.º da referida lei, não restringir expressamente a aplicação de tal método à representação activa, “impunha-se que assim fosse, pois os métodos que não se contentam com a intervenção de um só gerente destinam-se a proteger a sociedade contra a vontade isolada desse gerente, esperando que da conjunção das vontades resulte melhor defesa dos interesses da sociedade; ora a necessidade desta defesa não se verifica na representação passiva.” *Idem.*

⁵⁹ Neste sentido, entre outros autores, VENTURA, Raúl – “Funcionamento da Gerência das Sociedades por Quotas...*ob. cit.* p. 167 e ESTEVES, Tiago Miguel dos Santos – “Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico... *ob. cit.* p. 385.

A verdade é que com a aprovação e posterior aplicação de tal lei, as sociedades por quotas conheceram um vivo sucesso no nosso País. Por razões que se prendem com a própria estrutura económica do País, assente em pequenas empresas, as sociedades por quotas tornaram-se no tipo societário mais utilizado.

5. A 1.^a Directiva sobre Direito das Sociedades de 1968

Antes de analisarmos, por último, o regime do Código das Sociedades Comerciais, cumpre ainda estudar o regime da 1.^a Directiva sobre Direito das Sociedades⁶⁰⁻⁶¹, que em muito o influenciou.

Este diploma foi criado com o propósito de harmonizar as legislações nacionais dos Estados-Membros, com vista a coordenar as garantias que, para a protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, seriam nestes exigidas às suas sociedades comerciais. Neste sentido, a sua intenção primordial foi estabelecer um quadro mínimo de publicidade e de poderes de representação que permitisse, a diferentes sociedades comerciais, operar no campo comunitário sem pôr em crise a confiança das pessoas que com elas contratassem.

Em matéria de representação e vinculação – que é a matéria que mais nos aproveita para o estudo a que nos propomos – relevam os artigos 7.º a 9.º, ou seja, a Secção II do diploma *sub judice*.

Deste modo, de acordo com o disposto no artigo 7.º daquele diploma, “*Se foram praticados actos em nome de uma sociedade em formação, antes de ela ter adquirido personalidade jurídica, e a sociedade não vier a assumir as obrigações daí decorrentes, as pessoas que os realizaram serão solidária e ilimitadamente responsáveis por tais actos, salvo convenção em contrário*”⁶². Portanto, ocupava-se este artigo do regime da responsabilidade por actos da pré-sociedade.

⁶⁰ Publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L-65, de 14 de Março de 1968.

⁶¹ Nos dias de hoje, esta Directiva encontra-se substituída pela Directiva 2009/101/CE. Todavia, porque não houve alterações substanciais (apenas algumas mudanças de numeração de artigos) e porque são muitas as referências na jurisprudência – que vamos abordar nesta dissertação – à 1.^a Directiva, mantém-se as referências originais por uma questão prática.

⁶² Este preceito corresponde ao artigo 8.º da Directiva 2009/101/CE, cuja redacção é idêntica.

Por seu turno, relativamente a actos de representantes irregularmente representados dispunha o artigo 8.º que “*A realização das formalidades de publicidade relativas às pessoas que, na qualidade de órgão social, têm o poder de vincular a sociedade, torna qualquer irregularidade ocorrida na sua nomeação inoponível a terceiros, salvo se a sociedade provar que esses terceiros tinham conhecimento da irregularidade*”⁶³.

Especialmente importante para a temática central da nossa investigação configura-se o regime contemplado no artigo 9.º da citada Directiva⁶⁴. Contudo, exactamente pela importância que possui para o nosso estudo, não iremos já desvendar todas as divergências doutrinárias que circulam em volta do seu alcance e aplicação. Guardaremos essa parte para mais tarde, por ser o momento mais oportuno para o efeito. Por enquanto, analisaremos tal preceito de um modo superficial e objectivo.

No que concerne aos poderes de administração, a 1.ª Directiva foi deveras influenciada pela teoria alemã que distingue os poderes de administração ou gestão (*Geschäftsführungsbefugnis*) e poderes de representação (*Vertretungsmacht*) da sociedade⁶⁵-
66.

⁶³ Este preceito corresponde ao artigo 9.º da Directiva 2009/101/CE, cuja redacção é idêntica.

⁶⁴ Este preceito corresponde ao artigo 10.º da Directiva 2009/101/CE, cuja redacção é idêntica

⁶⁵ De acordo com esta teoria, os primeiros poderes, “*de natureza meramente interna, admitem limitações e entre elas a limitação do objecto social, não devendo a sociedade entrar em operações que não estejam “compreendidas no respectivo objecto*”. Por sua vez, “*quanto aos poderes de representação, vigora a regra contrária, eles não podem ser limitados, dada a sua natureza legal. Os terceiros que contratam com gerentes ou administradores, agindo em nome da sociedade, não têm que se preocupar com a existência de qualquer limitação estatutária ao objecto social ou às relações entre este e o contrato a realizar*”.

Ainda sobre esta distinção, vide LANGHANS, F. P. de Almeida – “Poderes de Gerência nas Sociedades Comerciais”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 11, n.º 1 e 2, 1951, p. 109,111 e 114, apud CANDEIAS, Ricardo – “Os gerentes e os actos de mero expediente”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 60, Volume I, Lisboa, 2000, p. 244, e também, PEREIRA, Manuel Gonçalves – “Objecto social e vinculação da sociedade”, ... *ob. cit.* p. 97.

Para mais esclarecimentos da influência da experiência germânica, vide NUNES, Pedro Caetano – “Atos gratuitos, capacidade jurídica e vinculação das sociedades comerciais”, in *III Congresso Direito das Sociedades em Revista* (2014), Almedina, pp. 510ss, e também, CANDEIAS, Ricardo – “Os gerentes e os actos de mero expediente”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 60, Volume I, Lisboa, 2000, p.247 ss.

⁶⁶ Cumpre salientar que tal distinção – entre poderes de representação e poderes de administração – tem a sua génese na consagração do princípio da ilimitação dos poderes representativos dos administradores. Com efeito, a origem de tal princípio consubstanciou-se no momento em que se reconheceu à sociedade capacidade jurídica plena, o que significou a assunção de responsabilidade por todos os actos praticados pelos gerentes, independentemente de estes estarem, ou não, de acordo com o objecto social.

Do lado oposto contrapõe-se a teoria dos actos *ultra vires*. Segundo esta teoria a capacidade da sociedade encontra-se limitada aos actos necessários ou convenientes ao cumprimento dos seus fins. Deste modo, os poderes funcionais dos órgãos de representação da sociedade estão limitados, como que circunscritos, aos actos necessários à realização do objecto social.

Principiando a análise a tal preceito, dispunha o seu n.º 1, “*A sociedade vincula-se perante terceiros pelos actos realizados pelos seus órgãos, mesmo se tais actos forem alheios ao seu objecto social, a não ser que esses actos excedam os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a esses órgãos.*”

Todavia, os Estados-Membros podem prever que a sociedade não fica vinculada, quando aqueles actos ultrapassem os limites do objecto social, se ela provar que o terceiro sabia, ou não o podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto ultrapassava esse objecto; a simples publicação dos estatutos não constitui, para este efeito, prova bastante”.

Fazendo um estudo breve ao conteúdo do preceito, podemos concluir que o n.º 1, do artigo 9.º da 1.ª Directiva integra duas partes, sendo que uma é imperativa e outra facultativa.

A primeira parte do preceito é imperativa. Obriga os Estados-Membros a transpô-la para as respectivas legislações nacionais. Portanto, a sociedade fica vinculada pelos actos realizados pelos seus órgãos – não abrangendo actos praticados por mandatários da sociedade – relativamente a terceiros, sendo, porém, “*necessário apreciar estes actos por forma a aferir se excedem os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a esses órgãos, de modo a apurar, a eventual vinculação da sociedade*”⁶⁷.

No que concerne à segunda parte do n.º 1, esta revela-se facultativa, o que quer dizer que os Estados-Membros não se encontram obrigados à sua transposição. Por conseguinte, é permitido aos Estados membros introduzirem nas suas legislações nacionais uma excepção à imperatividade da primeira parte do preceito, ou seja, que a sociedade não fique vinculada pelos actos que ultrapassem o seu objecto social, sempre que a sociedade consiga provar que o terceiro sabia que o acto *sub judice* ultrapassava os limites do seu objecto, ou que, tendo em conta as circunstâncias, não poderia ignorar.

Avançando para o disposto no artigo 9.º, n.º 2 da 1.ª Directiva, tomamos conhecimento de que “*As limitações aos poderes dos órgãos da sociedade que resultem dos estatutos ou de uma resolução dos órgãos competentes, são sempre inoponíveis a terceiros,*

⁶⁷ Vide ALBUQUERQUE, Rita – “A vinculação das sociedades anónimas e a limitação dos poderes de representação dos administradores...ob. cit.” p. 115.

mesmo que tenham sido publicadas”. Trata-se de uma norma imperativa que, consequentemente, obriga à sua transposição.

Ora, as limitações previstas neste artigo, e por ele excluídas, são aquelas que resultam dos estatutos e de decisões de órgãos sociais, uma vez que se torna evidente que aquelas que resultam da lei serão sempre absolutamente eficazes em relação a terceiros.

Por último, mas não menos importante, de acordo com o n.º3, do artigo 9.º do diploma *sub judice*, “*Quando a legislação nacional preveja que o poder de representar a sociedade é atribuído por cláusula estatutária, derogatória da norma legal sobre a matéria, a uma só pessoa ou a várias pessoas agindo conjuntamente, essa legislação pode prever a oponibilidade de tal cláusula a terceiros, desde que ela seja referente ao poder geral de representação; a oponibilidade a terceiros de uma tal disposição estatutária é regulada pelas disposições do artigo 3.º*”. Estamos, pois, perante uma norma que diz respeito ao modo de exercício dos poderes de representação da sociedade.

Esta norma atribui aos Estados-Membros vasta liberdade para estabelecerem, nas suas leis nacionais, uma regra geral que permita que os poderes de representação da sociedade sejam, através de cláusula dos estatutos sociais, atribuídos a um administrador ou a um número plural de administradores actuando conjuntamente, derogando assim a norma legal sobre essa matéria.

Tal disposição permite ainda que as leis internas dos Estados-Membros prevejam ainda, caso consagrem que os estatutos das sociedades possam estabelecer uma solução diferente da consagrada no respectivo texto legal, que essas mesmas leis aceitem ou não a oponibilidade de tal cláusula perante terceiros, desde que expressamente previstas nos estatutos⁶⁸⁻⁶⁹.

Em síntese, o regime que *in supra* expusemos assenta nos seguintes vectores: a) a sociedade fica obrigada pelos seus órgãos, mesmo fora do objecto social; b) no entanto, não fica obrigada fora dos poderes legais de tais órgãos; c) o desrespeito do objecto social pode, por legislação nacional, ser oponível a terceiros de boa-fé; d) as limitações estatutárias

⁶⁸ Vide, ESTEVES, Tiago Miguel dos Santos – “Vinculação das sociedades anónimas e por quotas... *ob. cit.* p. 387.

⁶⁹ Esta oponibilidade, de acordo com o disposto na Directiva apenas será admissível se respeitar ao poder geral de representação. Caso a cláusula se referisse apenas a determinada modalidade de actos ou negócios, aplicar-se-á o artigo 9.º, n.º 2 do presente diploma.

e deliberativas, mesmo publicadas, são inoponíveis a terceiros; e) contudo, a legislação interna ou nacional pode prever a oponibilidade a terceiros de certas cláusulas estatutárias⁷⁰.

Posto isto, cumpre assinalar que a 1.^a Directiva sobre Direito das Sociedades foi transposta pelo Código do Registo Comercial (relativamente à parte atinente às regras de publicidade) e pelo Código das Sociedades Comerciais. Quanto à matéria constante do artigo 9.º, esta foi transposta, primeiramente, para a parte geral do CSC, designadamente, para o seu n.º 4, do artigo 6.º. E, depois, quanto à vinculação dos diferentes tipos societários, relevam no âmbito do presente estudo, os artigos 260.º e 261.º do CSC, quanto às sociedades por quotas, e os artigos 408.º e 409.º do CSC, relativamente às sociedades anónimas.

6. O Código das Sociedades Comerciais

Na sequência de vários trabalhos preparatórios, por fim, o Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, aprovou o Código das Sociedades Comerciais. Este diploma surge como fruto da “*necessidade urgente*” de transpor as directrizes comunitárias, tendo como “*objectivo fundamental*” a actualização do regime das sociedades comerciais, tomadas como “*principais agentes económicos de direito privado*”⁷¹.

Neste contexto, o preâmbulo do referido Decreto-Lei propõe aproveitar a vasta experiência portuguesa e a mais recente evolução tecnológica e informática, tentando pôr fim a inúmeras dúvidas que à data subsistiam, relativamente ao regime das sociedades comerciais.

Deste modo, apesar de existirem importantes diplomas complementares⁷² atinentes a esta matéria, o núcleo central do regime das referidas sociedades encontra-se no CSC, que se encontra dividido em 8 títulos⁷³. Como veremos mais adiante nesta dissertação, o diploma

⁷⁰ Vide CORDEIRO, António Menezes – *Código das sociedades comerciais anotado e regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais*, 2.^a edição, Coimbra, Almedina, 2012, comentário ao artigo 6, p. 90.

⁷¹ Cfr. pontos 2, 3 e 4 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro.

⁷² Nomeadamente o Código dos Valores Mobiliários, entre outros.

⁷³ A designação de cada título é a seguinte: I- Parte Geral, II- Sociedades em Nome Colectivo, III- Sociedades por Quotas, IV- Sociedades Anónimas, V- Sociedades em Comandita, VI- Sociedades Coligadas, VII- Disposições gerais e de mera ordenação social, VIII- Disposições finais e transitórias.

sub judice – que desde a sua versão original já foi alvo de várias alterações⁷⁴, – apresenta algumas opções sistemáticas duvidosas, que levantam certos problemas de interpretação das normas nele contidas. No entanto, tal facto acaba por ser positivo, na medida em que oferece à doutrina, e também à jurisprudência, um vasto material para se intensificarem as reconstruções dos problemas, dele derivados⁷⁵.

Feita esta pequena contextualização do diploma *sub judice*, no que concerne à matéria da vinculação das sociedades⁷⁶, o nosso CSC prevê tal regime nos seus artigos 261.^{o77} e 408.^{o78}. Estes artigos estabelecem o regime atinente à representação activa e ao funcionamento dos órgãos de representação plurais das sociedades por quotas e das sociedades anónimas, respectivamente⁷⁹.

Assim, de acordo com o texto dos mencionados artigos, pode-se concluir que a regra legal para as sociedades por quotas e anónimas, traduz-se na sua vinculação através dos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos seus gerentes ou administradores, salvo se o contrato social dispuser de forma diversa. Assim, sendo possível o contrato social dispor de modo diverso, abrem-se portas a derrogações à norma legal prevista na primeira parte do artigo⁸⁰.

Ora, tendo em conta o texto dos preceitos mencionados, parece, à primeira vista, que a questão não levanta quaisquer dúvidas: a irregularidade na representação das sociedades *sub judice*, por falta de intervenção do número mínimo de gerentes ou

⁷⁴ Mais concretamente, 45 alterações, sendo que, à data, a última alteração foi introduzida pela Lei n.º 148/2015, de 09 de Setembro.

⁷⁵ Neste sentido, vide CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades I – Parte Geral...ob. cit.* p 158.

⁷⁶ Passamos de imediato a abordar este aspecto por ser o tema central da presente dissertação.

⁷⁷ À luz deste preceito: “*Quando haja vários gerentes e salvo cláusula do contrato de sociedade que disponha de modo diverso, os respectivos poderes são exercidos conjuntamente, considerando-se válidas as deliberações que reúnam os votos da maioria e a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos gerentes ou por ela ratificados.*”

⁷⁸ De acordo com o disposto no artigo: “*Os poderes de representação do conselho de administração são exercidos conjuntamente pelos administradores, ficando a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos administradores ou por eles ratificados, ou por número menor destes fixado no contrato de sociedade.*”

⁷⁹ No que diz respeito à representação passiva das sociedades anónimas e das sociedades por quotas, valem os artigos 261.º, n.º 3 e o 408.º, n.º 3, ambos do CSC. Deste modo, as notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer gerente ou administrador. Este regime é imperativo, não admitindo assim qualquer derrogação.

⁸⁰ Abordaremos, mais adiante, tais derrogações da mencionada regra legal.

administradores, daria origem à ineficácia do negócio celebrado. Contudo, muito pelo contrário – para alguns Autores – a solução não se afigura assim tão evidente.

Sem desbravar muito a problemática, que a seu tempo terá o destaque que merece, afigura-se já como necessário tecer algumas considerações.

O cerne da questão radica, entre outros argumentos, nas diferentes interpretações de que têm sido objecto os artigos 260.^o⁸¹ e 261.^o, relativamente às sociedades por quotas, e os artigos 408.^o e 409.^o⁸², atinentes às sociedades anónimas⁸³.

Com efeito, e de um modo muito sucinto – talvez até um pouco rudimentar... – os Autores que propugnam pela aplicação dos artigos 260.^o e do 409.^o do CSC, ao invés da aplicação dos artigos 261.^o e 408.^o do mesmo diploma, relativamente ao modo de funcionamento do órgão de representação plural, concluem que a irregular representação da sociedade num determinado negócio é inoponível a terceiros, não podendo ser por estes invocada, pelo que, ainda que a maioria dos gerentes ou administradores – ou número previsto no contrato social para o efeito – não intervenha no negócio, este é plenamente eficaz e vincula a sociedade⁸⁴.

A solução terá de passar, evidentemente, por analisar os vários elementos interpretativos da lei, designadamente os elementos literal, sistemático, histórico e teleológico. Os quais, em conjunto, e como teremos hipótese de verificar, parecem apontar no sentido de que se a sociedade se encontrar irregularmente representada perante terceiros, não se poderá considerar validamente vinculada. Exceptuando, logicamente, os casos em que existir a respectiva ractificação do negócio jurídico.

⁸¹ De acordo com o disposto no artigo 260.^o, n.º 1 do CSC, “*Os actos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultantes de deliberações dos sócios.*”

⁸² À luz do preceituado no artigo 409.^o, n.º 1 do CSC, “*Os actos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato de sociedade ou resultantes de deliberações dos accionistas, mesmo que tais limitações estejam publicadas.*”

⁸³ A questão que circula em torno da aplicação do artigo 408.^o ou 409.^o do CSC, é a que RUI RANGEL chama de “*1.ª alternativa do problema: binómio – arts. 408.º/409.º do CSC*”. Vide RANGEL, Rui Manuel Freitas – *A vinculação das Sociedades Anónimas*, 1.ª edição, Edições Cosmos, Lisboa, 1998, p. 72.

⁸⁴ Vide PIMENTEL, João e SQUILACCE, Adriano – “*Vinculação das sociedades por quotas e anónimas: a falta de intervenção dos gerentes e administradores necessários para representar a sociedade*”, in *Actualidad jurídica Uría Menéndez*, Madrid, n.25, 2010, p. 104.

Aqui chegados, adiantamos já ao leitor que nos inserimos na corrente mais tradicional, clássica, que perante um órgão de representação plural propugna pela aplicação dos artigos 261.º e 408.º do CSC.

Em suma, pela intervenção de um gerente, ou mais do que um mas em número insuficiente, ao do disposto no estatuto ou – caso este seja omissivo-, na lei, a sociedade não ficará em princípio vinculada, caindo assim o gerente no âmbito da representação sem poderes, aplicando analogicamente o artigo 268.º, n.º 1 do Código Civil .

Capítulo III – Conclusões Parciais

Aqui chegados, cumpre assinalar, desde já, algumas conclusões que podemos retirar do exposto ao longo deste primeiro capítulo

Com efeito, salvo melhor opinião ou por mero lapso de investigação, ao traçar o percurso histórico que nos propusemos cumprir no início desta dissertação, uma das primeiras conclusões que podemos retirar é de que só a partir da Lei de 11 de Abril de 1901, é que nos deparamos com o surgimento de alguns estudos centrados no modo de organização do órgão de representação plural.

E conseqüentemente, é no âmbito deste diploma que surgem os respectivos métodos de organização, e suas problemáticas, que mais adiante serão por nós melhor explicados.

Contudo, até este diploma, todos os outros cronologicamente anteriores, (Código Comercial de 1833, Lei de 22 de Junho de 1867 e o Código Comercial de 1888), remetiam a matéria atinente ao modo de organização da administração para os estatutos sociais.

Cumpre salientar que o estatuto social sempre se configurou como elemento essencial e obrigatório para constituição da sociedade, e sempre foram de publicação obrigatória, ou dizendo de outra maneira, sempre foram concebidos para estarem ao dispor de qualquer pessoa que se interessasse em contactar com a sociedade que eles regulavam. Acresce que mesmo os diplomas posteriores à Lei das Sociedades por Quotas relegam nos estatutos uma função primordial nesta matéria.

Ora, não podemos olvidar tal facto.

Deste modo, podemos afirmar que desde sempre os estatutos sociais se configuraram, aos olhos do legislador, como um instrumento legítimo, suficiente e poderoso para fixar certos aspectos da vida de uma sociedade.

E se assim é desde a sua génese, não podem hoje, os Homens Contemporâneos, tentar mudar o que há muito está solidificado. Nem mesmo, como veremos mais adiante, o podem fazer em prol da (suposta) primazia dos interesses de terceiros (de boa-fé) e das “exigências de dinamismo e certeza da vida económica e das práticas comerciais”.

Aliás, nem faria sentido que assim o fosse. Salvo o devido respeito, “Boa-fé” e “Palavra de Honra” eram duas características muito próprias da sociedade daquele tempo. No tempo em que os estatutos eram suficientes. Não na sociedade de hoje.

Dominado como se encontra o Mundo de hoje pela evolução tecnológica, é um contrassenso afirmar que nos nossos dias é que os estatutos se apresentam como prejudiciais ao desenvolvimento e celeridade do comércio e tráfego jurídico, quando para os consultar basta aceder à internet. Quando existem certidões permanentes eletrónicas. O que hoje em dia se pode consultar, por exemplo, através de um simples telemóvel.

Título II – Da vinculação das sociedades: Requisitos subjectivos para o exercício dos poderes de representação, (a indicação da qualidade de administrador e modo de funcionamento dos órgãos de representação plurais).

Capítulo I – A indicação da qualidade de administrador: expressa ou tácita?

Principiamos este novo capítulo com uma questão que durante algum tempo foi alvo de divergência doutrinária e jurisprudencial, no mínimo até 2001, quando ocorreu uniformização de jurisprudência neste âmbito.

Referimo-nos às interpretações e dúvidas que, na prática, o conteúdo dos artigos 260.º, n.º 4, e 409.º, n.º 4, do CSC exteriorizam.

Como já sabemos, é tarefa dos administradores⁸⁵ representar a sociedade. Ademais, para a poderem vincular devem actuar enquanto tais, com a vontade manifestada de representar a sociedade que administram⁸⁶⁻⁸⁷. Não podem, pois, actuar em nome pessoal.

De acordo com o disposto nos mencionados preceitos, “*Os gerentes vinculam a sociedade, em actos escritos, apondo a sua assinatura com indicação dessa qualidade*” e “*Os administradores obrigam a sociedade, apondo a sua assinatura, com a indicação dessa qualidade*”. Mas, esta referida “*indicação da qualidade*”, (de administrador), basta-se de modo tácito, ou, ao invés, terá de ser expressa?

⁸⁵ Por uma questão de agilização e simplicidade usaremos, neste ponto, a designação “administradores” indistintamente.

⁸⁶ Nas palavras de CLAUDE BERR trata-se do elemento intencional da representação, ou seja, a vontade do representante de ficar estranho ao negócio. Vide BERR, Claude – *L'exercice du pouvoir dans les sociétés commerciales*, Paris, Editions Sirey, 1961, pp. 25ss.

⁸⁷ Nas palavras de SOVERAL MARTINS, “*relativamente à actuação do administrador enquanto representante da sociedade (...) pode falar-s em algo semelhante à contemplatio domini. O administrador actua eliena nomine, pelo que o negócio não produz efeitos em relação a ele*”. Vide MARTINS, Alexandre Soveral – “Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Stvdia Ivridica* 34, 1998, p. 127.

Em boa verdade, quanto a actos não escritos o entendimento sempre foi consensual. Ou seja, neste tipo de actos, tal indicação tanto pode ser expressa como tácita, conforme o disposto no n.º 1, do artigo 217.º do CC⁸⁸.

No entanto, para actos escritos tal unanimidade não se verificou. Com efeito, em torno desta problemática existiram dois grandes entendimentos: para uma parte da doutrina e da jurisprudência, relativamente a actos escritos, a indicação da qualidade de administrador teria de ser expressa⁸⁹⁻⁹⁰. Por sua vez, outra frente doutrinal e jurisprudencial – entendia que da letra dos preceitos mencionados não se retirava nenhuma exigência que tal indicação tinha de ser expressa, o essencial era que os “destinatários normais” do acto escrito, pudessem lê-lo e deduzirem que o mesmo era imputável à sociedade⁹¹⁻⁹².

Assim, e a linha de pensamento de ENNECCERUS-NIPPERDEY, “*Segundo as circunstâncias, entender-se-á que se actua em nome de outrem quando a outra parte conhece ou pode conhecer que quem age está ao serviço do representado e o negócio se inclui na área da actividade deste, não satisfazendo necessidades pessoais do representante. A relação entre o representante e o representado, conhecida da outra parte, é a circunstância que permite conhecer que se actua em nome alheio.*”⁹³.

⁸⁸ De acordo com este preceito, “*A declaração negocial pode ser expressa ou tácita: é expressa, quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de manifestação da vontade, e tácita, quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam.*”

⁸⁹ JOÃO ESPÍRITO SANTO, entre outros autores, limita-se dizer que a lei exige, além da assinatura do gerente, indicação dessa qualidade, tendo esta a função de tornar claro que o acto é realizado para ser imputado na esfera jurídica da sociedade e não à do gerente. *Vide* SANTO, João Espírito – *Sociedade por Quotas e Anónimas – Vinculação : objecto social e representação plural*, Almedina, 2000, p. 470, nota 1278. Sobre o tema refere ainda o Acórdão da Relação de Évora de 14/05/1992 in *Colectânea de Jurisprudência*, 1992, Ano XVII, tomo 3, p. 337.

⁹⁰ Entre outros, no sentido de exigir indicação expressa, cfr. os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 05/11/1998, 02/06/1999 e de 22/06/1999, publicados, respectivamente, no Boletim do Ministério da Justiça, n.ºs 481, p. 498, n.º 488, p. 365, e na *Colectânea de Jurisprudência*, 1999, Ano VII, tomo 2, p. 159.

⁹¹ Neste sentido pronunciou-se o Acórdão do Supremo de 24 de Outubro de 1996: “O que importa é que do documento (no caso letra e câmbio) resulte, em termos aceitáveis segundo o costume, que o gerente assinou um documento que diz respeito à sociedade e não a ele pessoalmente”, in *Colectânea de Jurisprudência*, 1996, Ano IV, tomo 3, p. 78.

Em suma, a vinculação da sociedade pode resultar do texto do documento, que, assinado pelo seu gerente, não indicou expressamente que procedeu nessa qualidade.

⁹² Neste sentido, *vide* MARTINS, Alexandre Soveral – “Capacidade e representação das sociedades comerciais”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, 2002, p. 478, CUNHA, Carolina – “Vinculação cambiária de sociedades: algumas questões”, in *Os 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, pp. 381ss, e ainda ABREU, J.M. Coutinho – “A vinculação das sociedades comerciais”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Oliveira Ascensão*, Vol. I., 2007, pp. 1215ss.

⁹³ *Vide* ENNECCERUS, Ludwig e NIPPERDEY, HANS CARL – *Derecho Civil, Parte General*, 3.ª edição, 2.º Vol., 18.ª parte, p. 431 *apud* in acórdão uniformizador de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de

Ora, foi este último entendimento que acabou por prevalecer no acórdão uniformizador de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de Dezembro de 2001⁹⁴.

Depois de enunciar vários autores, de ambas as correntes, e também jurisprudência, o sobredito aresto lembra-nos de que *“os desencontros entre a doutrina e a jurisprudência são normais, particularmente quando uma proposta doutrinal não é pacífica e se revela desadequada às realidades da vida, que os tribunais melhor conhecem, conduzindo-os a decisões que se mostram incompreensíveis e mesmo injustas aos olhos do cidadão comum em nome do qual administram a justiça”*.

O referido aresto reconhece ainda que *“a interpretação que circunscreve a indicação da qualidade de gerente às manifestações expressas no acto escrito desprotege a confiança no tráfico jurídico, não tutela a boa-fé dos que negociam com a sociedade permite a esta o subterfúgio de, quando lhe convier, se desvincular das obrigações que assumiu”*.

No entanto, acaba por perfilhar a segunda tese enunciada *in supra*, admitindo que *“não resulta da letra do n.º 4 do artigo 260.º do CSC que a indicação da qualidade de gerente tem de ser necessariamente expressa”*.

Acrescenta ainda que *“se foi intenção do legislador afastar a solução §36 da GmbH, teria, naturalmente, escrito “com a indicação expressa dessa qualidade”. Não o tendo feito, não pode pretender de quem julga que considere indispensável a indicação expressa, tanto mais que não se afigura razoável.”*⁹⁵⁻⁹⁶

06/12/2001, tirado no processo n.º 3370/2000 da 6.ª Secção, publicado no Diário da República, Série I, de 24 de Janeiro de 2002.

⁹⁴ Extraído do processo n.º 3370/2000 da 6.ª Secção, publicado no Diário da República, Série I, de 24 de Janeiro de 2002.

⁹⁵ Na Alemanha, além do §35 da GmbH, o §164 BGB prevê, na representação não orgânica, que possa resultar das circunstâncias que a declaração de vontade foi emitida em nome do representado.

⁹⁶ Ainda no quadro germânico, tal como nos lembra SOVERAL MARTINS, o § 78 da AktG dispõe que os membros do Vorstand assinam para a sociedade, acrescentando ao seu nome a firma ou a designação do Vorstand, mas a doutrina tem entendido que essa disposição não exclui que a a sociedade fique vinculada desde que seja evidente que o membro do Vorstand actua nessa qualidade e que pretende que a sua declaração valha como declaração da sociedade. *Vide* MARTINS, Alexandre Soveral – “Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas... *ob. cit.*, p. 127.

No mesmo sentido, concluiu CAROLINA CUNHA, “*sendo a regra a da liberdade declarativa, se o legislador societário dela se pretendesse afastar deveria tê-lo deixado claro. Não restringindo a letra dos preceitos o modo de indicar a qualidade de gerente ou administrador, nem se perfilando razões atendíveis para operar o intérprete essa restrição, deve o princípio da equivalência entre declaração expressa e declaração tácita valer na sua plenitude*”⁹⁷.

Assim, decidiu bem o referido aresto quando se pronunciou no sentido que “*a indicação da qualidade de gerente prescrita no n.º 4 do artigo 260.º do Código das Sociedades Comerciais pode ser reduzida, nos termos do artigo 217.º do Código Civil, de factos que, com toda a probabilidade a revelem.*”

Escusado será dizer que, apesar do sobredito acórdão não se referir às sociedades anónimas, por maioria de razão, a conclusão a que chegou é igualmente aplicável ao seu regime.

Neste conspecto, e tendo a jurisprudência esclarecido a questão, não será despiciendo enumerar alguns exemplos de indicações tácitas da qualidade de administrador. Seguindo a enumeração exemplificativa de COUTINHO DE ABREU⁹⁸, consubstanciam-se suficientes, a título de exemplo, as seguintes situações: *a) em letra de câmbio aparece como sacada uma sociedade (identificada pela firma) e no lugar do aceite aparecem assinaturas de administradores da mesma – sem mais indicações, ou acompanhadas de carimbo da sociedade;*⁹⁹ (...) *c) Em cheque figura determinada sociedade como titular da conta e no lugar destinado à assinatura do sacador consta (sem mais indicações) a assinatura de administrador daquela sociedade;*¹⁰⁰ (...) *e) em escrito enformando contrato de cessão de gozo de prédio não é identificada a sociedade cessionária nem a assinatura do administrador desta vem acompanhada de menção expressa a essa qualidade, mas o administrador havia comunicado à contraparte que o prédio se destinava à sociedade (e*

⁹⁷ Vide CUNHA, Carolina – “Vinculação cambiária de sociedades... ob. cit. p. 383.

⁹⁸ Vide estes e outros exemplos, ABREU, J. M. Coutinho – “A vinculação das sociedades comerciais...” ob. cit., p. 1216.

⁹⁹ Cfr. Acórdão da Relação do Porto de 9/11/1998, in Colectânea de Jurisprudência, 1998, Ano V, p. 179.

¹⁰⁰ Cfr. Acórdão da Relação de Coimbra de 3/4/2001, in Colectânea de Jurisprudência, 2001, Ano II, p. 34.

nas negociações preliminares ele apresentou-se sempre como administrador da sociedade)¹⁰¹”.

Capítulo II – Modo de funcionamento do órgão de representação societário plural: o método conjuntivo e disjuntivo, o regime jurídico da vinculação estabelecido pelo CSC – regras legais e respectivas derrogações.

1. O Método da Conjunção e o da Disjunção – Generalidades

Iniciamos no presente título o estudo do modo de funcionamento dos órgãos de representação plurais, designadamente através dos métodos conjuntivo e disjuntivo. Esta temática, tal como *in supra* já se referiu, afigura-se de extrema importância para a compreensão da questão principal que a presente dissertação visa desbravar, visto que a mesma só se coloca no caso de o órgão de representação ser plural, isto é, quando este seja constituído por vários gerentes ou administradores, consoante o tipo legal societário em questão.

Deste modo e apesar de ao longo da presente dissertação já termos enunciado tais métodos, não será despendendo explorar, de um modo mais intenso, os mesmos.

Assim, são dois os métodos de organização possíveis, que se traduzem no método da disjunção (ou da representação disjunta, isto é, cada um dos administradores tem o poder de vincular a sociedade) e o da conjunção (ou da representação conjunta). Contudo, este último, desdobra-se em três ramificações: o da conjunção integral (isto é, é necessária a intervenção de todos os administradores), o da conjunção maioritária (ou seja, é necessária a intervenção da maioria dos administradores) e, por último, o da conjunção minoritária, (sendo necessária a intervenção da minoria dos administradores)¹⁰²⁻¹⁰³.

¹⁰¹ Cfr. Acórdão da Relação do Porto de 7/11/2005, *in* Colectânea de Jurisprudência, 2005, Ano V, p. 182.

¹⁰² Seguindo outra classificação, PINTO FURTADO, em suma, afirma que no “órgão colectivo” poderá funcionar: o método conjuntivo, o método conjuntivo mitigado e o método colegial. *Vide* FURTADO, Jorge Henrique Pinto – *Curso de Direito Comercial*, 5.^a edição, 2004, p. 335-336.

¹⁰³ A propósito destes métodos e da sua compatibilização com o princípio da ilimitação dos poderes dos gerentes, escreveu RAÚL VENTURA, em 1968: “*Convirá notar que o princípio da ilimitação dos poderes de*

A escolha por um dos métodos é feita pela lei e/ou pelo estatuto social e acarreta consigo a protecção de interesses diferentes.

Com efeito, os métodos que não se contentam com a intervenção de um só administrador, destinam-se a proteger a sociedade contra a vontade isolada desse mesmo administrador, esperando que da conjunção de vontades resulte melhor defesa dos interesses da sociedade. Portanto, o método conjuntivo visa proteger os interesses da sociedade, fomentando uma maior moderação e controlo recíproco da actuação dos administradores. Por seu turno, a opção pelo método da disjunção privilegia a rapidez da vinculação da sociedade tendo como pano de fundo os interesses de terceiros.

Ora, acresce que para além de cada um dos métodos acarretar consigo a protecção de interesses diferentes, também podem surgir dificuldades na sua aplicação, mormente no que diz respeito às designadas declarações contraditórias.

Na representação conjunta, os administradores cuja intervenção é necessária, podem emitir simultaneamente, de modo expresso ou tácito, as respectivas declarações parciais de modo convergente. Contudo, também pode acontecer que emitam tais declarações, separada e sucessivamente, e nestes casos a sociedade fica vinculada apenas no momento em que é emitida a última (necessária) declaração (parcial)¹⁰⁴.

Ademais, vislumbra-se outra dificuldade prática, tanto na representação disjunta como na conjunta minoritária, que se traduz no facto de a propósito do mesmo assunto serem emitidas declarações parciais contraditórias¹⁰⁵.

gerência é compatível com qualquer dos referidos processo (...). Poderia parecer que tal princípio exigiria a actuação disjunta, na qual realmente se atinge o máximo de ilimitação do poder de cada gerente; basta, contudo, observar a legislação alemã, onde o mencionado princípio alcança a sua forma mais acentuada e apesar disso o §35 tr. 2 da GmbH Gesetz admite a determinação contratual de qualquer dos processos de actuação dos gerentes e prescreve supletivamente a actuação conjunta para a representação activa da sociedade". A conciliação do mencionado princípio com o normativo germânico, "é feita pela doutrina alemão restringindo aquele princípio às limitações em razão da matéria". Vide VENTURA, Raúl – "Funcionamento da Gerência das Sociedades por Quotas", ..., ob. cit. pp. 157-158.

¹⁰⁴ Vide ABREU, J. M. Coutinho – "A vinculação das sociedades comerciais" ... ob. cit., p. 1227.

¹⁰⁵ Exemplo desta possível situação será, v.g., um administrador aceitar uma proposta contratual e outro não aceitar.

Nestes casos, se ambas as declarações chegam aos mesmo tempo ao destinatário, ou são emitidas simultaneamente, a sociedade não fica vinculada por qualquer delas¹⁰⁶⁻¹⁰⁷. Tal como nos lembra COUTINHO DE ABREU, “*a sociedade não pode dizer que sim e que não ao mesmo tempo sobre o mesmo assunto; uma e outra declaração excluem-se mutuamente*”¹⁰⁸.

Nos casos em que as declarações não são emitidas simultaneamente, “*é eficaz a declaração que primeiro chega ao destinatário (declaração receptícia) ou a primeira manifestada adequadamente (declaração não receptícia)*”¹⁰⁹⁻¹¹⁰.

2. O regime jurídico da vinculação consagrado no CSC: regras legais e derrogações

Traçado um quadro geral dos métodos existentes para o funcionamento do órgão de representação plural, cumpre averiguar qual o método escolhido pelo legislador português.

Face ao conteúdo explanado no CSC, no âmbito da representação activa¹¹¹, para as sociedades por quotas e para as sociedades anónimas, o nosso legislador, através do disposto no artigo 261.º, n.º 1¹¹², e 408.º, n.º 1¹¹³, consagrou a regra da conjunção maioritária, pelo

¹⁰⁶ *Ibidem* p.1228.

¹⁰⁷ De acordo com o artigo 224.º, n.º 1, do Código Civil “*A declaração negocial que tem como destinatário tornar-se eficaz logo que chega ao seu poder ou é dele conhecida; as outras logo que vontade do declarante se manifesta na forma adequada*”.

¹⁰⁸ *Idem*.

¹⁰⁹ *Ibidem* p.1229.

¹¹⁰ No entanto, pode acontecer que a outra declaração se revele apropriada para extinguir ou alterar os efeitos jurídicos decorrentes da declaração eficaz. Para mais desenvolvimentos sobre a imputação à sociedade de conhecimentos, má fé, falta e vícios de vontade dos administradores, *vide*, referências bibliográficas dadas por COUTINHO DE ABREU, *ibidem*, nota de rodapé n.º 60.

¹¹¹ No âmbito da representação passiva, vale, para todas as sociedades, a regra da disjunção (cfr. artigos 261.º, n.º 3 e 408.º, n.º 3 do CSC) – apesar de não haver preceito semelhante para as sociedades em nome colectivo, aplicam-se por analogia os artigos mencionados. Portanto, as notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer dos administradores. São normas imperativas, sendo nulas todas as disposições estatutárias em contrário.

¹¹² À luz deste preceito: “*Quando haja vários gerentes e salvo cláusula do contrato de sociedade que disponha de modo diverso, os respectivos poderes são exercidos conjuntamente, considerando-se válidas as deliberações que reúnam os votos da maioria e a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos gerentes ou por ela ratificados.*”

¹¹³ De acordo com este artigo: “*Os poderes de representação do conselho de administração são exercidos conjuntamente pelos administradores, ficando a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela*

que a sociedade fica vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos gerentes/administradores¹¹⁴.

Ambos os preceitos *supra* referidos admitem que o contrato social disponha de modo diverso, para tal dispõe o artigo 261.º, n.º 1, “*salvo cláusula do contrato de sociedade que disponha de modo diverso*” e dita o artigo 408.º, n.º 1, “*ou por número menor destes fixado no contrato de sociedade*”.

Portanto, a regra da conjunção maioritária, enquanto regra dispositiva, admite certas derrogações estatutárias que, seguindo o elenco elaborado por COUTINHO DE ABREU¹¹⁵, passamos de imediato a analisar.

2.1. A intervenção de administradores em número inferior à maioria

Em primeiro lugar, tanto nas sociedades anónimas como nas sociedades por quotas, os estatutos podem estabelecer que a vinculação da sociedade se baste com a intervenção de administradores em número inferior à maioria¹¹⁶.

Ora, o que se acabou de mencionar vai de encontro à possibilidade consagrada no n.º 3, do artigo 10.º da Directiva 2009/101/CE, relativa a matéria de sociedades.

Estabelece este preceito: “*quando a legislação nacional preveja que o poder de representar a sociedade é atribuído por cláusula estatutária, **derrogatória da norma legal sobre a matéria**, a uma só pessoa ou a várias pessoas agindo conjuntamente, essa legislação pode prever a **oponibilidade de tal cláusula a terceiros, desde que ela seja referente ao poder geral de representação**; a oponibilidade a terceiros de uma tal disposição estatutária é regulada pelas disposições do artigo 3.º.*” (sublinhado nosso)

É de salientar que a solução adoptada pelo n.º 3 da referida norma, não é, (nem pode ser interpretada como), uma excepção ao disposto no n.º 2 do mesmo artigo. Institui este último que “*as limitações aos poderes dos órgãos da sociedade que resultem dos estatutos*

maioria dos administradores ou por eles ratificados, ou por número menor destes fixado no contrato de sociedade.”

¹¹⁴ Por seu turno, para as sociedades em nome colectivo e para as em comandita simples (cfr. artigos 193.º, n.1, e 474.º do CSC), a regra, na representação activa é a disjunção.

¹¹⁵ Relativamente a este ponto seguiremos de perto a linha de pensamento deste Autor. Vide ABREU, J. M. Coutinho – “A vinculação das sociedades comerciais” ... *ob. cit.*, p. 1218 - 1225.

¹¹⁶ Por exemplo, implementando o método disjuncto como modo de funcionamento do órgão de representação plural.

ou de uma resolução dos órgãos competentes são inoponíveis a terceiros, mesmo que tenham sido publicadas”.

Assim sendo, uma cláusula estatutária prevendo que a vinculação social se baste com a intervenção de administradores em número inferior ao previsto na lei – neste caso em número inferior à maioria – não limita, nem objectivamente, nem subjectivamente, os poderes desses administradores. Pelo contrário! Estes vêem os seus poderes estendidos ou alargados, na medida em que ficam com os poderes que de acordo com a regra legal não tinham – por exemplo, poderem vincular a sociedade sozinhos.

2.2. *A intervenção de administrador em número superior à maioria*

Em segundo lugar, de acordo com o disposto no artigo 408.º, n.º 1 do CSC, as sociedades anónimas, ficam vinculadas “*pelos negócios jurídicos concluído pela maioria dos administradores ou por eles ratificados, ou por número menor destes fixado no contrato de sociedade*”. Assim, não será controverso afirmar que uma cláusula dos estatutos que exija a intervenção de administrador em número superior à maioria será, evidentemente, ineficaz em relação a terceiros, tendo apenas e tão só eficácia meramente interna.

Contudo, o mesmo já não se verificará se estivermos perante uma cláusula estatutária de uma sociedade por quotas que prescreva o método da conjunção maioritária integral ou reforçada¹¹⁷. Neste caso, tal cláusula será plenamente eficaz perante terceiros. Veja-se em pormenor.

Uma cláusula com tal conteúdo traduz-se numa limitação à quota parte de poder de vinculação de cada gerente, pois, ao contrário do que acontece quando vigora a regra legal supletiva (conjunção maioritária simples), estatuindo-se o método da conjunção maioritária integral ou reforçada, não basta a maioria simples, é necessária a intervenção de mais

¹¹⁷ No sentido oposto, CASSINANO SANTOS, após a análise comparativa da lei e da Directiva europeia, conclui que “*as cláusulas estatutárias que prevejam um regime em derrogação do da representação maioritária prevista nos arts. 261.º, n.º 1 e 408.º, n.º 1, quando lícitas nos termos da lei nacional, ... são inoponíveis a terceiros, por força da regra geral enunciada no n.º 1 do 260.º e do n.º 1 do 409.º.*” Vide, para mais desenvolvimentos, SANTOS, Filipe Cassiano – *Estrutura associativa e participação societária capitalística – Contrato de sociedade, estrutura societária e participação do sócio nas sociedades capitalísticas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 316, ss. Também contra a nossa posição, vide RODRIGUES, Ilídio Duarte – *A administração das sociedades por quotas e anónimas – Organização e estatuto dos administradores*, Petrony, Lisboa, 1990, p. 69.

gerentes. Neste sentido, é evidente que cada gerente vê assim dificultadas ou restringidas as suas faculdades de intervenção.

Seria aliciante, e até mesmo intuitivo, pensar-se que tal cláusula cairia no âmbito do disposto no artigo 260.º, n.º 1, culminando na ineficácia desta perante terceiros¹¹⁸.

No entanto, salvo melhor opinião, a realidade consubstancia-se em moldes bem diferentes. Basta analisar o regime que a Directiva europeia prescreve.

Enquanto que o disposto no n.º 1, do artigo 10.º do referido diploma, se centra nas prescrições objectivas do poder de vinculação dos administradores, o n.º 2 do mesmo artigo já inclui tanto as limitações objectivas como as subjectivas a tais poderes. Portanto, o artigo 260.º, n.º 1 do CSC, transpõe para o ordenamento jurídico português o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da referida Directiva.

Porém, sucede que há uma excepção à regra do disposto n.º 2. Tal excepção está consagrada no n.º 3, do artigo 10.º do referido diploma, traduzindo-se, de um modo geral, na possibilidade que é dada às legislações nacionais de preverem a oponibilidade de cláusula estatutária que limite (pessoalmente) os poderes de representação dos administradores. Bastando, para tanto, que esta respeite as exigências de publicidade obrigatória contempladas no artigo 3.º da mesma directiva.

Pois bem, acontece que a legislação portuguesa, acabou por fazer uso da possibilidade conferida pelo n.º 3, do artigo 10.º da Directiva/101/CE, através do artigo 261.º, n.º 1 do CSC.

Deste modo, através do segmento, “*salvo cláusula do contrato que disponha de modo diverso*”, acabou por se optar pela possibilidade de prever eficácia externa de cláusulas dos estatutos sociais de uma sociedade por quotas que prescreva o método da conjunção maioritária integral ou reforçada. Tal como nos lembra COUTINHO DE ABREU, tal previsão legal é implícita, mas é quanto baste para o efeito¹¹⁹⁻¹²⁰.

¹¹⁸ Partindo do pressuposto que tal preceito é aplicável não só às limitações estatutárias objectivas, mas também às limitações estatutárias subjectivas ou pessoais. Neste sentido, vide SCHWARZ, Günter Christian – *Vertretungsregelungen durch den Aufsichtsrat (§78 Abs. 3. S. 2 AktG) und durch Vorstandmitglieder (§78 Abs. 4 S. 1 AktG) – Zur Richtlinienkonformität des aktienrechtlichen Organvertretungsrechts*, ZHR, 2002, p. 644, apud ABREU, J.M. Coutinho – “A vinculação das sociedades comerciais”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Oliveira Ascensão*, Vol. I., 2007, p. 1218.

¹¹⁹ Vide ABREU, J. M. Coutinho – “A vinculação das sociedades comerciais... *ob. cit.* p. 1220.

¹²⁰ No mesmo sentido, encontramos RAÚL VENTURA: “*Parece, com efeito, que se a legislação nacional prevê que o poder de representar a sociedade seja atribuído pelos estatutos a uma só pessoa ou a várias pessoas agindo conjuntamente, essa previsão é bastante para que essas disposições estatutárias sejam oponíveis aos terceiros. Não seria assim, se o preceito da Directiva se reportasse aos poderes de administrar a sociedade,*

2.3. *Os actos de mero expediente*

Aqui chegados, cumpre averiguar o regime imposto às cláusulas dos estatutos sociais que fazem referência aos actos de mero expediente. Tais cláusulas são bastante frequentes e costumam ter o seguinte conteúdo: “*para obrigar a sociedade são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes, bastando a de um só nos actos de mero expediente*”.

Mas, em boa verdade, o que são tais actos e em que se traduzem¹²¹? Qual será o alcance de tal disposição?

Importa, em primeiro lugar, tentar perceber quais serão os motivos que levam os sócios a estabelecerem a regra da vinculação da sociedade apenas com a intervenção de um gerente, para a prática dos actos de mero expediente, quando o método de funcionamento do órgão de representação é conjunto?

Segundo a perspectiva de ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, “*a administração de uma empresa implica uma complexa e vasta pluralidade de tarefas e funções. Há que elaborar a política geral que projecte a actividade da empresa ao longo dos anos, fazendo previsões quanto à produção, comercialização e expansão, e adaptando permanentemente essas previsões à evolução da empresa e do mercado. Há que dirigir, coordenar e controlar a actividade dos serviços de execução*”¹²². Pois, como se sabe, as consequências das decisões da gerência influenciam indubitavelmente a vida económica da sociedade, dos sócios, dos trabalhadores e de terceiros.

Acresce que se o cargo de administrador, por si só, já pressupõe uma relação de confiança entre os sócios e quem é titular de tal qualidade, então os motivos que justificam a opção por integrar, nos estatutos sociais, uma cláusula como a *supra* citada, pressupõe que

pois isso só por si não respeitaria às relações da sociedade com terceiros; falando o preceito em representar a sociedade, parece nada mais ser necessário, pois a representação da sociedade efectua-se relativamente a terceiros. Acresce que “pode prever oponibilidade”, supõe a possibilidade contrária – prever a inoponibilidade – e e contraditório atribuir licitamente poderes de representação a certas pessoas e ao mesmo tempo declarar que esses poderes de representação são inoponíveis a terceiros.” Vide VENTURA, Raúl – Adaptação do Direito Português à 1.ª Directiva ... ob. cit. p. 75.

¹²¹ Nas palavras de RICARDO CANDEIAS, “*reparamos que a lei não faz menção dos actos de mero expediente. A doutrina, quer portuguesa quer estrangeira, não os aborda, e a jurisprudência não os conhece.*” Vide CANDEIAS, Ricardo – “Os gerentes e os actos de mero expediente... ob. cit. p. 261.

¹²² Vide RODRIGUES, Ilídio Duarte – *A administração das sociedades por quotas e anónimas ... ob. cit. p. 56.*

os interesses em jogo e as consequências das decisões estão devidamente salvaguardados. “*Ou porque a realidade em que se baseiam não admite sequer a concretização de tais interesses; ou então porque, embora existam, já estão devidamente controlados.*”¹²³

Ora, seguindo a linha de pensamento, mais uma vez, de RICARDO CANDEIAS, se optarmos pela primeira hipótese, os actos de mero expediente são “*uniformes, repetitivos, sem grande relevo económico para a sociedade. Limitando-se a promover a conservação do património social*”¹²⁴. Por seu turno, se optarmos pela segunda opção enunciada, “*os actos de mero expediente abrangem também aqueles actos que influenciam decididamente a administração da empresa*”¹²⁵.

Assim, a primeira opção é a que se nos afigura, salvo melhor entendimento, como o caminho a seguir.

Com efeito, só quando configuramos os actos de mero expediente como actos rotineiros, sem grande relevo económico para o património social, é que faz sentido que os interesses que justificam a intervenção da maioria dos administradores – opção salvaguardada pela escolha do método conjuntivo – estão devidamente salvaguardados com a intervenção de apenas um¹²⁶⁻¹²⁷.

Perante esta realidade, tendo em atenção os interesses que se procuram proteger, os actos de mero expediente são assinalados por duas notas caracterizadoras: a uniformidade (por terem sempre o mesmo conteúdo, limites e efeitos) e a *repetitividade* (por se tratarem de actos rotineiros, frequentes)¹²⁸⁻¹²⁹.

Deste modo, adoptando a definição dada por COUTINHO DE ABREU, os actos *sub judice* “*serão actos de pequeno relevo económico para a sociedade e/ou rotineiros*

¹²³ Vide CANDEIAS, Ricardo – “Os gerentes e os actos de mero expediente... *ob. cit.* p. 263.

¹²⁴ *Idem.*

¹²⁵ *Idem.*

¹²⁶ Tal como afirma RICARDO CANDEIAS, “*Seria um contra senso os sócios bastarem-se com a “ingerência” de um só gerente, para os actos de maior relevo económico, quando o órgão de gerência é plural. (...). Os actos de mero expediente só poderão ser aqueles cujas consequências económicas são de menor importância para a sociedade. São actos essencialmente executivos, no sentido de concretizarem o que já foi previamente estabelecido.*” *Idem.*

¹²⁷ A consagração de uma cláusula com o conteúdo *sub judice* pode ainda tentar dar solução a um problema que se coloca no mundo empresarial, a designada “burocracia empresarial”.

¹²⁸ *Idem.*

¹²⁹ Numa tentativa de reconduzir os actos de mero expediente a uma figura jurídica, mormente aos actos de mera administração, *vide, ult. ob. cit.*, p. 265 ss.

praticáveis com reduzida margem de liberdade ou discricionariedade administrativo-representativa”¹³⁰.

No mesmo sentido, acrescenta, RICARDO CANDEIAS, “*numa perspectiva terminológica pré-jurídica, os actos de mero expediente são os necessários e convenientes à gestão corrente da sociedade. São actos fundamentais para que a sociedade viva o seu dia a dia, pelo que indispensáveis para mantê-la inserida no comércio jurídico, por forma a realizar o seu objecto social. Quando a lei não esclarece, através de uma definição ou de uma enumeração, quais os tipos de actos de uma dada categoria, é uma consideração teleológica (de conformidade com o fim legal) que nos deve guiar*”¹³¹. Numa tentativa de delimitar estes actos, o ilustre Autor, refere que estes não só se aplicam no campo dos poderes de administração, como também se aplicam no campo dos poderes de representação. Consequentemente, têm relevo tanto no âmbito das relações internas como no das externas.

Regressando à problemática da cláusula, é manifestamente evidente que, atendendo ao seu conteúdo, se um administrador praticar actos de mero expediente, a sociedade fica vinculada. Não podendo, posteriormente, alegar a regra estatutária da actuação conjunta a terceiros.

No entanto, nem tudo é tão evidente. Coloca-se ainda a seguinte questão: quais as consequências que surgem quando um administrador, isoladamente, pratica actos que não são de mero expediente? Perante esta situação a sociedade ficará vinculada a tal actuação¹³².

Neste sentido, uma cláusula com o conteúdo *supra* mencionado atribui a um administrador poderes de representação para uma categoria de actos. Ora, tal cláusula não é “*referente ao poder geral de representação*”, preceituado no artigo 10.º, n.º 3, da Directiva 2009/101/CE. Assim, porque é limitadora dos poderes de representação de cada um dos administradores, e de acordo com o disposto no artigo 260.º, n.º 1 e 409, n.º 1 do CSC, e também no artigo 10.º, n.º 2 e 3 da Directiva Europeia, tal cláusula não pode ser oponível a terceiros, tendo apenas eficácia meramente interna¹³³.

¹³⁰ Vide ABREU, J. M. Coutinho – “A vinculação das sociedades comerciais... *ob. cit.* p. 1221. São exemplos de actos de mero expediente, a emissão de facturas ou recibos, o depósito de dinheiro da sociedade em bancos, pagamento de salários, etc...

¹³¹ Vide CANDEIAS, Ricardo – “Os gerentes e os actos de mero expediente... *ob. cit.* p. 261.

¹³² Neste sentido, entre outros, vide ABREU, J. M. Coutinho – “A vinculação das sociedades comerciais... *ob. cit.* p. 1221; CANDEIAS, Ricardo – “Os gerentes e os actos de mero expediente... *ob. cit.* p. 280.

¹³³ O mesmo raciocínio se aplicará a cláusulas que atribuam a um administrador poderes de representação para actos especiais.

2.4. Cláusulas estatutárias que referem nominalmente um ou mais administradores

É ainda frequente encontrar nos estatutos sociais cláusulas com o seguinte conteúdo: “a sociedade obriga-se com as assinaturas de dois gerentes, devendo uma delas ser a do gerente X”; “a sociedade vincula-se pelas assinaturas do presidente do conselho de administração ou de dois administradores”, ou “ a sociedade fica vinculada pela assinatura do gerente X ou pelas assinaturas de X e de outro gerente”.

Tais cláusulas, na medida em que exigem a intervenção dos administradores em número inferior ao previsto nas regras legais supletivas, traduzem um alargamento dos poderes dos administradores.

Contudo, também se traduzem em limitações a esses mesmos poderes. Deste modo, cada administrador não nominalmente referido pode intervir, mas apenas com o que esteja nominalmente designado. Todavia, estamos perante limitações pessoais ou subjectivas, previstas e permitidas no artigo 10.º, n.º 3 da Directiva Europeia que temos vindo a referenciar, bem como pelos artigos 261.º, n.º 1 e 408.º, n.º 1 do CSC. Desta forma, salvo melhor entendimento, quer as sociedades por quotas, quer nas anónimas¹³⁴, tais cláusulas são oponíveis a terceiros, desde que, sejam cumpridas as exigências legais de publicidade.

¹³⁴ No que diz respeito às sociedades anónimas o entendimento não é unânime. Assim com posição divergente da nossa, JOÃO ESPÍRITO SANTO, ao efectuar uma espécie de contraposição dos regimes das sociedades por quotas e anónimas conclui o seguinte: “*Ora, se a organização da administração plural simultânea, no que toca à representação activa, se inspira na regra paralela do art. 261.º, .º1, não apenas quanto à conjunção maioritária, mas também no que respeita à própria supletividade da solução, seria de esperar que o artigo 408.º, n.º 1 à semelhança daquele preceito, mostrasse uma ampla margem de dispositividade. Assim não aconteceu, pelo menos expressamente. Literalmente, o n.º 1 do 408.º só permite que o contrato estabeleça, para produzir a vinculação da sociedade, uma inframaioria, havendo razão para duvidar de que permita igualmente disjunções, totais ou parciais. Antes, porém, de nos envolvermos na análise mais pormenorizada da possibilidade da disjunção ou da admissibilidade de cláusulas contratuais que estabeleçam modos de exercício do poder representativo diferentes da conjunção inframaioritária indiferenciada, é necessário aprofundar os exactos limites do expressamente permitido. Expressamente permitida é a conjunção inframaioritária...*”.

Com efeito, depois de analisar vários tipos de cláusulas que referem nominalmente os administradores, acrescenta ainda o autor: “*é certo que, em qualquer dos casos o número de administradores necessário, do ponto de vista do contrato de sociedade, para produzir a vinculação é inframaioritário. Mas poderá afirmar-se que tai cláusulas respeitam a determinação legal de que o contrato de sociedade fixe um número de administradores? Cremos que a resposta deve ser negativa: a determinação contratual inframaioritária só é permitida em termos exclusivamente quantitativos.*” Vide SANTO, João Espírito – *Sociedade por Quotas e Anónimas – Vinculação: objecto social e representação plural*, Almedina, 2000, p. 487 ss.

Apesar de apenas poderem intervir em parceria com o administrador nominalmente designado, convém notar que, nos exemplos *supra* referenciados, nenhum administrador fica privado dos poderes de representação. Aliás, regra geral, nem tal situação pode suceder.

Com efeito, em princípio, nenhum administrador se pode ver privado do exercício de poderes de representação, na medida em que é o que se depreende directamente do próprio estatuto de administrador.

Não obstante, também neste ponto o entendimento doutrinal não é pacífico. Assim, com opinião diversa, PUPO CORREIA, entende que “*quando se trate de um órgão plural, embora em princípio a sua competência caiba a todos os titulares, (...) é possível e frequente que alguns dos respectivos poderes (...) sejam atribuídos apenas ou especialmente a alguns titulares, nomeadamente através da designação de um ou mais gerentes-delegados ou administradores-delegados ou de uma comissão executiva.*”¹³⁵ Desta forma, finaliza por reconhecer a possibilidade de existirem administradores ou gerentes sem poderes de representação¹³⁶.

¹³⁵ Vide CORREIA, Miguel Pupo, (em colaboração com ANTÓNIO JOSÉ TOMÁS e OCTÁVIO CASTELO PAULO) – *Direito Comercial – Direito da Empresa*, 9.^a edição, Ediforum, Lisboa, 2005, p. 249.

¹³⁶ Por seu turno, COUTINHO DE ABREU, apenas reconhece uma situação em que os administradores se podem ver vedados do exercício dos poderes de representação. Tal ocorrerá, por força da lei, relativamente a administradores que sejam membros de comissão de auditoria, de acordo com o disposto no artigo 423.º - B, n.º 3. Assim, a estes administradores “*é vedado o exercício de funções executivas na sociedade*”.

Desta forma e para concretizar a sua linha de pensamento, deixa ao leitor o seguinte exemplo: “*Se, p. ex., o conselho de administração de uma sociedade anónima for composto por seis membros, integrado três deles a comissão de auditoria (cfr. o artigo 423.º - B, 2), e o estatuto social dispuser que a sociedade fica vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos administradores, deve entender-se que esta maioria equivale a dois administradores não auditores. De todo o modo, quando o número dos administradores não e auditores seja igual ou inferior ao dos administradores-auditores, convém que o estatuto regule a vinculação referindo-se expressamente tão-só aos administradores não auditores.*”

Vide ABREU, J. M. Coutinho – “A vinculação das sociedades comerciais... *ob. cit.* p. 1223, nota de rodapé n.º 36.

2.5. Cláusulas que prevejam a delegação de poderes de representação

No que concerne às sociedades anónimas, cumpre, antes de mais – e para um melhor entendimento da temática que nos propomos a desenvolver no presente ponto – esclarecer os tipos de *estruturas organizatórias* que a administração e fiscalização de uma sociedade anónima pode adoptar.

Deste modo, de acordo com as possibilidades conferidas pela lei, materializadas no artigo 278.º, n.º 1 do CSC, abrem-se três possibilidades de modalidade de estrutura organizatória: estrutura “*tradicional*”, consagrada na alínea a) do referido preceito, sendo esta composta por conselho de administração e conselho fiscal; estrutura “*tipo germânico*”, prevista na alínea c) do mesmo preceito, constituída por conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas; e, por último, estrutura “*monística*”, integrada por conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria e revisor oficial de contas.

Neste conspecto, de acordo com o disposto no artigo 407.º, n.º 3 do CSC, nas sociedades anónimas com estrutura organizatória tradicional ou monística, o estatuto social pode autorizar o conselho de administração a delegar em um ou vários administradores, ou numa comissão executiva, a gestão corrente da sociedade.

Ora, quando tal possibilidade esteja prevista nos estatutos sociais e o conselho faça uso da mesma, deve a respectiva deliberação fixar os limites da delegação, tal como resulta inequivocamente do conteúdo do n.º 4, do mencionado preceito.

Assim, a delegação de poderes, para além de não poder ter por objecto as matérias indelegáveis a que se reporta o n.º 4, do artigo 407.º do CSC, também nunca poderá ser feita de modo genérico, ou seja, não pode atribuir aos delegados um poder de representação genérico. Portanto, mesmo que a cláusula não refira expressamente que o poder de representação atribuído se refere somente aos limites da delegação de poder (gestório), é assim que deve ser interpretada¹³⁷⁻¹³⁸.

¹³⁷ Vide SANTO, João Espírito – *Sociedade por Quotas e Anónimas... ob. cit.* p. 492.

¹³⁸ Neste sentido, COUTINHO DE ABREU, afirma ser necessário fazer uma interpretação extensiva do n.º 4 do artigo 407.º do CSC, na medida em que, tal preceito, não exclui da delegação as matérias previstas nas alíneas e), e g) a j). Escreve o mui ilustre Autor, “*se todos estes actos e decisões são gestão da mais importante,*

Verifica-se, desta forma, a possibilidade dos estatutos preverem no seu conteúdo uma cláusula que disponha no sentido da sociedade ficar “vinculada pelos actos praticados, dentro dos poderes dos limites da delegação, pelo administrador ou administradores delegados”.

Perante tal disposição, quais os efeitos que esta terá na hipótese de os administradores delegados ultrapassarem os limites da delegação? Para responder a tal questão devemos distinguir duas situações.

Em primeiro lugar, da conjugação do n.º 4, do artigo 407 e do n.º 2, do artigo 408.º do CSC, resulta nitidamente um limite legal indirecto aos poderes de representação que podem ser delegados. Ora, a actuação dos administradores delegados que desrespeitem tal limite, mormente praticando actos de matéria indelegável, traduzir-se-á, inevitavelmente, na não vinculação da sociedade.

Contudo, o resultado será diferente se a actuação dos delegados extravasar os limites impostos pela delegação, que não sejam os da matéria consagrada no n.º 4, do artigo 407.º do CSC. Nestes casos, a sociedade ficará vinculada.

Em suma, “*se do próprio contrato puder extrair-se uma limitação dos poderes de representação aos limites da delegação do conselho, parece clara a recondução da solução ao disposto no art. 409.º, n.º 1 – a limitação será inoponível a terceiros, ficando a sociedade vinculada pelo negócio celebrado pelo(s) administrador delegado(s), desde que não estejam em causa matérias contidas no art. 407.º, n.º 4*”¹³⁹⁻¹⁴⁰.

Relativamente às sociedades por quotas impera o disposto no artigo 261.º, n.º 2 do CSC: “*O disposto no número anterior não impede que os gerentes deleguem nalgum ou nalguns deles competência para determinados negócios ou espécie de negócio, mas, mesmo*

inabitual e infrequente, como podem eles incluir-se na “gestão corrente” e ficar excluídos das deliberações do conselho de administração? Que sentido tem, por exemplo, impossibilitar a delegação quanto a “pedido de convocação de assembleias gerais” (al. c) e possibilitá-la relativamente às matérias previstas nas mencionadas alíneas?”. Vide, para mais desenvolvimentos, ABREU, J. M. Coutinho – Governação das Sociedades Comerciais... ob. cit. p. 41.

¹³⁹ Vide SANTO, João Espírito – *Sociedade por Quotas e Anónimas... ob. cit. p. 492*

¹⁴⁰ No mesmo sentido, vide ABREU, J. M. Coutinho, “A vinculação das sociedades comerciais... ob. cit. p. 1223.

nesses negócios, os gerentes delegados só vinculam a sociedade se a delegação lhes atribuir expressamente tal poder.”

Desta forma, estamos perante uma delegação que, por um lado, se aproxima da delegação propriamente dita, prevista para as sociedades anónimas (cfr., entre outros, os artigos 407, n.º 3, 408.º, n.º 2 do CSC), e por outro lado, também se assemelha da delegação estrita, igualmente estipulada para aquelas sociedades (cfr. os artigos 407.º, n.º 1 e 2 do CSC).

De acordo com o postulado por COUTINHO DE ABREU, a referida delegação de poderes poderá ser feita por deliberação dos gerentes ou por declarações conjunto-maioritárias dos mesmos¹⁴¹.

Desta feita, quanto ao conteúdo da delegação, isto é, quanto aos poderes que podem ser delegados, traduzem-se em poderes de gestão, ou de administração em sentido estrito, mas podem ser também de vinculação, desde que sejam expressamente atribuídos.

No que atenta aos efeitos da sua actuação, também os gerentes delegados – à semelhança do que se disse relativamente aos administradores delegados – vinculam a sociedade quando actuam dentro dos limites da delegação, e vinculam-na ainda quando ultrapassam tais limites. Tal entendimento, encontra justificação no facto de estarmos perante limitações objectivas resultantes de “resolução” dos gerentes delegantes, ficando assim apenas com eficácia meramente interna, sendo (em geral), inoponíveis a terceiros¹⁴².

¹⁴¹ Vide ABREU, J. M. Coutinho – “A vinculação das sociedades comerciais... *ob. cit.* p. 1224.

¹⁴² *Idem.*

Capítulo III – Breve análise da experiência dos ordenamentos jurídicos estrangeiros em matéria de vinculação: alguns casos de direito comparado.

1. Direito Alemão

Aqui chegados, no âmbito da problemática que nos propomos analisar, é agora altura de indagar sobre as experiências vividas noutros ordenamentos jurídicos.

Como é de conhecimento geral, Portugal, como muitos outros países, é juridicamente influenciado pelas opções legislativas dos países que os rodeiam, mormente as grandes potências europeias. Não faria sentido começar este novo subcapítulo de outra forma que não se prendesse com o estudo do regime alemão.

Desta forma, no direito societário alemão, as sociedades comerciais com maior importância são objecto de regulamentação autónoma.

As sociedades de responsabilidade limitada, correspondentes às sociedades por quotas nacionais, designam-se por *Gesellschaften mit beschränkter Haftung* e são reguladas pela *Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung* (GmbHG)¹⁴³ de 20 de Maio de 1898, que foi a lei inspiradora da já mencionada Lei das Sociedades por Quotas de 11 de Abril de 1901.

¹⁴³ Conteúdo disponível em <http://www.gesetze-im-internet.de/gmbhg/>.

Para além de ter sido uma lei verdadeiramente revolucionária na regulamentação deste tipo societário, foi objecto de inúmeras alterações, de entre as quais podemos destacar a designada “Lei de Modernização do Direito das Sociedades de Responsabilidade Limitada e Anti-Abuso”, de 23 de Outubro de 2008, (*Gesetz zur Modernisierung des GmbH-Rechts und zur Bekämpfung von Missbrauche*, abreviadamente, *MoMiG*.)

Com efeito, a MoMiG entrou em vigor no dia 1 de Novembro de 2008 e teve como objectivo desenvolver três aspectos fundamentais. Em primeiro lugar pretender tornar mais célere o processo de constituição de sociedades, mormente através da facilitação da realização do capital social e da transmissão de quotas, criação de modelos aprovados por lei, celeridade do registo comercial, entre outros. Em segundo lugar, visava aumento da actividade do tipo societário GmbH, através de várias medidas, tais como, transferência da sede social para o estrangeiro, maior transparência ao nível das quotas, reforço da protecção de adquirentes de boa fé.... Em último lugar, como o terceiro vector de acção, a mencionada lei almejava combater determinados abusos na utilização deste tipo societário.

Para mais desenvolvimentos sobre a MoMiG, vide DIAS, Rui – “A Reforma de 2008 do Direito das GmbH (Desenvolvimentos recentes do Direito das Sociedades na Alemanha)”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano I, Vol. I, 2009, pp. 243-251.

Para os leitores mais curiosos, sobre outra grande reforma, porém mais antiga, vide COELHO, Maria Ângela – “A reforma da sociedade de responsabilidade limitada (GmbH) pela lei alemã de 4 de Julho de 1980 (GmbH – Nouvelle)”, in *Revista de Direito e Economia*, Anos VI/VII, 1980/1981, pp. 49-80.

Por seu turno, as sociedades anónimas (*Aktiengesellschaften*, ou apenas, *AG*), são reguladas pela *Aktiengesetz (AktG)*, de 6 de Setembro de 1965¹⁴⁴, devidamente actualizada pelas várias alterações que ao longo dos anos veio a ser alvo¹⁴⁵. É, pois, o regime deste tipo societário que agora iremos explorar.

A estrutura orgânica das *AG*, no ordenamento jurídico alemão é constituída por a Direcção (*Vorstand*) e pelo Conselho de Supervisão ou Vigilância (*Aufsichtsrat*). De acordo com o disposto no § 76, *Abs. 2*, a Direcção é composta por um ou mais directores, sendo que, as sociedades com capital superior a três milhões de euros devem ter, no mínimo dois directores. Acresce que estes terão sempre de ser pessoas singulares e podem, ou não, ser accionistas, cabendo-lhe de todo o modo a competente gestão e representação da sociedade.

Na eventualidade de existir mais do que um director, a representação activa da sociedade é exercida conjuntamente, consagrando assim o método da conjunção. Contudo, o contrato social ou a própria direcção pode impor que a sociedade seja representada de modo diverso¹⁴⁶. Em suma, o § 78 *Abs. 2*, permite uma grande liberdade na conformação do exercício dos poderes de representação da sociedade anónima: “*Se o Vorstand é composto por várias pessoas, todos os membros do Vorstand só são competentes para representar a sociedade em conjunto, a menos que o estatuto disponha de forma diversa*”¹⁴⁷.

No entanto, outra nota caracterizadora significativa do regime destas sociedades está explanada no texto do §82, *Abs. 1*. Com efeito, o texto desta norma é bastante claro na sua leitura, os poderes de representação (*Vertretungsmacht*) dos directores não sofrem quaisquer limitações, (“*Die Vertretungsbefugnis des Vorstands kann nicht beschränkt*

¹⁴⁴ Conteúdo integral disponível em <https://www.gesetze-im-internet.de/aktg/>.

¹⁴⁵ Note-se que, até 1937, este tipo societário encontrava-se regulado no Código Comercial (*Handelsgesetzbuch – HGB*). De entre várias alterações sofridas pela *AktG* de 1965 destaca-se, por exemplo, a *Aktienrechtsnovelle*, de 02 de Novembro de 2010.

¹⁴⁶ Cumpre salientar que a *AktG* de 1965 aprimorou dois conceitos: o poder de representação releva da actuação externa da direcção, no confronto com terceiros; e a administração corresponde à acuação interna da direcção, na relação com o conjunto dos sócios e os demais órgãos. Neste sentido, “representação e vinculação externa equivalem-se.” *Vide* NUNES, Pedro Caetano – “Atos gratuitos, capacidade jurídica e vinculação das sociedades...*ob. cit.* pp. 516 ss.; Realçando este aspecto, SCHWARZ, Günter Christian – “*Vertretungsregelungen durch den Aufsichtsrat (§ 78 Abs. 3 S. 2 AktG) und durch Vorstandsmitglieder (§ 78 Abs. 4 S. 1 AktG)*”, *ZHR*, 2002, p. 629, *apud* NUNES, Pedro Caetano – “Atos gratuitos, capacidade jurídica e vinculação das sociedades comerciais”, in *III Congresso Direito das Sociedades em Revista* (2014), Almedina, p. 517.

¹⁴⁷ Tradução realizada por MARTINS, Alexandre Soveral – “Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas... *ob. cit.* p. 229.

werden.”). Aliás, tais poderes não se poderão ver limitados nem mesmo pelas limitações decorrentes do objecto social¹⁴⁸.

Porém, sucede que na Alemanha defende-se que a norma *sub judice*, ao afirmar que o poder de representação do *Vorstand* não pode ser limitado, apenas se refere à extensão do mesmo. Ou seja, apenas exclui as limitações relativas à extensão do poder de representação e não relativamente ao modo de exercício.

Aliás, mais se diria que “a interpretação que se aceita naquele país “*é a única compatível com, por um lado, a afirmação de que o poder de representação não pode ser limitado e, por outro, com a consagração de grande variedade de alternativas relativamente ao modo de exercício de tal poder*”¹⁴⁹.

Contudo, internamente os directores devem primar pela observância das limitações impostas à sua actuação, que podem estar consagradas no estatuto social, ou designadas pela assembleia geral ou pelas determinações do conselho de vigilância ou de supervisão¹⁵⁰.

Ora, ainda no âmbito do exercício da representação conjunta dos directores, cada membro do *Vorstand* pode dar a sua declaração (*Teilerklärung*) ao mesmo tempo que os restantes membros ou em momento posterior.¹⁵¹

¹⁴⁸ Vide RANGEL, Rui Manuel Freitas – *A vinculação das Sociedades Anónima... ob. cit.* p. 51.

¹⁴⁹ Vide MARTINS, Alexandre Soveral – “Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas... *ob. cit.* p. 229

¹⁵⁰ O Conselho de Supervisão ou de Vigilância, é o órgão fiscalizador da sociedade. De acordo com o disposto no §95, este órgão configura-se plural, na media em que, tem de ser constituído por pelo menos por três membros, sendo o seu limita máximo estabelecido de acordo com o capital social. De acordo com o explanado no referido preceito, até € 1.500.000, máximo de nove directores; superior a € 1.500,000, máximo de quinze directores, superior a € 10.000.000, limite máximo de vinte e um.

¹⁵¹ Aliás, na doutrina alemã é possível encontrar vozes que defendem que no âmbito da actuação sucessiva dos directores, nem se configura como necessário que a declaração sucessiva de cada um deles seja dirigida à outra parte no negócio, aceitando-se qualquer forma de manifestar o acordo em relação ao negócio. Portanto, admite-se que só um membro do *Vorstand* emita a vontade da sociedade perante o terceiro e, posteriormente, que os restantes manifestem o seu acordo internamente. Vide BAUMBACH, ADOLF HUECK – *Aktiengesetz*, 13, völlig neubearbeitet Auflage, unter Mitwirkung von Joachim Schulze, C.H. Beck, München, 1968, § 78, Rn. 6, p. 236, *apud* MARTINS, Alexandre Soveral – “Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Studia Iuridica* 34, 1998, p. 119. Na opinião sustentada por MERTENS, nos casos em que o terceiro pense que o membro do *Vorstand* pode representar sozinho a sociedade e os outros membros se apercebem de tal facto, devem estes, de imediato, esclarecer o terceiro sobre os poderes do membro que actua. Caso contrário, o acto será eficaz para com a sociedade desde que o fosse com a intervenção daqueles membros do *Vorstand* que se aperceberam do erro do terceiro. Para mais desenvolvimentos, vide MERTENS, Hans Joachim – *Kölner Kommentar zum Aktiengesetz*, Bd. 1, 3. Lief., herausgegeben von Wolfgang Zöllner, Carl Heymanns, Köln-Berlin-Bonn-München, 1970, § 78, Rn. 42, p. 669, *apud* MARTINS, Alexandre Soveral – “Os poderes de representação dos administradores de

Poderá acontecer que um membro do *Vorstand* actue isoladamente quando se exigia a actuação de outros membros, tal pode ter ocorrido como se aquele fosse *Einzelvertreter*, isto é, actuou isoladamente como se tivesse poderes para tal. Ora, quando ocorra tal situação, o negócio só será eficaz em relação à sociedade se houver concessão de poderes nos termos do § 78, *Abs.* 4 ou se tiver lugar a ratificação do mesmo, de acordo com o § 177 do *BGB* ¹⁵²⁻¹⁵³.

Contudo, situação diferente poderá ocorrer o membro do *Vorstand* que actuou isoladamente, tenha emitido uma declaração na qualidade de representante que deve actuar em conjunto com outros (*Teilerklärung*). Porém, é necessário que esse membro tenha tornado manifestamente evidente que se tratava de uma declaração incompleta.

Deste modo, as declarações incompletas, emitidas pelos directores em número insuficiente para a representação da sociedade, traduzem-se numa *Gesamterklärung* e cada uma das declarações dos membros do *Vorstand* é vista como parte dela.

Assim, no caso do director que actuou tenha deixado explícito que se tratava de uma declaração incompleta, e não havendo manifestação das restantes declarações necessárias à representação da sociedade, aquele que actuou não o faz como representante sem poderes. Nestes casos, entende-se que a declaração de vontade da sociedade ainda não foi emitida, tal só se verificará quando todas as declarações de vontade necessárias tiverem sido emitidas. Contudo, no caso de as declarações serem sucessivas exige-se que se mantenha a vontade dos membros do *Vorstand* aquando o momento da última declaração¹⁵⁴.

sociedades anónimas”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Studia Iuridica* 34, 1998, p. 120.

¹⁵² Vide MARTINS, Alexandre Soveral – “Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas... *ob. cit.* p. 121.

¹⁵³ No contexto doutrinário alemão, no caso da actuação isolada de um director quando se exija a intervenção de outros, há quem defenda que a sociedade responda perante terceiros nos termos do regime da representação aparente. Assim, na esteira de HEFERMEHL para tal ocorrer deverão estar preenchidos três requisitos: que da actuação do representante possa resultar a impressão errada no terceiro de que aquele que actua sozinho tem legitimidade para tal (devendo tal actuação isolada ter lugar de forma frequente e duradoura); que os restantes membros do *Vorstand* com legitimidade para representar a sociedade, caso utilizassem o cuidado devido, se encontrassem em posição de conhecer e modificar a actuação do representante; e, por último, que a aparência que foi provocada tenha levado o terceiro a negociar.

Vide HEFERMEHL, W. – *Aktiengesetz. Kommentar*, in Gessler/Hefermehl/Echardt/Kropff, *Aktiengesetz. Kommentar*, Frans Vhalen, München, 1973/74, *apud* MARTINS, Alexandre Soveral – “Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Studia Iuridica* 34, 1998, p. 122.

¹⁵⁴ Sobre esta temática acompanhei de perto, entre outros, MARTINS, Alexandre Soveral – “Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas... *ob. cit.* pp. 121 ss.

2. *Direito Francês*

Em França, o regime societário encontra-se consagrado no Código de Comércio de 2000, ou na língua original, *Code de Commerce*¹⁵⁵. Este diploma surgiu com a Ordenança de 18 de Setembro de 2000 sistematizando e compilando as regras de Direito Comercial em sentido amplo. De facto, até à criação deste compêndio as sociedades comerciais eram reguladas por leis autónomas, mormente a Lei n.º 66-537, de 24 de Julho de 1966, a designada, “*Loi sur les Sociétés Commerciales*”.

Deste modo, as sociedades comerciais passaram a ser reguladas pelo Livro II do referido diploma que pela sua sistematização e numeração¹⁵⁶ se traduz num código *expansível*. Não obstante, as regras consagradas no Código Civil continuam a ser subsidiariamente aplicáveis sempre que não houver regulação expressa no Código de Comércio.

No Título Primeiro encontramos as disposições preliminares e comuns aos diversos tipos de sociedade. Por sua vez, no Título II, Capítulo V, artigos L. 225-1 a L. 225-270, e Capítulo VIII, artigos L. 228-1 a L. 228-106 encontramos as disposições que regulamentam as sociedades anónimas. Já no Capítulo III do mesmo Título, artigos L. 223-1 a artigo L. 223-48, estão contempladas as normas atinentes às sociedades de responsabilidade limitada.

Ora, iniciando pela análise das sociedades de responsabilidade limitada o preceito fundamental que importa analisar, no âmbito da temática da vinculação e modo de funcionamento da gerência deste tipo societário, é sem dúvida o artigo L. 223 – 18.

Assim, de acordo com o disposto no referido preceito legal, este tipo societário é gerido por uma ou mais pessoas, designados de “*geránts*”, que podem, ou não, ser sócios.

¹⁵⁵ Conteúdo disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr>.

¹⁵⁶ De modo a entendermos melhor tal sistematização ou até mesmo a título de curiosidade, por se tratar de uma sistematização tão diferente da nossa, cumpre esclarecer que, por exemplo, o artigo L. 210-1, que corresponde à primeira disposição em matéria de sociedades comerciais, diz respeito ao 1.º artigo do capítulo único do Título I do Livro II. Deste modo, o primeiro número representa o Livro no qual se situa o preceito, o segundo o número do Título e o terceiro o Capítulo. O número separado pelo hífen corresponde ao número que a disposição legal assume no âmbito do capítulo em que se insere. *Vide* CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das Sociedades Comerciais*, Reimpressão da 5.ª edição, Almedina, 2012, p. 49.

Na ausência de estipulação em contrário, os gerentes são nomeados pelo tempo que durar a sociedade e os seus poderes estão determinados no estatuto social, ou no seu silêncio regular-se-ão pelo disposto no artigo L. 221- 4.

Nas relações com terceiros, cada *geránt* tem poderes para actuar sozinho, sendo que no parágrafo 7.º encontra-se consagrado o método disjuncto. Acresce que, a sociedade ficará vinculada pelos actos dos gerentes, mesmo que estes excedam o objecto social¹⁵⁷, a menos que se possa provar que o terceiro sabia que tal acto estaria a ultrapassar o tal limite, ou não poderia deixar de saber tal facto. A publicação dos estatutos, per si, não é suficiente para prova.

Algo bastante útil e redutor de possíveis divergências doutrinárias e jurisprudenciais, encontra-se explanado no parágrafo 6.º do preceito legal. Com efeito, dispõe este parágrafo que as cláusulas estatutárias que limitem os poderes dos *geránt*s serão inoponíveis a terceiros. Ora, deste modo, aquando da transposição da 1.ª Directiva o legislador francês não fez uso da faculdade atribuída pelo artigo 10.º, n.º 3 daquele diploma. Tal opção foi feita de modo expreso, inequívoco, e por isso, dúvidas não restam que neste ordenamento jurídico tais cláusulas serão sempre inoponíveis a terceiros, ainda que estes tenham conhecimento das mesmas¹⁵⁸, tendo apenas eficácia meramente interna.

O regime das sociedades anónimas e das *sociétés par actions simplifiées*, apesar das diferentes terminologias e das naturais diferenças que possam evidenciar é, no seu geral, análogo ao que se acabou de dizer sobre as sociedades de responsabilidade limitada, relativamente ao regime da inoponibilidade a terceiros e à não limitação dos poderes de representação pelo objecto social¹⁵⁹.

¹⁵⁷ Tradicionalmente, em França, antes da entrada em vigor da 1.ª Directiva, os poderes dos *geránt*s eram limitados pelo objecto social, de acordo com o princípio da especialidade. Contudo, com a transposição do mencionado diploma, tanto para os representantes das sociedades por acções, como para os das sociedades de responsabilidade limitada, o objecto social passou a não limitar os seus poderes de representação perante terceiros, salvo se existir má-fé destes. Vide NUNES, Pedro Caetano – “Atos gratuitos, capacidade jurídica e vinculação das sociedades comerciais...*ob. cit.* p. 517.

¹⁵⁸ Neste sentido, entre outros, vide COZIAN, Maurice, VIANDIER, Alain e DEBOISSY, Florence – *Droit des Sociétés*, 23.º edição, Paris, 2010, pp. 153-154.

Na mesma linha de pensamento, vide PETIT, Bruno – *Droit des sociétés*, 3.º edição, Paris, Lexis-Nexis, 2006, p. 62.

¹⁵⁹ Cfr. artigos L. 225-35, 2.º parágrafo e L. 225-56, 2.º parágrafo, relativamente às sociedades anónimas, e o artigo L. 227-6, 2.º parágrafo, relativamente às *sociétés par actions simplifiées*.

3. *Direito Italiano*

Em Itália, tal como no ordenamento jurídico francês, as sociedades comerciais são reguladas pelo *Codice Civile*¹⁶⁰, no Livro V, Título V. O regime atinente às *società per azioni* encontra-se explanado no Capítulo V, e o das *società a responsabilità limitata* no Capítulo VII¹⁶¹.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que quanto ao regime das sociedades por acções, apesar de todas as críticas e divergências na doutrina italiana, o modelo dualístico de administração e controlo acabou por ser instituído, pela primeira vez em Itália, com a reforma de 2003¹⁶².

Neste sentido, o *sistemi de amministrazione e di controllo* encontra-se contemplado no artigo 2380 do *Codice Civile*, embora os estatutos possam dispor em contrário às normas ali estabelecidas.

Com efeito, o artigo 2380 *bis*, sob a epígrafe *amministrazione della società*, dispõe que a administração da sociedade é exclusivamente da responsabilidade dos administradores, que podem, ou não, ser sócios. Portanto, a administração da sociedade pode ser confiada a não sócios.

É ao estatuto que cabe a tarefa de fixar os limites mínimos e máximos de administradores, caso não o faça a determinação de tal número terá de ser feita pela Assembleia. Acresce que de acordo com o disposto no artigo 2328 do mesmo diploma, os estatutos devem ser redigidos por escritura pública e indicar, entre outros aspectos, o sistema de administração adoptado, o número de administradores e seus poderes, indicando quais deles representam a sociedade.

¹⁶⁰ Disponível em <http://www.diritto.it>.

¹⁶¹ Em Itália, a última grande reforma das sociedades comerciais ocorreu em 2003, apesar de posteriormente terem ocorridos outras alterações, tais como, a título exemplificativo, as que resultaram do decreto legislativo de 4 de Agosto de 2008, n.º 142, que transpôs a Directiva 2006/68/CE. Para mais desenvolvimentos, MONDINI, Paolo Flavio – “A evolução do direito das sociedades de capital em Itália, nos anos de 2005 a 2010”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 2, vol. 4, 2010, pp. 217-235.

¹⁶² As sociedades que acabaram por optar por este sistema revelaram resultados bastante positivos, principalmente as do sector bancário. Vide MONDINI, Paolo Flavio – “A evolução do direito das sociedades de capital em Itália... *ob. cit.* p. 225. Sobre o sistema dualístico, entre outros, vide CARIELLO, Vincenzo – *Il sistema dualistico. Vincoli tipologici e autonomia statutaria*, Giuffrè, Milano, 2009.

Por sua vez, relativamente ao *Poteri de Rappresentanza*, ou seja, ao poder de representação, os artigos competentes são o 2384 e 2384bis¹⁶³ do Código Civil Italiano.

Deste modo, estabelece o primeiro preceito que o poder de representação atribuído aos administradores é geral¹⁶⁴, seja este atribuído pelos estatutos ou por deliberação. O §2 do mesmo preceito acrescenta que as restrições aos poderes dos administradores, quer resultem dos estatutos ou de deliberação do órgão competente para o efeito, não são oponíveis a terceiros, mesmo que tais restrições estejam publicadas, a não ser que a sociedade prove que os terceiros agiram intencionalmente em prejuízo da sociedade.

Esta última ressalva traduz-se na consagração da chamada *exceptio dolis*, suscitando algumas divergências quanto à amplitude da sua aplicação. Com efeito, alguma doutrina interpreta a ressalva *sub iudice* no sentido de abranger não só as hipóteses de conhecimento pelos terceiros da actuação prejudicial, mas também as hipóteses em que os terceiros não podiam ignorar tal facto¹⁶⁵.

Contudo, a inoponibilidade das limitações estatutárias ao poder de representação dos administradores nem sempre vigorou. Com efeito, tais limitações – que na *praxis* das sociedades por acções italianas eram muito variáveis – de acordo com o revogado artigo 2298 eram oponíveis a terceiros, caso fossem inscritas no registo comercial ou se a sociedade provasse que o terceiro delas tinha conhecimento¹⁶⁶.

Porém, em 1969, com a transposição da 1.ª Directiva, através do *d.p.r. 29 dicembre 1969 n 1127*, o artigo 2384 do *Codice Civile* passou a estabelecer a inoponibilidade de tais limitações, tal como explicado *in supra*.

¹⁶³ Com a reforma de 2003, o artigo 2384bis, relativos a actos que ultrapassem o objecto social, sofreu alterações, na medida em que foi eliminada a parte relativa à desconformidade da acuação externa dos administradores com o objecto social, passando a matéria a ser exclusivamente regulada pelo artigo 2384.

¹⁶⁴ Sobre esta temática, *vide* FERRI, Guisepe, ANGELICI, Carlo, e FERRI, Giovanni B. – *Manuale di diritto commerciale*, 12.ª ed., Torino, Utet, 2006, p. 354, e ainda, FRANCESCO GALGANO, *Il nuovo diritto societário*, Cedam, 2003, pp. 76-77.

¹⁶⁵ *Vide* BONELLI, Franco – *Gli amministratori di società per azione*, Giuffré, Milano, pp. 90-92.

¹⁶⁶ *Vide*, entre outros, GALGANO, Francesco – *Il nuovo diritto societário...ob. cit.*, pp. 272 ss, e também, BONELLI, Franco – *Gli amministratori di società per azione... ob. cit.* pp. 106 ss.

O mesmo regime vale para as sociedades de responsabilidade limitada, equivalentes às sociedades por quotas portuguesas, por força da remissão do artigo 2487 do mesmo diploma¹⁶⁷.

Assim, também o legislador italiano não fez uso da faculdade de oponibilidade oferecida pelo legislador europeu, consagrada no artigo 10.º, n.º 3 da 1.ª Directiva. Consequentemente, dúvidas não restam quanto à inoponibilidade de cláusulas estatutárias limitadoras dos poderes dos administradores.

4. *Direito Inglês*

No ordenamento jurídico inglês¹⁶⁸, as estruturas que se podem considerar equivalentes, de um ponto de vista funcional, aos institutos societários do continente europeu reconduzem-se às chamadas *partnerships* e às *companies*. Estas são conhecidas pela doutrina britânica como espécies de *business organizations*¹⁶⁹.

Contudo, são diferentes entre si. As características que as tornam distintas residem na personificação jurídico-colectiva, ausente nas primeiras e presente nas segundas, e também, na necessidade de as primeiras terem uma finalidade económico-lucrativa, ao passo que as segundas não comportam tal necessidade¹⁷⁰.

No que diz respeito ao regime das *companies*, este encontra-se disciplinado, desde 1985, pelo *Companies Act* (Lei das Sociedades). Este último diploma consagrasse a sua principal fonte de direito, não obstante existirem outras, tais como o costume (*common law*) e a jurisprudência.

¹⁶⁷ Acrescente-se que o regime destas sociedades está consagrado nos artigos 2462 a 2483 do código civil italiano, e que apesar das nuances próprias do regime societário em causa, a parte atinente à administração e poderes de representação é bastante semelhante ao implementado para as sociedades por acções. No entanto, analisando o artigo 2475 do referido diploma, damos conta que se encontram previstos dois modos de exercício dos poderes de representação, o modo disjuncto (artigo 2257) e o conjunto (artigo 2258).

¹⁶⁸ Quando nos referimos ao “ordenamento jurídico inglês” reportamo-nos ao sistema de direito desenvolvido no Reino de Inglaterra pelos tribunais régios (*common law*, em sentido estrito).

¹⁶⁹ Vide, entre outros, FARRAR, John H. e HANNIGAN, Brenda – *Farrar’s Company Law* (colab. De NIGEL E. FUREY/PHILIP WYLIE), 4.ª ed., Butterworths, Londres/Edimburgo/Dublin, 1998, pp. 67 ss.; DAVIES, Paul L., e WORTHINGTON, Sarah – *Gower & Davies Principles of Modern Company Law*, 9.ª ed. (colab. de EVA MICHELER), Sweet & Maxwell/Thompson Reuters, Londres, 2012, p. 4.

¹⁷⁰ Para mais desenvolvimentos sobre as suas diferenças e o regime próprio de cada uma, vide SANTO, João Espírito – “O sistema “societário” inglês”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 7, vol. 14, Outubro 2015.

Historicamente, em Inglaterra, a matéria atinente à capacidade jurídica das sociedades comerciais era marcada pela doutrina *ultra vires*, de acordo com a qual – de um modo muito superficial e rudimentar – a capacidade era limitada pelo objecto social. Todavia, por vezes, a expressão *ultra vires* também é utilizada para situações em que existe uma actuação para lá dos poderes dos administradores¹⁷¹.

No entanto, em 1972, com a entrada de Inglaterra para a Comunidade Europeia e a necessidade de transposição da 1.ª Directiva, o legislador inglês estabeleceu que em relação a um terceiro de boa fé, qualquer transacção decidida pelos administradores seria considerada no âmbito da capacidade da sociedade, determinando ainda que o terceiro não tinha qualquer dever de investigação sobre a matéria. Mais tarde, tais disposições, transitaram para o artigo 35 do *Companies Act de 1985*.

Sucedeu que com a reforma de 1989, este último preceito foi alterado, passando a consagrar que a validade de um acto da sociedade não podia ser afectada com base na falta de capacidade em virtude de regras estatutárias.

Não obstante, a reforma não se limitou a abordar o problema da capacidade jurídica das sociedades, avançou ainda com normas delimitativas dos poderes dos administradores. Para tanto, foi criado o artigo 35 A do *Companies Act de 1985*, que determinava que, em favor de terceiros de boa fé, o poder do conselho de administração de vincular a sociedade (ou de autorizar os outros a fazê-lo), não podia ser limitado pela constituição da sociedade. Por seu turno, no artigo 35 B, consagrou-se a regra de que sobre os terceiros não impende nenhuma obrigação de investigar qualquer limitação do poder do conselho de administração de vincular a sociedade. Ademais, o conhecimento pelo terceiro que o acto extravasa o poder dos administradores não significa má-fé, antes estabelece uma presunção de boa-fé.

Actualmente, o diploma em vigor, *Companies Act de 2006*¹⁷², introduziu algumas modificações, quer no regime da capacidade jurídica das sociedades, quer no regime do poder de vinculação dos administradores.

¹⁷¹ Vide, entre outros, MORSE, Geoffrey e GIRVIN, Stephen – *Charlesworth's company law*, 17.ª ed., London, Sweet&Maxwell, 2005, pp. 65-66.

¹⁷² Conteúdo disponível em: www.legislation.gov.uk.

Desta feita, relativamente ao segundo aspecto, por ser aquele que mais aproveita à nossa dissertação, as alterações não foram significativas. Com efeito, o artigo 40.^{o173} do referido diploma continua a preceituar que, em favor do terceiro de boa fé, o poder dos administradores de vincularem a sociedade (ou de autorizarem outros a fazê-lo), não pode ser limitado por regras estatutárias, deliberações sociais ou qualquer outro acordo entre sócios.

Por seu turno, o regime das *partnerships* encontra-se disciplinado pelo *Partnership Act* de 1980¹⁷⁴. A gestão deste tipo societário cabe, de acordo com o disposto na *section 24, subsection 5*, a todos os seus *partners*¹⁷⁵, a não ser que exista indicação em contrário no contrato constitutivo (*deed*).

As relações com terceiros regem-se essencialmente pelos princípios do *agency law*, desenvolvido *pelo Common Law*, significando que cada um dos *partners* é, simultaneamente, representante e representado de cada um dos outros, podendo vinculá-los perante terceiros no âmbito dos poderes que detém e o quadro de actividade da *partnership*^{176,177}.

¹⁷³ De acordo com o mencionado preceito:

“(1) *In favour of a person dealing with a company in good faith, the power of the directors to bind the company, or authorise others to do so, is deemed to be free of any limitation under the company's constitution.*

(2) *For this purpose—*

(a) *a person “deals with” a company if he is a party to any transaction or other act to which the company is a party,*

(b) *a person dealing with a company—*

(i) *is not bound to enquire as to any limitation on the powers of the directors to bind the company or authorise others to do so,*

(ii) *is presumed to have acted in good faith unless the contrary is proved, and*

(iii) *is not to be regarded as acting in bad faith by reason only of his knowing that an act is beyond the powers of the directors under the company's constitution.*

(3) *The references above to limitations on the directors' powers under the company's constitution include limitations deriving—*

(a) *from a resolution of the company or of any class of shareholders, or*

(b) *from any agreement between the members of the company or of any class of shareholders.*

¹⁷⁴ Conteúdo disponível em: www.legislation.gov.uk.

¹⁷⁵ No idioma original, dispõe o referido preceito: “*Every partner may take part in the management of the partnership business.*”

¹⁷⁶ De acordo com a *section 5* do mencionado diploma: “*Every partner is an agent of the firm and his other partners for the purpose of the business of the partnership; and the acts of every partner who does any act for carrying on in the usual way business of the kind carried on by the firm of which he is a member bind the firm and his partners, unless the partner so acting has in fact no authority to act for the firm in the particular matter, and the person with whom he is dealing either knows that he has no authority, or does not know or believe him to be a partner.*”

¹⁷⁷ Cumpre salientar que a representação e a vinculação recíprocas implicam a determinação da extensão dos poderes representativos de cada um dos *partners*.

Neste sentido, a actuação representativa de um *partner* vinculará os restantes se houver sido exercida no âmbito da sua *actual (express ou implied) ou apparent (ostensible) authority* (ou *powers*).

A *actual authority*, tal como o próprio nome sugere, implica a existência de um efectivo poder de representação, pelo que, se o acto *sub judice* foi praticado no âmbito dos seus limites, os restantes *partners* não podem deixar de ficar vinculados a tal ato.

Por seu turno, *as implied e apparent authority* fundam-se na tutela da aparência determinando, conseqüentemente, no primeiro caso a vinculação dos *partners* se o que actuou houver praticado um acto que cabe nos poderes normais do tipo (*status*) de representante em questão. No segundo caso, a vinculação do representado decorre do facto de este haver criado perante terceiros a aparência de que o representante detém poderes para a prática de determinado ato ou tipo de ato¹⁷⁸.

Neste conspecto, a vinculação que para o representado discorre da *implied* ou da *apparent authority*, além de significar a inoponibilidade a terceiros da inexistência de poderes efectivos de representação, encontra dois limites: “o conhecimento pelo terceiro da inexistência de *actual authority* e a ignorância do mesmo de que a pessoa com quem negociava era um *partner*”¹⁷⁹.

De acordo como disposto na *section 8* do *Partnership Act*, as cláusulas do *deed* que limitem os poderes representativos dos *partners* ou dos acordos internos nesse sentido são inoponíveis a terceiros, se este as não conhecia¹⁸⁰. Contudo, cumpre salientar que esta solução tem como fundamento essencial o facto de não existir, no ordenamento jurídico inglês, um sistema de registo e publicidade dos *deed*, que permita aos terceiros tomar conhecimento dessas limitações¹⁸¹. Apenas a inexistência de um sistema de registo e

¹⁷⁸ Vide SANTO, João Espírito – “O sistema “societário” inglês”... ob. cit. p. 118.

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 119.

¹⁸⁰ Transcrevendo o texto do preceito: “*If it has been agreed between the partners that any restriction shall be placed on the power of any one or more of them to bind the firm, no act done in contravention of the agreement is binding on the firm with respect to persons having notice of the agreement.*”

¹⁸¹ Ao contrário do que se verifica no ordenamento jurídico inglês, em Portugal existe tal sistema, capaz de publicitar os contratos sociais, tornando-os acessíveis para consulta a qualquer pessoa.

publicidade faz com que seja admissível não fazer impender sobre terceiros quaisquer ónus de investigação da existência de tais limites¹⁸².

Capítulo IV – Conclusões Parciais

Aqui chegados, cumpre assinalar, desde já, algumas conclusões que podemos retirar do exposto ao longo deste segundo capítulo.

Começámos por indagar sobre os requisitos da indicação da qualidade de administrador, acabando por concluir que relativamente a actos escritos ou não escritos aceita-se que a indicação de tal qualidade seja feita de modo expresso ou tácito.

Seguidamente, verificámos que no âmbito da representação activa, para as sociedades por quotas e para as sociedades anónimas, o nosso legislador, através do disposto no artigo 261.º, n.º1, e 408.º, n.º1 do CSC, consagrou a regra da conjunção maioritária, pelo que a sociedade fica vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos gerentes/administradores.

Porém ambos os preceitos *supra* referidos admitem que o contrato social disponha de modo diverso, para tal dispõe o 261.º, n.º1, “salvo cláusula do contrato de sociedade que disponha de modo diverso” e dita o 408.º, n.º1, “ou por número menor destes fixado no contrato de sociedade”.

No âmbito da análise de uma possível cláusula que determina a intervenção de administradores em número superior à maioria, verificámos que tal cláusula seria inoponível a terceiros se fosse integrada no âmbito de uma sociedade anónima.

¹⁸² Apesar de não ser abordada, directamente, na presente dissertação, a análise de outros ordenamentos jurídicos, mas por terem sido consultados alguns elementos de estudo interessantes sobre os mesmos, deixamos em nota de rodapé algumas referências bibliográficas. Relativamente ao ordenamento jurídico espanhol, *vide* GONZÁLEZ, Amalia Rodríguez – “La nueva ley de sociedades de capital española”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 2, vol. 5, Março 2011, pp. 237-247. Sobre o sistema societário norte americano, *vide* SANTO, João Espírito – “O sistema “societário” norte-americano”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 7, vol.13, Março 2015, pp. 153-181; sobre as leis-modelo societárias nos EUA, *vide* BAUMS, Theodor, ANDERSEN, Paul Kruger e ANTUNES, José Engrácia – “A Lei-Modelo Europeia das Sociedades: Um Projecto Inovador”, in *O Direito*, ano 140, V, 2008, pp. 981-997.

Contudo, o mesmo já não se verificará se estivermos perante uma cláusula estatutária de uma sociedade por quotas que prescreva o método da conjunção maioritária integral ou reforçada. Neste caso, tal cláusula será plenamente eficaz perante terceiros. Assim é, porque a legislação portuguesa, acabou por fazer uso da possibilidade conferida pelo n.º 3, do artigo 10.º da Directiva/101/CE, através do 261.º, n.º 1 do CSC.

Deste modo, através do segmento, “salvo cláusula do contrato que disponha de modo diverso”, acabou por se optar por a possibilidade de prever eficácia externa de cláusulas dos estatutos sociais de uma sociedade por quotas que prescreva o método da conjunção maioritária integral ou reforçada.

Contudo, nem todos os países optaram por fazer uso de tal possibilidade.

Assim, ao estudarmos alguns casos de direito comparado, demos conta que alguns ordenamentos jurídicos, tais como, França e Itália, não fizeram uso da possibilidade conferida pelo artigo 10.º, n.º 3 da 1.ª Directiva.

Em ambos os sistemas jurídicos, o método previsto para o modo de funcionamento do órgão de representação plural é o da disjunção. Ora, parece bastante claro que, vigorando o método disjuntivo, e não tendo lançado mão da possibilidade conferida pela directiva, qualquer cláusula limitadora dos poderes dos administradores não poderá ser oponível a terceiros.

Sucedem que, em Inglaterra, apesar de vigorar a mesma solução – a da inoponibilidade –, relativamente ao regime jurídico das *partnerships*, cumpre salientar um pormenor muito importante. Tal solução tem como fundamento essencial o facto de não existir, no ordenamento jurídico inglês, um sistema de registo e publicidade dos *deed* (contrato social), que permita aos terceiros tomar conhecimento dessas limitações.

Em suma, as diferenças existentes entre a nossa opção legislativa e a dos ordenamentos jurídicos estrangeiros têm razão de ser. Num caso, os de Itália e França, estamos perante o não uso da faculdade que a Directiva proporciona aos Estados-Membros aquando da transposição do disposto no seu artigo 10.º, n.º 3.

No caso das *partnerships*, já não é uma questão atinente à Directiva, mas ao próprio regime interno, que não dispõe de um mecanismo suficientemente competente para dar publicidade e, conseqüentemente, conhecimento aos terceiros do contrato social.

Saliente-se de novo que em Portugal não só há um sistema competente para o efeito, como fizemos uso da possibilidade conferida pelo artigo 10.º, n.º 3 da Directiva Europeia.

Título III – Vigorando (supletiva ou estatutariamente) a conjunção, basta um administrador actuar para a sociedade ficar vinculada? Contestando a corrente jurisprudencial e doutrinal que responde de modo positivo à questão.

Capítulo I – Apresentação da corrente jurisprudencial e doutrinal *sub judice*: desafiando e contestando a sua argumentação. A nossa posição.

Perante qualquer questão, podem surgir, no mínimo, duas respostas imediatas: sim ou não. Assim, cumpre-nos começar por deslindar a posição jurisprudencial que responde afirmativamente à questão *sub judice*, sustentada pela corrente doutrinal que envereda no mesmo sentido.

Contudo, cabe-nos discordar da mesma, e nessa medida, apresentamos outra posição que, à luz do nosso entender, se revela mais coerente com os preceitos legais competentes para a matéria, e que gostaríamos de ver perfilhada na jurisprudência portuguesa. Posteriormente, apresentaremos dois arestos da posição contrária e também, iremos dar a conhecer um acórdão, “*filho único*” da jurisprudência superior portuguesa, que defende a tese por nós aceite.

Posto isto, iniciaremos agora o desafio que lançámos que se acaba por traduzir no debate principal desta dissertação. Navegaremos pela tese perfilhada pelo “*grosso caudal jurisprudencial*”... Não obstante não nos deixarmos levar por ela, deslindando a sua razão de ser, combatendo as suas forças e decisões tomadas de ânimo leve, como que se de uma premissa evidente e absoluta se tratasse.

Assim, é agora o momento de elencarmos os argumentos que estão no centro da sua argumentação, assim como a doutrina que a sustenta.

Com efeito, são quatro os argumentos principais que encontramos na génese de tal posição, e que sumariamente apresentamos: a) aplicação dos artigos 260.º, n.º1 e 409.º, n.º1 do CSC, ao invés dos artigos 261.º, n.º1 e 408.º, n.º1 do mesmo diploma; b) interpretação e o alcance da transposição para ordenamento jurídico português do artigo 9.º, n.º 3 da Directiva do Conselho da CEE, de 9 de Março de 1968, (actualmente substituída pela Directiva 2009/101/CE); c) o registo comercial como mecanismo insuficiente para dar

publicidade dos estatutos das sociedades; e por último, d) a (suposta) primazia dos interesses de terceiros e as “*exigências de dinamismo e certeza da vida económica e as práticas comerciais*”.

Elencados que estão os argumentos cumpre agora analisar cada um deles e ao mesmo tempo mostrar a nossa discordância com os mesmos, deixando desde logo visível a nossa posição.

a) *A aplicação dos artigos 260.º, n.º 1 e 409.º, n.º 1 do CSC, ao invés do 261.º, n.º 1 e 408.º, n.º 1 do mesmo diploma*

Como já se referiu anteriormente, relativamente às sociedades por quotas, um dos pontos que separa as duas correntes traduz-se na aplicação do artigo 260.º, n.º 1 do CSC, em detrimento da aplicação do 261.º, n.º 1 do mesmo diploma¹⁸³.

Ora, de acordo com o disposto no primeiro artigo mencionado “*os actos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultantes de deliberações dos sócios.*”

Posto isto, de acordo com a maioria dos autores, o artigo 260.º do CSC aplica-se no âmbito das relações externas da sociedade, ao passo que o artigo 261.º do CSC vigora no âmbito das relações internas. Assim, o primeiro trata da vinculação da sociedade perante terceiros, enquanto que o segundo regula o regime do órgão de gestão da sociedade e o seu modo de funcionamento interno¹⁸⁴.

Consequentemente, tal interpretação leva à conclusão de que no “*no seio do órgão de gestão, as deliberações são tomadas por maioria (...)*”, ao passo que, “*na relação externa com terceiros, na execução daquela vontade funcional, a sociedade vincula-se com a*

¹⁸³ Inicialmente apenas faremos referência aos preceitos relativos ao regime das sociedades por quotas, mas adiantamos, desde já, que a leitura feita dos preceitos relativos às sociedades anónimas é praticamente idêntica ao mesmo.

¹⁸⁴ Vide VASCONCELOS, Pedro Pais – “Diálogos com a jurisprudência, IV- Vinculação de Sociedades”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 6, vol.12, 2014, p.92.

*intervenção de um apenas dos seus gestores, sem prejuízo do que os estatutos estipularem em diferente”*¹⁸⁵.

No mesmo sentido encontramos OLAVO CUNHA, defendendo que, em matéria de vinculação, a norma pertinente é o artigo 260.º do CSC. O artigo 261.º é atinente à gerência plural, sendo apenas uma norma interna, na medida em que pretende disciplinar o funcionamento dos órgãos executivos das sociedades por quotas, quando os mesmos são plurais¹⁸⁶. Esta última norma deve ser entendida como subordinada àquela primeira¹⁸⁷.

Aliás, como salienta o próprio autor, *“para os terceiros, o que interessa é a qualidade de gerente; os terceiros não têm por isso de conhecer a forma pela qual a sociedade se obriga”*¹⁸⁸.

Seguindo a mesma linha de pensamento, o Acórdão da Relação de Évora de 20 de Novembro de 2014 ressalva ainda que *“não decorre expressamente”* do conteúdo do artigo 261.º do CSC *“que a violação da conjugação supletivamente exigida implique a não vinculação da sociedade, sendo o ato ineficaz relativamente à sociedade em prejuízo dos terceiros que com ela contratam”*.

Com efeito, relembram ainda os autores desta corrente que a gerência é criada como órgão externo da sociedade, pelo que os actos praticados pelos gerentes em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere não podem deixar de vincular a mesma.

Salienta RAÚL VENTURA que *“os poderes representativos dos gerentes ficam imunes às restrições ou limitações que os sócios pretendam estabelecer, quer logo no contrato de sociedade, quer posteriormente por meio de deliberações”*. Acabando por concluir que a vinculação para com os terceiros *“se produz não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultantes de deliberações dos sócios.”*¹⁸⁹⁻¹⁹⁰.

¹⁸⁵ *Idem*.

¹⁸⁶ Vide CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das Sociedades Comerciais...ob. cit.*, p. 683ss.

¹⁸⁷ Neste sentido, *“Se considerarmos como relevante no âmbito da vinculação da sociedade por quotas esta aludida norma e considerarmos como norma interna ao governo da sociedade o artº 261º, que trata da gerência plural há que entendê-la como subordinada àquela e concluir pela vinculação da sociedade perante terceiros, mesmo quando o número de gerentes não tenha aposto a respetiva assinatura”*. Vide o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 20 de Novembro de 2014, tirado no processo 474/12.7TBTVR.

¹⁸⁸ Vide CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das Sociedades Comerciais...ob. cit.*, p.685.

¹⁸⁹ Vide VENTURA, Raúl – *Sociedades por Quotas*, Vol. III, Almedina, 1996, p. 172 ss.

¹⁹⁰ Acrescenta ainda este autor: *“enquanto a actuação dos gerentes não tem projecção externa, os sócios são donos e senhores da sociedade e, como tais, podem determinar o círculo dentro do qual os gerentes podem mover-se. Uma vez que os gerentes se apresentam perante terceiros, como representantes da sociedade, evita-se, pela ilimitação dos poderes representativos, que aqueles fiquem sujeitos a restrições da representação criados pelos sócios no seu próprio interesse e cujo conhecimento pelos terceiros não é seguro.”* *Idem*.

Portanto, uma cláusula estatutária que preveja a vinculação da sociedade pela assinatura de dois gerentes, por se tratar de uma limitação do contrato social, que por sua vez se encontra compreendida no artigo 260.º, n.º 1 do CSC, não será oponível a terceiros.

A única situação em que estes autores defendem a possibilidade de ocorrer oponibilidade a terceiros de limitações estatutárias verifica-se nos casos abrangidos pelo 260.º, n.º 2¹⁹¹ do CSC. Ou seja, em regra, não pode haver oponibilidade a terceiros de limitações constantes no contrato social que não resultem do próprio objecto social, isto porque será difícil para o terceiro provar que “*sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias que o acto praticado não respeitava essa cláusula*”¹⁹².

Em suma, em matéria de vinculação da sociedade perante terceiros, “*a norma relevante (...) é o artigo 260.º, que dispõe, assim, sobre a vinculação da sociedade por quotas; o artigo 261.º trata da gerência plural, mas é uma norma interna, no sentido de que pretende disciplinar o funcionamento dos órgãos executivos das sociedades por quotas, quando os mesmos são compostos por dois ou mais gerentes. Nessa medida é subordinada à primeira*”^{193_194}.

No que respeita ao regime das sociedades anónimas, a dúvida na interpretação e extensão da aplicação dos artigos 408.º e 409.º do CSC é, grosseiramente, a mesma.

Neste sentido, encontramos RUI RANGEL. Este autor, debruçando-se sobre o problema em questão, estuda as soluções para o mesmo, apelidando-as de “*alternativas*”: “*1.ª alternativa: binómio (arts. 409.º / 408.º do CSC)*”, e “*2.ª alternativa: binómio (arts. 409.º / 406 do CSC)*”¹⁹⁵.

Após esmiuçar a primeira alternativa, acaba por perfilhar a segunda: “*é rejeitando o argumento literal e fazendo um apelo ao argumento sistemático, que nos parece ser mais aceitável e coerente com o novo regime da vinculação das sociedades anónimas, que se*

¹⁹¹ De acordo com o disposto no referido preceito: “*A sociedade pode, no entanto, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objecto social, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias que o acto praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos sócios.*”

¹⁹² Neste sentido, FURTADO, Jorge Henrique Pinto – *Curso de Direito das Sociedades*, 4.ª edição, Almedina, 2001, p. 352.

¹⁹³ Vide CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das Sociedades Comerciais... ob. cit.* p.685.

¹⁹⁴ Acolhendo a mesma tese, entre outros, RODRIGUES, Ilídio Duarte – *A administração das sociedades por quotas e anónimas... ob. cit.* p. 69; CANDEIAS, Ricardo – “Os gerentes e os actos de mero expediente...ob. cit. p. 240; CORREIA, António Ferrer – “A sociedade por quotas de responsabilidade limitada nos projectos do futuro Código das Sociedades Comerciais”, in *Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado*, Almedina, Coimbra, 1989, p.101, e ainda, OLIVEIRA, Luís Serpa – “Prestação de garantias por sociedades a dévidas de terceiros”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 59, Vol. I - Jan. 1999, p. 389 ss.

¹⁹⁵ Vide RANGEL, Rui Manuel Freitas – *A vinculação das Sociedades Anónimas... ob. cit.* p. 70 ss.

chega àquilo que denominamos de “2.ª alternativa...”. Deste modo, conclui que basta um administrador investido nos poderes de representação praticar um acto em nome da sociedade para que esta fique vinculada perante terceiros¹⁹⁶.

Todavia, não subscrevemos a argumentação *supra* descrita.

Ora, como já foi referido num capítulo anterior da presente dissertação, para as sociedades por quotas, e também para as sociedades anónimas, o nosso CSC nos artigos 261.º, n.º 1, e 408.º, n.º 1, dispõe que a sociedade fica vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos gerentes/administradores, consagrando assim a regra supletiva da conjunção maioritária.

Estamos perante normas meramente supletivas, (*“salvo cláusula do contrato de sociedade que disponha de modo diverso”*), que como tal admitem a adopção de uma outra forma de representação, desde que o contrato de sociedade assim o diga¹⁹⁷.

Portanto, relativamente às sociedades por quotas, em caso de gerência plural, o normativo a aplicar é o n.º 1, do 261.º, do CSC. Deste modo, quando hajam vários gerentes e, salvo cláusula do contrato da sociedade que disponha de modo diverso, os respectivos poderes são exercidos conjuntamente, considerando-se a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos gerentes.

Portanto, é a própria lei que impõe, supletivamente, a representação conjunta maioritária dos gerentes¹⁹⁸.

Deste modo, tal como afirma COUTINHO DE ABREU, para os autores que se inserem na posição contrária, *“todo o administrador teria poderes (legais) para vincular a sociedade; e as disposições estatutárias impondo a intervenção de mais do que um administrador seriam “limitações” do contrato da sociedade inoponíveis a terceiros”*¹⁹⁹.

Porém, de acordo com a corrente doutrinária maioritária, na qual nos inserimos, entendemos que o 260.º, n.º 1, do CSC trata apenas das limitações à extensão dos poderes

¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 74.

¹⁹⁷ Sobre as possíveis derrogações às normas legais supletivas, em matéria de vinculação, cfr. Título II, do Capítulo II, da presente dissertação.

¹⁹⁸ Neste sentido pronunciou-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Fevereiro de 2015, tirado no processo n.º 580/11.5TBMMN.E1.S1, disponível em www.dgsi.pt: *“Neste caso, de conjunção (maioritária), é, pois, a própria lei que impede a vinculação da sociedade por actos em que interveio um só gerente; não está em causa qualquer limitação que conste do contrato de sociedade ou que derive de deliberação dos sócios; ou seja, qualquer limitação susceptível de ser subsumida na previsão do art. 260.º, n.º 1”*.

¹⁹⁹ Vide ABREU, J. M. Coutinho – “Diálogos com a jurisprudência... *ob. cit.*, p.100.

dos gerentes, isto é, dos actos que estes podem ou não praticar, e não das limitações ao modo de exercício desses poderes, pois dessa matéria trata o artigo 261.º do CSC.

Acompanhando o raciocínio de JOÃO PIMENTEL E ADRIANO SQUILACCE, consideramos ser justificável a inoponibilidade da violação da extensão dos poderes de representação, consagrada no artigo 260.º do CSC, na medida em que tem uma razão de ser subjacente que não se verifica na violação das regras atinentes à forma de exercício dos poderes de representação, explanada no artigo 261.º do CSC. Vejamos.

A inoponibilidade da violação da extensão dos poderes de representação justifica-se, uma vez que, tanto o legislador comunitário, como o legislador nacional, visaram proteger os terceiros da incerteza a que estariam sujeitos, caso as limitações resultantes do objecto social fossem oponíveis a terceiros. Nestes casos, a vinculação da sociedade dependeria da resposta à pergunta: o negócio celebrado cabe dentro do objecto social? Responder a tal questão “*implicaria uma elevada margem de incerteza, já que envolveria uma elevada tarefa interpretativa com uma acentuada carga subjectiva e discricionária*”²⁰⁰. Assim, este cenário de incerteza incompatível com o valor da segurança jurídica, justifica a protecção de terceiros.

Contudo, o mesmo já não se verifica quanto à ineficácia do negócio em resultado da violação da forma de exercício dos poderes de representação. Nestes casos, tal como lembram JOÃO PIMENTEL, Y ADRIANO SQUILACCE, a eficácia do negócio jurídico está dependente da simples verificação de dois aspectos objectivos, que não carecem de qualquer grau de subjectividade: i) verificar quantos administradores ou gerentes é que têm de intervir no negócio, através, por exemplo, da mera leitura da certidão comercial, e ii) saber contar²⁰¹!

Por tudo o exposto, as cláusulas estatutárias que prescrevem a vinculação da sociedade pelos negócios concluídos pela maioria dos gerentes, ou por número plural inferior, não são “*limitações constantes do contrato social*”, consagradas no artigo 260.º do CSC.

Tal como enunciado por COUTINHO DE ABREU, no primeiro caso, a cláusula estaria a repetir o que diz a regra legal dispositiva do 261.º, n. 1º do CSC, ficando os gerentes com os mesmos poderes que a lei lhes confere; no segundo caso, a cláusula estaria a conferir poderes mais extensos aos gerentes, do que os conferidos por lei... logo, é evidente que não

²⁰⁰ Seguindo de perto as conclusões enunciadas por SOVERAL MARTINS *vide* PIMENTEL, João E SQUILACCE, Adriano – “Vinculação das sociedades por quotas e anónimas... *ob. cit.* p.106.

²⁰¹ *Ibidem*, p. 107.

estamos perante qualquer espécie de limitação constante do contrato social²⁰². Trata-se, pois, de uma limitação ao modo de exercício dos poderes de representação que provém directamente da lei e, nessa medida, é automaticamente oponível a terceiros, não podendo a sociedade ficar vinculada se apenas actuou a minoria dos gerentes²⁰³. Mesmo uma cláusula que exija mais do que a maioria dos gerentes para a sociedade ficar vinculada não se insere na inoponibilidade prevista no artigo 260.º, n.º 1 do CSC²⁰⁴.

Considerando os vários elementos de interpretação da lei, designadamente o argumento literal, tendo em conta que o intérprete deve presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, é razoável entender que a violação da norma que tem como epígrafe “vinculação” (artigos 261.º e 408 do CSC) tem como consequência natural a “não vinculação” da sociedade²⁰⁵.

Ademais, afirmar que o artigo 261.º é uma norma meramente com eficácia interna é uma afirmação, no mínimo, duvidosa... na medida em que o próprio conceito de “vinculação” se reporta necessariamente às relações externas... Por este motivo, *“não faz sentido dizer que a sociedade irregularmente representada fica vinculada a nível externo, mas não no plano interno, já que, por definição, carece de qualquer sentido útil dizer que uma sociedade não se vincula perante ela própria!”*²⁰⁶

Diga-se ainda que a referência aos gerentes, constante no artigo 260.º, n.º 1 do CSC, é feita em abstrato, nada dizendo quanto ao número de gerentes que são necessários intervir, pois esse aspecto é regulado no artigo seguinte.

²⁰² Vide ABREU, J. M. Coutinho – *Curso de Direito Comercial- Vol. II- Das Sociedade... ob. Cit.* p. 602., e PIMENTEL, João, SQUILACCE, Adriano – *“Vinculação das sociedades por quotas e anónimas... ob. cit. p. 104.*

²⁰³ Vide ASCENSÃO, José Oliveira – *Direito Comercial, Sociedades Comerciais – Parte Geral*, Vol. IV, Lisboa, 2000, p. 484.

²⁰⁴ No mesmo sentido, encontramos SOVERAL MARTINS: *“uma cláusula que exige a intervenção de mais do que a maioria dos gerentes para que a sociedade fique vinculada é, sem dúvida, uma limitação aos poderes de representação dos gerentes. Desde logo, é uma limitação em comparação coma regra legal supletiva. Mas é uma limitação quanto ao modo de exercício dos poderes, não quanto à sua extensão. Ora, o n.º 1 do art. 260.º apenas diz respeito a limitações relativas à extensão dos poderes de representação.”* Vide MARTINS, Alexandre Soveral – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coordenado por J. M. COUTINHO DE ABREU, 4.º v.: Artigos 246.º a 270.º-G, Almedina, Coimbra, 2012, p.168.

²⁰⁵ Vide PIMENTEL, João e SQUILACCE, Adriano – *“Vinculação das sociedades por quotas e anónimas... ob. cit. p. 104.*

²⁰⁶ *Idem* p. 105.

Portanto, uma cláusula que regule o modo de funcionamento da gerência plural, como não está ao abrigo do regime da inoponibilidade mencionado no artigo 260.º, n.º 1 do CSC, poderá ser oponível a terceiros²⁰⁷.

Com efeito, pela intervenção de apenas um gerente, ou mais do que um mas em número insuficiente de acordo com o disposto no estatuto ou – caso este seja omissivo – na lei a sociedade não ficará em princípio vinculada²⁰⁸, caindo assim o gerente no âmbito da representação sem poderes, aplicando analogicamente o artigo 268.º, n.º 1 do Código Civil²⁰⁹.

Posto isto, o mesmo se verifica quanto às sociedades anónimas, subscrivendo na íntegra, com as devidas adaptações, a nossa argumentação em relação ao regime das sociedades por quotas, pelo que o artigo competente quando a administração da sociedade for plural é o 408.º do CSC²¹⁰.

Não obstante, cumpre apenas fazer uma ressalva, que já foi mencionada na presente dissertação, em capítulo anterior. Tal excepção prende-se com o facto de uma cláusula dos estatutos de uma sociedade anónima, que exija a intervenção de administrador em número superior à maioria ser, evidentemente, ineficaz em relação a terceiros, tendo apenas e tão só eficácia meramente interna.

b) Interpretação e alcance da transposição para o ordenamento jurídico português do artigo 9.º, n.º 3 da Directiva do Conselho da CEE, de 9 de Março de 1968.

Em segundo lugar, outro argumento que serve de base ao entendimento da jurisprudência que nos ocupa consubstancia-se na interpretação do artigo 9.º, n.º 3²¹¹ da referida directiva e respectivo alcance da transposição do mesmo para o ordenamento jurídico nacional.

Porém, antes de introduzirem a questão propriamente dita é comum os arestos que perfilham a dita posição começarem por afirmar que o conteúdo do preceito em causa tem,

²⁰⁷ No mesmo sentido, DOMINGUES, Paulo Tarso – “A vinculação das sociedades ... *ob. cit.* p.301.

²⁰⁸ Vide ABREU, J. M. Coutinho – “Diálogos com a jurisprudência...” *ob. cit.*, p.100.

²⁰⁹ De agora em diante, CC.

²¹⁰ De acordo com o disposto no artigo 408.º, n.º 1 do CSC, as sociedades anónimas ficam vinculadas “*pelos negócios jurídicos concluído pela maioria dos administradores ou por eles ratificados, ou por número menor destes fixado no contrato de sociedade*”.

²¹¹ Tal como já referido anteriormente, este preceito corresponde ao artigo 10.º, n.º 3 da nova Directiva.

desde logo, subjacente a intenção de não quebrar com o regime anterior imposto pelo artigo 29.º da Lei das Sociedades por Quotas de 11 de Abril de 1909²¹²⁻²¹³.

De modo a entendermos tal raciocínio é agora momento de fazermos uma análise sucinta do artigo 9.º da directiva *sub judice*²¹⁴.

Do conteúdo do n.º 1 do artigo 9.º retira-se que, ressalvando os casos em que há conhecimento do terceiro de que a sua actuação excede o objecto social, a Directiva teve o propósito de tornar irrelevantes as limitações assentes no mesmo. Desta forma, a sociedade fica vinculada “*perante terceiros pelos actos realizados pelos seus órgãos, mesmo se tais actos forem alheios ao seu objecto social*”.

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que as “*limitações aos poderes dos órgãos da sociedade que resultem dos estatutos, (...) são sempre inoponíveis a terceiros, mesmo que tenham sido publicadas.*” Porém, o n.º 3 do preceito em análise acrescenta que “*quando a legislação nacional preveja que o poder de representar a sociedade é atribuído por cláusula estatutária, derogatória da norma legal sobre a matéria, a uma só pessoa ou a várias pessoas agindo conjuntamente, essa legislação pode prever a oponibilidade de tal cláusula a terceiros, desde que ela seja referente ao poder geral de representação*”.

Ora, a interpretação deste último artigo e a possibilidade que o mesmo confere às legislações nacionais traduz-se na pedra toque da argumentação de alguns ilustres autores.

²¹² De acordo com o disposto no referido artigo: “*Artigo 29. Podem usar da firma social os gerentes. §1.º Para que a sociedade fique obrigada, basta que um dos gerentes assigne com a firma social.*”. Disponível em <http://adsr.pt/images/pdfs/arquivo/leis-portuguesas/1900-2000/LeiSociedadesQuotas1901.pdf>.

²¹³ Apesar de esta lei já ter sido por nós analisada, na presente dissertação, voltamos a lembrar os artigos que se dedicavam à organização da gerência, sendo eles os artigos 29.º, §1 e o 30.º, consoante se tratasse de uma sociedade com firma ou denominação particular. No primeiro caso bastava que um dos gerentes assinasse com a firma social para a sociedade ficar obrigada, enquanto que, no caso de se tratar de uma sociedade com denominação particular, o artigo 30.º da citada lei dispunha que esta só ficava obrigada se os actos fossem assinados, em seu nome, pela maioria dos gerentes, salvo estipulação do contrato social em contrário.

²¹⁴ Com efeito, lembramos o seu conteúdo na íntegra: “1. *A sociedade vincula-se perante terceiros pelos actos realizados pelos seus órgãos, mesmo se tais actos forem alheios ao seu objecto social, a não ser que esses actos excedam os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a esses órgãos.*

Todavia, os Estados-membros podem prever que a sociedade não fica vinculada, quando aqueles actos ultrapassem os limites do objecto social, se ela provar que o terceiro sabia, ou não o podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto ultrapassava esse objecto; a simples publicação dos estatutos não constitui, para este efeito, prova bastante.

2. *As limitações aos poderes dos órgãos da sociedade que resultem dos estatutos ou de uma resolução dos órgãos competentes, são sempre inoponíveis a terceiros, mesmo que tenham sido publicadas.*

3. *Quando a legislação nacional preveja que o poder de representar a sociedade é atribuído por cláusula estatutária, derogatória da norma legal sobre a matéria, a uma só pessoa ou a várias pessoas agindo conjuntamente, essa legislação pode prever a oponibilidade de tal cláusula a terceiros, desde que ela seja referente ao poder geral de representação; a oponibilidade a terceiros de uma tal disposição estatutária é regulada pelas disposições do artigo 3.º.*”

Com efeito, a dita forte corrente jurisprudencial e doutrinal entende que, pese embora o legislador comunitário não tenha impedido, em absoluto, a auto-regulação de certos aspectos, não pretendeu, de todo, romper com os sistemas já implantados em cada um dos Estados-Membros. Na verdade, conferiu a cada um a possibilidade de legislar com autonomia sobre a matéria de oponibilidade a terceiros de cláusulas condicionantes da vinculação.

Assim, na linha de pensamento destes autores, aquando da sua transposição para o direito interno, tal como era legítima uma solução que, por exemplo, desse relevo ao contrato social registado, prevendo a oponibilidade a terceiros de cláusulas referentes ao número de gerentes da sociedade necessários para a vincular externamente, também nada obstava a que se mantivesse a solução anterior, consagrada no artigo 29.º da Lei das Sociedades por Quotas.

Portanto, estando esse regime tão presente na doutrina e na jurisprudência, *“a opção por um sistema diverso, sem dúvida alguma legítima, impunha a clara afirmação dessa vontade, não se compreendendo que uma matéria tão importante ficasse sujeita a juízos doutrinários ou jurisprudenciais em cada um dos Estados-Membros, com a inerente insegurança e incerteza e com os consequentes prejuízos”*²¹⁵.

Desta forma, o regime consagrado nos artigos 260.º, 261.º, 408.º e 409.º do CSC não se demonstra suficientemente forte para impor a adopção de um entendimento diverso daquele que anteriormente se encontrava consagrado. Assim, aos olhos dos seguidores desta corrente jurisprudencial, a faculdade conferida pelo legislador comunitário, na ausência de uma clara opção por esta, não foi acolhida pelo legislador nacional.

Ora, mais uma vez cabe-nos discordar de tal opinião.

Em primeiro lugar, dentro das limitações aos poderes dos órgãos da sociedade, nomeadamente ao poder vinculativo dos gerentes, terá de se proceder a uma distinção fundamental, consoante estas respeitem à questão de *“quem pode actuar”*, ou à questão de *“em que matérias pode actuar”*²¹⁶.

²¹⁵ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de Janeiro de 2002, in *Colectânea de Jurisprudência, 2002, Tomo I, p. 80.*

²¹⁶ Falamos, mais uma vez, da distinção entre extensão dos poderes de representação e modo de exercício dos poderes de representação. Vide ASCENSÃO, José Oliveira – *Direito Comercial... ob. cit.* p. 483.

A resposta à primeira questão, sendo aquela que mais nos aproveita, é tratada no n.º 3 do artigo 9.º, sendo este de natureza dispositiva.

Com efeito, é evidente que este preceito confere a possibilidade de opor a terceiros cláusulas estatutárias que regulem o modo de exercício do poder de representação, pelos titulares dos órgãos que legalmente detêm tal poder, quando estes – os órgãos – sejam plurais.

No entanto, são duas as condições para se poder lançar mão de tal faculdade. Em primeiro lugar, é necessário que as legislações nacionais dos Estados-Membros contenham uma regra geral sobre o modo de exercício do poder de representação da sociedade, e em segundo lugar, que a própria legislação nacional autorize a derrogação dessa regra legal através de cláusulas estatutárias que atribuam o poder de representação a uma só pessoa ou a várias, agindo em conjunto²¹⁷. Será o que se verifica no caso português?

Pensamos que sim. Ora, como já vimos, o CSC contém normas que regulam o modo de exercício dos poderes de representação: os artigos 261.º e 408.º prevêm que em regra a sociedade fica vinculada pelos negócios concluídos pela maioria dos gerentes ou administradores. Além disso conferem a possibilidade de incluir um regime diferente no contrato de sociedade. Portanto, o legislador português usou a faculdade conferida pelo artigo 9.º, n.º 3 do diploma *sub judice*.

Ao analisar a directiva é fácil entender que esta “*apenas visou excluir a possibilidade de os ordenamentos jurídicos internos considerarem oponíveis a terceiros a ineficácia de negócios por força do respectivo âmbito negocial exceder a amplitude do objecto social*”²¹⁸. A mesma intenção já não se verificou quanto à irregular representação da sociedade, na medida em que não impôs a proibição de esta ser oponível a terceiros²¹⁹.

Desta forma, o artigo 9.º, n.º 3, da Primeira Directiva permite às legislações nacionais de cada Estado-Membro a possibilidade de consagrar a oponibilidade

²¹⁷ Vide SANTO, João Espírito – *Sociedades por Quotas e Anónimas...ob. cit.* p.302.

²¹⁸ Vide PIMENTEL, João e SQUILACCE, Adriano – “Vinculação das sociedades por quotas e anónimas... *ob. cit.* P. 106.

²¹⁹ Tal como escreveu SOVERAL MARTINS: “*é fácil de perceber, no espaço do que era então a Comunidade Económica Europeia, a Primeira Directiva preocupava-se com as dificuldades que poderiam surgir nas trocas entre sujeitos de diversos Estado-Membros atendendo ao que era o regime da vinculação das sociedades. Mas o que preocupava sobretudo o legislador comunitário não era se os terceiros que se relacionavam com as sociedades comerciais sabiam ou não contar. Em alemão, três são três; em italiano, três também são três; e o mesmo se pode dizer no que se refere ao francês ou a outra qualquer língua.*

O mesmo já não se pode dizer acerca de termos como “propriedade”, “garantia”, “imóvel”, “bens” e muitos outros (...).” Vide MARTINS, Alexandre Soveral – Código das Sociedades Comerciais em Comentário...ob. cit. p. 170.

relativamente a terceiros de cláusulas estatutárias que regulam o modo de funcionamento do órgão de representação plural, desde que cumpridos os requisitos do artigo 3.º do mesmo diploma, isto é, desde que a cláusula seja sujeita a registo e a publicação²²⁰. O que, mais uma vez, se verifica no caso do nosso ordenamento jurídico, como mais adiante teremos oportunidade de confirmar.

Posto isto, na perspectiva de JOÃO ESPÍRITO SANTO, a lógica imanente a este n.º3 do artigo 9.º parece decorrer de diversas camadas, que implicam: i) o necessário conhecimento pelo terceiro (ainda que presumido) de que certo órgão detém poderes representativos de origem legal; ii) o conhecimento pelo terceiro de que o senhor A, ou os senhores A e B, são titulares desse órgão, determinará a tutela da confiança por aquele depositada, ou seja, acredita que qualquer um deles detém um poder de representação da sociedade; iii) contudo, essa tutela “*deverá ceder perante a consagração legal da possibilidade de a cláusula estatutária ser oposta a terceiros – essa determinação legal cria para terceiros um ónus de se certificar da eventual existência da cláusula estatutária que derogue a regra legal no sentido da conjunção e da existência de outros.*” (sublinhado nosso).

Saliente-se, desde já, que ao contrário do que a corrente contrária defende, o que acabámos de defender não deixa os terceiros numa situação intolerável ou impraticável.

Primeiramente, porque as cláusulas *sub judice* obedecem aos requisitos de publicidade exigidos pela directiva, sendo estas alvo de registo e publicação obrigatória no nosso ordenamento jurídico.

E em segundo lugar, como consequência dessa mesma publicidade, não se entende o porquê de se proteger os interesses de terceiros, na medida em que não ficam perante nenhuma impossibilidade objectiva de chegarem ao conhecimento das referidas cláusulas. E, conseqüentemente, não lhes é difícil verificar se quem está a contratar com eles pode ou não vincular a sociedade.

Sobre estes dois últimos parágrafos, dedicamos os próximos pontos da nossa dissertação.

²²⁰ Neste sentido, *vide* DOMINGUES, Paulo Tarso – “A vinculação das sociedades por quotas no Código das Sociedades Comerciais...”, *ob. cit.* pp. 301ss.

c) *O registo comercial como mecanismo insuficiente para dar publicidade aos estatutos das sociedades*

A posição doutrinária e, principalmente, jurisprudencial contrária à que defendemos tem por hábito caracterizar o artigo 14º do Código Registo Comercial²²¹, atinente à questão de oponibilidade a terceiros de certos actos sujeitos a registo, como sendo um preceito de “*natureza genérica*”, “*incapaz de corresponder à cláusula oponibilidade*” prevista no artigo 9.º, n. 3 da Directiva. Para tanto, alegam que o lugar próprio para a fixação desta “*não poderia deixar de ser o diploma onde se regula a representação externa das sociedades e não uma genérica disposição registral*”²²².

Alegam ainda os defensores de tal visão que onerar os terceiros com a obrigação de consultar o registo comercial “*faria incorrer a economia num caos, pois mal se compreenderia que para se concluir qualquer contrato as partes tivessem de recorrer a miúdo à Conservatória de Registo Comercial para saber quem eram os gerentes do outro contraente e termos em que a sociedade se obrigava, sempre com o risco de a última alteração ainda não ter sido ali registada, o que obrigaria a frequente fotocópias certificadas para demonstrar a existência de boa fé (...)*”²²³.

Ora, mais uma vez, não podemos concordar com esta visão pejorativa da norma, nem do próprio CRCCom, na medida em que, é o próprio artigo 1.º, n. 1º do referido diploma²²⁴ que identifica como sendo o seu objectivo e propósito primordial “***dar publicidade à situação jurídica (...) sociedades comerciais (...), tendo em vista a segurança do comércio jurídico.***” (sublinhado nosso)

Com efeito, há situações em que a publicidade é reforçada, existindo assim certos actos que são de publicação obrigatória. Desta matéria trata o artigo 70.º do CRCCom, delimitando os actos de registo cuja publicação é obrigatória, em sítio da internet de acesso público, fixado por portaria do Ministério da Justiça.

²²¹ De agora em diante, CRCCom.

²²² Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de Janeiro de 2002, *In Colecânea de Jurisprudência*, 2002, Tomo I, p. 80.

²²³ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Dezembro de 2006, tirado no processo n.º 06A3870 disponível em www.dgsi.pt.

²²⁴ À luz deste artigo: “1 - O registo comercial destina-se a dar publicidade à situação jurídica dos comerciantes individuais, das sociedades comerciais, das sociedades civis sob forma comercial e dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, tendo em vista a segurança do comércio jurídico.”

Para tal, este último faz remissão para o artigo 3.º do CRCCom, onde a alínea m) nos diz que é de publicação obrigatória *“a designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades, bem como do secretário da sociedade”*.

Complementarmente, à luz do artigo 8.º, n.º 1, alínea d) do Regulamento do Registo Comercial²²⁵, o próprio extracto da matrícula deve conter *“a firma ou denominação, o número de identificação de pessoa colectiva (...), e ainda, quanto a sociedades comerciais, (...), a forma de obrigar, os titulares dos órgãos sociais e a duração dos respectivos mandatos”*²²⁶. (sublinhado nosso)

Ora, acontece que o registo é de carácter público, pelo que *qualquer pessoa pode pedir certidões dos actos de registo e dos documentos arquivados, bem como obter informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e outros*²²⁷.

Assim, não faz sentido alegar que a vida comercial passa a ser um mar de problemas por se ter de ir consultar o registo comercial. O registo não constitui nenhum entrave à vida comercial antes pelo contrário, permite aos interessados chegar ao conhecimento da verdadeira realidade das coisas antes de, precipitadamente, fecharem às cegas os negócios.

Aliás, como alegou – e muito bem!! – o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Dezembro de 2006, tirado no processo n.º 06A3870 – por nós designado o *“filho único”* da jurisprudência superior – *“tal crítica aparece desligada da realidade hodierna, onde os sistemas informáticos estão cada vez mais próximos do comum do cidadão. Não defender isto e, pelo contrário, fazer tábua rasa do ratio do registo (seja ele qual for) é que poderia tornar o comércio jurídico num mundo em permanente conflitualidade, com tudo o que de inconveniente isso traria”*²²⁸.

²²⁵ Aprovado pela Portaria 657-A/2006, de 29 de Junho.

²²⁶ No mesmo sentido encontramos Espírito Santo, afirmando que *“o art. 14.º, n.º 1, do CRC determina que os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo – ora, o preceito traduz-se necessariamente no sentido dos factos sujeitos a registo e efectivamente registados serem oponíveis a terceiros (publicidade positiva) – e atente-se no facto de o art. 16.º, b) última parte, do RRC, determinar que o extracto da inscrição relativa ao contrato de sociedade deve conter, menção especial, “a forma de obrigar a sociedade”. Consequentemente, as cláusulas estatutárias de um acto constitutivo registado são oponíveis a terceiros, a menos que a lei lhes tira essa “normal” oponibilidade (o que faz relativamente às limitações à extensão do poder de representar a sociedade, nos arts. 260.º, n.º 1, e 409.º, n.º 1 do CSC (...).”* Vide SANTO, João Espírito – *Sociedades por Quotas e Anónimas...ob. cit. p. 497.*

²²⁷ Cfr. Artigo 73.º do CRCCom.

²²⁸ Por outras palavras dar guarida a tal posição seria esquecer a própria função do registo comercial, seria ainda esquecer que o contrato de sociedade está sujeito a registo e, principalmente, que de acordo com o artigo 14.º, n.º 1 do CRCCom, *“os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo”*.

Em suma, considerando a realidade *supra* descrita não será difícil chegar ao conhecimento de quem tem poder para vincular a sociedade, visto que qualquer pessoa pode ter acesso a certos actos de registo que contêm essa informação²²⁹.

Aliás, tal como nos lembra COUTINHO DE ABREU, “o cuidado e esforço exigidos a um terceiro que pretenda confirmar a qualidade de administrador da pessoa que o contacta invocando representar uma sociedade são praticamente os mesmos cuidado e esforço exigidos para se saber por quem fica a sociedade vinculada”²³⁰.

d) *A (suposta) primazia dos interesses de terceiros e as “exigências de dinamismo e certeza da vida económica e as práticas comerciais”*

A protecção dos interesses de terceiros, em detrimento dos interesses da sociedade, é um dos argumentos basilares usado pela posição jurisprudencial e doutrinal em análise.

Com efeito, tal como já temos vindo a referir, os arestos que perfilham tal entendimento alertam para a existência de uma “*clara tendência para evitar soluções de ruptura com o regime anterior*”, atribuindo “*primazia aos interesses de terceiros, remetendo para as relações internas as consequências inerentes ao eventual desrespeito das regras de representatividade constantes do pacto social*”²³¹.

²²⁹ Será o caso da “certidão permanente”, isto é, “a disponibilização, em suporte electrónico e permanentemente actualizada, da reprodução dos registos em vigor respeitantes a entidade sediada em conservatória informatizada, bem como da menção das apresentações e dos pedidos de registo pendentes”, nos termos do n.º 5 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial. (cfr. artigo 14.º da Portaria 1416-A/2006, de 19 de Dezembro).

²³⁰ Vide ABREU, J. M. Coutinho – “Diálogos com a jurisprudência, IV- Vinculação de Sociedades... *ob. cit.*, p.102.

²³¹ Entre outros trechos retirados da jurisprudência destacamos:

“*Verifica-se uma forte corrente doutrinal e jurisprudencial no sentido de atribuir primazia aos interesses de terceiros de boa fé, relegando-se para as relações internas as consequências inerentes ao eventual desrespeito das regras de representatividade constantes do pacto social.(...) Aos interesses da sociedade ou dos titulares do respetivo capital social sobrepõem-se os de terceiros que com a sociedade se relacionam, mantendo-se a validade dos efeitos jurídicos dos atos outorgados em nome da sociedade apenas por um dos gerentes, ainda que sem a intervenção conjunta dos demais*”. Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/09/2008, tirado no processo 08A2239, disponível em www.dgsi.pt.

“*Os interesses que se visam proteger pela estatuição do aludido no art. 260º n.º1 do CSC., são fundamentalmente, os de terceiro, tratando-se de uma norma de interesse e ordem pública, de natureza imperativa. A necessidade de assinatura de dois gerentes pode levar, na sua falta, à produção de consequentes efeitos a nível interno da sociedade, mas não a desvincula para com terceiros, ou seja, ao nível das relações*

Os autores que enveredam por esta tese classificam o problema *sub judice* como um problema interno que deve permanecer dentro da esfera interna da sociedade. Assim, estamos perante questões que não se podem opor a terceiros, relevando as suas consequências apenas no âmbito interno da sociedade.

Com efeito, relegando tal questão para o funcionamento interno da sociedade, e de acordo com a perspectiva de PAIS DE VASCONCELOS, “*se a sociedade escolher mal – os administradores/gerentes – é sua culpa in eligendo, se os controlar mal, é sua culpa in vigilando*”.²³²

Ademais, alegam os defensores desta tese que o novo regime da vinculação das sociedades tem como objectivo reforçar os direitos dos terceiros que contratem com estas, e por isso não faz sentido impor-lhes um *ónus exaustivo de informação*²³³ – (o de simplesmente consultar o registo comercial...) – que se revelaria desvantajoso para a fluidez do comércio jurídico²³⁴. E não só.

Este *mar* de trabalhos prejudicaria também as “*exigências de dinamismo e certeza da vida económica e as práticas comerciais*”²³⁵, na medida em que a vida comercial é cada vez mais pautada pela informalidade, pela celeridade e pela simplificação, não se

externas.” Cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 17/03/2009, tirado no processo 802/05.1YXLSB.L1, disponível em www.dgsi.pt.

²³² Enveredando por um argumento insólito, acrescenta: “*no mercado, as sociedades entrem em negócio, compram e (sobretudo)vendem frequentemente através de uma única pessoa, que pode ser um gerente de ou caixeiro (...) ou simplesmente um trabalhador (...). O custo e o tempo operacional seriam inaceitavelmente agravados se nas caixas dos supermercados as vendas tivessem de ser feitas por duas pessoas em vez de um. E assim também nas lojas de roupa e nas boutiques de moda, nas perfumarias e nas ourivesarias ou nos antiquários, onde se vendem as mais variadas mercadorias, desde as mais baratas e banais até às mais caras, artísticas e raras. Pior ainda seria se o comprador tivesse de indagar sobre o regime e os poderes jurídicos de vinculação da outra parte (...). Numa economia livre de mercado não é possível.*” Vide VASCONCELOS, Pedro Pais – “Diálogos com a jurisprudência, IV- Vinculação de Sociedade s” ... *ob. cit.* pp. 90 ss..

²³³ Vide RANGEL, Rui Manuel Freitas – *A vinculação das Sociedades Anónimas*, 1.ª edição, Edições Cosmos, Lisboa, p. 73.

²³⁴ Apologista desta tese é também Pedro Albuquerque que, na sua obra dedicada ao tema, afirma que “*a administração ou a gerência, ao celebrar, em nome da sociedade, um acordo ou acto com terceiro assegura-lhe implicitamente estar autorizada a realizá-lo. A exigência, a terceiros, de uma indagação completa do conteúdo e de uma rigorosa interpretação dos estatutos (...) e do interesse social (...) tornar-se-ia num sério obstáculo à rapidez dos negócios e à segurança do tráfego mercantil e societário.*” Acrescenta ainda o autor: “*nem se sustente o facto de os terceiros aderirem livremente ao ordenamento societário qualquer que ele seja; ou alegue a circunstância de estar nas suas mãos a obtenção da informação adequada (...). Semelhante diligência afigura-se perfeitamente desrazoável e inoportuna : dada a velocidade e facilidade do tráfego mercantil , e em especial do societário*”. Vide ALBUQUERQUE, Pedro – “A vinculação das sociedades comerciais”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 55, 1995, pp. 702ss.

²³⁵ Vide ABREU, J. M. Coutinho – “Diálogos com a jurisprudência, IV- Vinculação de Sociedades” ... *ob. cit.*, p.101.

compatibilizando com as demoras que envolve uma busca de elementos registrais ou com a permanente incerteza quanto à legitimidade dos representantes.

Segundo este ponto de vista, por maiores cautelas que se possam exigir, jamais seria eliminada em absoluto a possibilidade de ocorrerem alterações estatutárias entre a data da obtenção da informação e a da outorga do contrato, o que sempre reverteria em prejuízo da única parte carente de protecção: o terceiro.

Alicerçado a todo este enredo, mais se dirá que o exercício da actividade comercial importa sempre um certo risco, e segundo esta corrente doutrinária e jurisprudencial esse risco deve ser suportado, primeiramente, pela sociedade.

Assim, de acordo com estes autores, é a sociedade que dispõe de meios legais que podem contribuir para a diminuição ou eliminação desses factores de risco. Ao passo que será bastante difícil para um terceiro poder lançar mão a tais instrumentos. Em suma, a vida económica não se compadece com a transferência para terceiros de um ónus que em primeira via deve impender sobre a sociedade.

Ora, mais uma vez, não concordamos com a posição exposta.

Salvo o devido respeito, não há razões para se insistir na protecção dos interesses de terceiros, nem justificar tal opção por motivos de fluidez e dinamismo do comércio jurídico ou por a vida comercial não se coadunar com incertezas relativamente à legitimidade das partes.

Se em ordenamentos jurídicos em que a norma legal (supletiva) consagra a conjugação maioritária – como é o caso do ordenamento jurídico português – e esta regra não seja afastada por cláusula estatutária, se se admitir que o terceiro não tem o ónus de se informar sobre quem pode vincular a sociedade e qual o número de titulares que é necessário para o efeito, “isto significaria que a vinculação da sociedade se produziria mesmo contra a lei, o que nos parece um resultado inaceitável.”²³⁶

Aliás, tal como refere JOÃO ESPÍRITO SANTO²³⁷, este raciocínio pode conduzir a duas consequências graves e inaceitáveis. A primeira consequência seria a de que, no final

²³⁶ Vide SANTO, João Espírito – *Sociedades por Quotas e Anónimas, Vinculação...* ob. cit. p.309.

²³⁷ *Idem*.

de contas, estar-se-ia a admitir um método disjuntivo de representação da sociedade, com nítida ultrapassagem da letra da lei. Assim, qualquer um dos titulares do órgão de representação poderia vincular a sociedade, porque sobre o terceiro não impende qualquer obrigação de indagar sobre a existência de mais algum. Em segundo lugar, qualquer pessoa, mesmo que estranha à sociedade, poderia vinculá-la, desde que se apresentasse ao terceiro como titular do órgão de representação, pois, mais uma vez, não impende sobre o terceiro o ónus de verificar se a qualidade lhe pertence ou não.

Acresce ao exposto que mesmo que se admitisse que sobre o terceiro apenas recaí o ónus de confirmar a qualidade de administrador ou gerente da pessoa que diz sê-lo, não se percebe como não se exige que verifique também quantos administradores ou gerentes são necessários para vincular a sociedade.

Como se sabe, a possibilidade de o terceiro obter tais informações está, hoje, muito mais facilitada, uma vez que as certidões comerciais permanentes podem ser obtidas em menos de 24h úteis, ou até podem ser consultadas online através da introdução do respectivo código de acesso. Para os mais “tradicionalistas” estas mesmas certidões, em suporte de papel, podem ser obtidas, de imediato, em qualquer Conservatória do Registo Comercial.

Por tudo o exposto, fazendo nossas as palavras de SOVERAL MARTINS, o artigo 261.º, n.º 1 do CSC²³⁸ “*não dispensou o terceiro de duas coisas quanto ao modo de exercício dos poderes de administração: verificar quantos gerentes têm que intervir e saber contar. Não se está a exigir algo demasiado pesado ao terceiro. Veja-se que esse mesmo terceiro está obrigado a saber quem é que foi designado gerente da sociedade e se aquele que surge a dizer que é gerente da sociedade o é efectivamente. Exigir que o terceiro saiba contar (ein, zwei, un, deu, trois; one, two, three, e etc.) não é algo incompatível com a “dinâmica da vida económica” ou que cause “permanente incerteza”*”²³⁹⁻²⁴⁰.

²³⁸ Obviamente que tal raciocínio também se aplica no âmbito das sociedades anónimas, mais concretamente, à leitura do artigo 408.º, n.º 1 do CSC.

²³⁹ Vide MARTINS, Alexandre Soveral – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coordenado por J. M. COUTINHO DE ABREU, 4.º v.: Artigos 246.º a 270.º-G –p, Almedina, Coimbra, 2012, p.171.

²⁴⁰ De modo semelhante, COUTINHO DE ABREU, afirmando que “o cuidado e o esforço exigidos a um terceiro que pretenda confirmar a qualidade de administrador de pessoa que o contacta invocando representar a sociedade são praticamente os mesmos cuidados e esforço exigidos para se saber por quem fica a sociedade vinculada.” Vide ABREU, J. M. Coutinho – “Vinculação das sociedades comerciais” ... *ob. cit.*, p.1226.

Portanto, quando vigorar o método da conjunção maioritária, anda mal quem invoque a supremacia dos interesses e confiança de terceiros, “*porque não há confiança legítima contra o que dispõe a lei.*”²⁴¹

Ademais, convém lembrar que a realização e a concretização da Ideia de Direito passam sempre pelo diálogo entre o ego e o *commune* e pelo ponto de encontro entre os interesses de uns e de outros²⁴². Assim, teremos de unir esforços de modo a encontrar um ponto de equilíbrio entre os interesses das sociedades comerciais e os de terceiros que com elas contratem (tráfego mercantil).

²⁴¹ Vide ASCENSÃO, José Oliveira – *Direito Comercial – Vol. IV... ob. cit.*, p. 477.

²⁴² Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05/12/2006, tirado no processo n.º 06A3870, p. 3.

Capítulo II – Apresentação e breve análise de acórdãos que responderam afirmativamente à questão *supra* colocada: sugerindo um caminho diferente.

Iniciámos a presente dissertação com o objectivo de respondermos a uma questão: vigorando (supletiva ou estatutariamente) a conjunção, basta um administrador actuar para a sociedade ficar vinculada?

Com efeito, agora que já se encontram as duas posições explicadas e fundamentadas, cumpre analisar brevemente dois arestos que responderam afirmativamente à questão.^{243_244}.

Relembramos novamente que a análise dos dois acórdãos que se segue será feita de modo sintético, focando apenas os pontos singulares em cada um dos arestos que mereçam, desde logo, uma apreciação particular, na medida em que, num momento anterior, já

²⁴³ Pese embora existam muitos outros exemplos de acórdãos no sentido enunciado, achamos que se tornaria desnecessário a análise de todos eles, na medida em que, pormenores à parte, acabam todos por basear a sua decisão nos mesmos alicerces.

Como por exemplo o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20 de Novembro de 2014, tirado no processo n.º 474/12.7TBTVR.E.1, disponível em www.dgsi.pt.

No caso explanado neste acórdão, uma sociedade “(...) **Comunicações, S.A.**”, instaurou uma acção declarativa de condenação contra a sociedade “(...) **Compra e Venda de Propriedades, Lda.**”, peticionando o pagamento de uma certa quantia, resultante de prestações de serviços que a Autora prestou à Ré, e que até à data não lhe foram pagos.

Em sede de contestação, a Ré declinou a responsabilidade pelo pagamento dos serviços aludidos pela Autora, alegando a ineficácia do negócio relativamente a si, enquanto sociedade, devido ao facto do funcionamento da gerência ser plural, e a contratação em causa apenas ter sido assumida pela sociedade com a aposição da assinatura de um dos seus três gerentes.

Em primeira instância a Ré foi absolvida do pedido; contudo, a Autora, inconformada com tal decisão interpôs dela recurso.

Assim, a Relação após considerar e apreciar toda a matéria objecto do recurso, acaba por concluir que “mesmo o caso em que vigore o regime da gerência plural, aos interesses da sociedade ou dos titulares do respectivo capital social sobrepõem-se os de terceiros de boa fé, que com a sociedade se relacionam, mantendo-se a validade dos efeitos jurídicos dos actos outorgados em nome da sociedade apenas por um dos gerentes, ainda que sem a intervenção conjunta dos demais”.

Ora, ao longo do texto do mencionado aresto encontramos, mais uma vez, os argumentos de sempre, acompanhados, claro está, da referência a outros acórdãos que decidiram no mesmo sentido: “*Verifica-se hoje, uma fortíssima corrente jurisprudencial no sentido de atribuir primazia aos interesses de terceiros, remetendo para as relações internas as consequências inerentes ao eventual desrespeito das regras de representativa do pacto social.*”

²⁴⁴ No mesmo sentido, *vide*, entre outros, **Acórdãos da Relação de Lisboa** de 22 de Março de 1994, *in* Colectânea de Jurisprudência, 1994, Tomo II, p. 91; de 17 de Janeiro de 2008, tirado no processo n.º 8721/2007-2, disponível em www.dgsi.pt; e de 27 de Maio de 2003, *in* Colectânea de Jurisprudência, 2003, Tomo III, p. 88; **Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**, de 14 de Março de 2006, *in* Colectânea de Jurisprudência (ASTJ), 2006, Tomo I, p. 126, de 3 de Maio de 1995, *in* Boletim do Ministério da Justiça, n.º 446 (1995), p. 520, de 12 de Julho de 2007, tirado no processo n.º 071874, disponível em www.dgsi.pt, e de 15 de Outubro de 1996, *in* Colectânea de Jurisprudência, (ASTJ), 1996, tomo III., p. 62.

descortinámos cabalmente, um a um, os argumentos da referida tese jurisprudencial e doutrinal.

1. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26 de Junho de 2001²⁴⁵.

Fazendo um pequeno resumo do que trata o dito aresto, durante o ano de 1997 um dos gerentes da sociedade “**Produtos Congelados, Lda.**”, em nome da sociedade, aceitou sete letras de câmbio, sacadas pela sociedade “**Comércio e Indústrias e Produtos Alimentares, Lda.**”. Contudo, tais letras não foram pagas e esta última propôs uma acção executiva contra a primeira, de modo a obter o pagamento do valor das mesmas.

Consequentemente, a Executada reagiu mediante embargos de executado, alegando para o efeito que “*as letras de câmbio dadas à execução não obrigam a sociedade executada pois, para tal, é necessária a assinatura de dois gerentes e no lugar do aceite das letras apenas figura a assinatura de um gerente da executada quando nas datas de emissão das letras havia dois gerentes*”. Assim, para tais letras serem válidas seria necessária a assinatura dos dois gerentes, tal como resulta do disposto no artigo 261.º, n.º 1 do CSC e, ainda, do próprio contrato de sociedade junto aos autos.

Contestando, alega a embargada que ignora o facto de que para obrigar a embargante é necessária a assinatura de dois gerentes desta. Pois, durante nove anos que a embargante adquiriu produtos à embargada, sempre pagou com letras de câmbio, sacadas por si, e nunca foi levantada qualquer problema ou objecção sobre a forma ou conteúdo das letras.

Posto isto, decidiu o Digníssimo Tribunal que “*a sociedade fica vinculada pelo aceite subscrito por apenas um dos gerentes, não obstante o pacto social exigir a assinatura de dois*”.

Fundamentou a sua decisão em vários argumentos que, no final de contas, acabam por se traduzir cabalmente na tese perfilhada pela maioria da jurisprudência. Aliás, o próprio acórdão remete para outros arestos que se ocuparam de situações análogas, de modo a

²⁴⁵ Vide *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXVI, 2001, Tomo III, p. 40.

fundamentar a sua própria decisão. No entanto, é necessário atentar nos pormenores... o que por vezes, a jurisprudência parece esquecer²⁴⁶ ...

Assim, o aresto *sub judice* sustentou a sua decisão na aplicação do artigo 260.º, n.º 1 do CSC, determinando que “*os actos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultantes de deliberações dos sócios.*”

Deste modo, afastou a aplicação do artigo 261.º, n.º 1 do CSC, que trata do modo de funcionamento da gerência plural, considerando que tal preceito se reporta a uma questão de funcionamento interno da sociedade e não das relações externas com terceiros. Ademais, considera a cláusula do contrato social ferida de inoponibilidade por se inserir nas limitações a que se reporta o n.º 1 do artigo 260.º do CSC.

Por último, acrescenta que a embargante poderia ter-se oposto se tivesse alegado e provado que a exequente sabia ou não podia ignorar que a assinatura de um só gerente não vinculava a sociedade. Mas tal não se verificou, pelo que se torna evidente a vinculação da embargante.

Posto isto, surpreendentemente cumpre-nos concordar com a decisão final do acórdão no sentido de a sociedade ficar vinculada ao pagamento dos títulos dados à execução. Contudo, como é evidente, discordamos da argumentação que serviu de base a tal conclusão.

Com efeito, e não querendo repetir desnecessariamente tudo o que já se disse sobre este aspecto, a aplicação do artigo 260.º, n.º 1 em detrimento da aplicação do 261.º, n.º 1 do CSC está errada, pois o artigo competente para decidir sobre a vinculação de uma sociedade por quotas quando a gerência é plural é, como já averiguado, o artigo 261.º, n.º 1 do CSC, pelo que seria necessária a maioria dos gerentes.

Não obstante, e salvo melhor entendimento, não se faria justiça se se concluísse pela não vinculação da sociedade, na medida em que, tal como alega (e bem...!) a exequente, durante nove anos nunca nenhum obstáculo se opôs ao cumprimento das obrigações da executada.... Pelo que, vir agora alegar a não vinculação pela falta de assinatura da maioria

²⁴⁶ Salvo o devido respeito, atentando ao ânimo leve com que por vezes nos deparamos na tomada destas decisões, é caso para se dizer que o referido acórdão é mais uma “Maria-vai-com-as-outras”...

dos gerentes, quando ao longo de anos considerou como válidas e eficazes as letras apenas assinadas por um deles, é desprovido de qualquer sentido.

Assim, estamos perante um caso típico de "venire contra factum proprium" e de flagrante abuso de direito, nos termos do artigo 334.º do CC, que viola frontalmente os princípios fundamentais da boa fé, dos bons costumes e dos usos e práticas bancárias, que sempre adoptaram e respeitaram entre si, e choca até o próprio sentimento de justiça e da ética jurídica.

Por este motivo concordamos com a decisão final. Mas, sublinhe-se, não concordamos com a argumentação que a sustenta.

2. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de Janeiro de 2002²⁴⁷.

A sociedade **Figueiredo, Lda.** era constituída por três sócios, sendo que todos eles eram gerentes. Os estatutos desta sociedade estipulavam que era necessária a assinatura de dois gerentes para vincular a mesma, excepto quando se tratasse de actos de mero expediente.

Em Março de 1993, um dos gerentes, em nome da sociedade, aceitou uma letra de câmbio, sacada por **Locapor- Comp. Port. De Locação Mobiliária, S.A.** Subjacente a esta letra estava um contrato de locação financeira, celebrado entre esta última e um dos gerentes da **Figueiredo, Lda.**, em nome desta.

Contudo, em Agosto de 1996, a letra foi apresentada a protesto por falta de pagamento.

Em Novembro de 1998, **Locapor- Comp. Port. De Locação Mobiliária, S.A** propôs uma acção executiva contra **Figueiredo, Lda**, consequentemente esta última reagiu mediante embargos de executado, alegando para o efeito que apenas um gerente tinha intervindo no negócio e consequentemente a sociedade não estaria vinculada.

Posto isto, e transcrevendo parte do sumário do dito acórdão, o tribunal concluiu que *“não obstante a previsão no pacto social duma sociedade por quotas da intervenção de*

²⁴⁷ In *Colectânea de Jurisprudência*, 2002, Tomo I, p. 80.

dois gerentes para vincular a sociedade, a intervenção de apenas um em representação da sociedade como aceite de uma letra, vincula esta perante o sacador.”

Cumpramos esclarecer – à semelhança do que foi dito em relação ao proferido pelo primeiro acórdão aqui analisado – que concordamos com a decisão que acabou por se verificar, no sentido de a sociedade ficar vinculada perante o sacador da letra de câmbio. No entanto, mais uma vez, não concordamos com a argumentação que serviu de base a tal raciocínio.

Fazendo uma breve análise crítica à sua fundamentação – que escusado será dizer que o seu conteúdo é o arquétipo cabal da corrente jurisprudencial que nos ocupa –, a decisão de vincular a sociedade deveria ter sido fundamentada pelo facto de estarmos perante uma cláusula que integra a questão dos actos de mero expediente.

Ora, como sabemos, os actos de mero expediente são actos de pequeno relevo económico para a sociedade e/ou rotineiros, praticáveis com reduzida margem de liberdade ou discricionariedade administrativa/representativa.

Assim, perante uma cláusula deste tipo, quando só um administrador pratica actos que não são de mero expediente, que é o exemplo dos presentes autos, a sociedade fica vinculada, na medida em que se trata de uma cláusula que não é referente ao poder geral de representação. E porque limita objectivamente os poderes de representação de cada um desses administradores, ela será inoponível a terceiros, tendo eficácia meramente interna tal como já explorado *supra*.

Capítulo III – O “filho único” da jurisprudência portuguesa: o caminho a seguir.

Depois de analisar dois acórdãos que seguiram um rumo diferente daquele que propugnamos, é agora o momento de analisarmos um aresto que acolhe a nossa posição na íntegra. Falamos do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Dezembro de 2006, proferido no processo n.º 06A3870.

O litígio dos presentes autos surgiu quando a Empresa A intentou, no Tribunal Cível de Lisboa, acção ordinária contra Empresa B pedindo, na sequência de desistência de contrato de empreitada entre ambas celebrado, o pagamento de 10% do total do preço, de acordo com o estipulado na cláusula 8ª do respectivo contrato, importância essa acrescida de juros.

A ré contestou, pugnando pela improcedência da acção, além do mais porque o contrato firmado não é para si vinculativo por ter sido assinado por um só gerente, sendo que, de acordo com o seu pacto, apenas se vincula mediante a assinatura de dois gerentes.

Houve réplica e a acção seguiu para julgamento, após o que foi proferida sentença a julgar a acção parcialmente procedente e a condenar a ré no pagamento à autora da importância peticionada acrescida de juros. Mediante apelação da Ré, a Relação de Lisboa confirmou a sentença recorrida.

Não obstante, a Ré interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça pedindo revista do acórdão proferido em 2.ª instância.

Através dos meios de prova juntos aos autos deu-se como provado que em 30 de Outubro de 2000, a autora, como empreiteira, e o sócio-gerente da Ré, RR., como dona da obra, subscreveram o dito contrato de empreitada. Igualmente ficou provado que, então, a Ré se vinculava pela assinatura de dois gerentes.

O problema que se levantava era, então, o de saber se, não obstante o contrato ajuizado estar apenas assinado por um único gerente da ré, esta ficou definitivamente vinculada perante a autora.

Confrontados com tal questão, os Exmos. Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça começaram por indagar e desbravar as decisões anteriores. Utilizando as suas palavras, acabaram por concluir que o Mm.º Juiz da 1.º instância não deu uma resposta explícita a tal questão, não se debruçando sobre a sua problemática e, de modo simplificado, deu como definitivo que as partes se encontravam vinculadas ao estipulado. Ou seja, deu como demonstrado o que deveria ser demonstrado. E daí partiu directamente para a resolução das restantes questões que urgia solucionar.

Por sua vez, a *“Relação de Lisboa, colocada perante a questão concreta por obra e graça do vertido nas conclusões 9ª a 29ª, acabou por dizer que a R. se vinculou perante a A. em face do escrito assinado pelo seu gerente RR. E fê-lo, dizendo que esse seria o caminho que a maioria da jurisprudência trilhava e que se não fosse assim mal andaria o mundo, pois "faria incorrer a economia num caos, pois mal se compreenderia que para se concluir qualquer contrato as partes tivessem de recorrer a miúdo à Conservatória de Registo Comercial para saber quem eram os gerentes do outro contraente e termos em que a sociedade se obrigava, sempre com o risco de a última alteração ainda não ter sido ali registada, o que obrigaria a frequentes fotocópias certificadas para demonstrar a existência de boa fé" e que, "na ordem interna a sociedade que se considere lesada pelo gerente ou gerentes que concluíram o negócio, tem ... a possibilidade de intentar a respectiva acção de indemnização"*.

Neste conspecto, o aresto acaba por não concordar com as decisões das instâncias anteriores por estas serem *“despidas de apoio legal”*, fundamentando a sua posição na argumentação que compõe a corrente doutrinal acolhida por nós.

Com efeito, o presente aresto reconheceu inteira razão à ré, absolvendo-a totalmente do pedido, acabando por concluir que *“à luz do disposto no n.º 1 do art. 261º do CSC (norma meramente supletiva), não pode uma sociedade por quotas ficar vinculada através da assinatura de apenas um seu gerente se o seu pacto exige a assinatura de dois deles para a sua vinculação, a não ser que a sociedade acabe por ratificar o acto praticado por aquele primeiro.”*

Conclusão Final

Aqui chegados, nesta última fase da nossa jornada, resta-nos fazer um pequeno resumo dos pontos essenciais da exposição escrita que nos ocupa.

Como vimos, encontramos na jurisprudência várias decisões no sentido de conferir inoponibilidade a terceiros de cláusulas do contrato de sociedade que exijam a actuação conjunta ou de um certo número de gerentes, ou administradores para a sociedade ficar vinculada.

Contudo, não corroboramos com esta posição. As sociedades por quotas e as anónimas não ficam vinculadas se não for respeitada a exigência, legal ou contratual, de actuação de um número mínimo de gerentes ou administradores.

Assim o defendemos por tudo o que *in supra* alegámos.

De um modo breve, se o contrato de sociedade, quanto ao poder geral de representação, exige a actuação de mais do que a maioria dos gerentes, este regime é oponível a terceiros. Aliás, o regime da maioria é imposto supletivamente pela própria lei.

E esta solução não é apenas adoptada no nosso ordenamento jurídico português, também na Alemanha a solução passa por se conferir oponibilidade à clausula contratual que regula o modo de funcionamento da gerência ou administração plural, fazendo assim uso da faculdade dada pelo 9.º, n.º da Primeira Directiva sobre Sociedades.

Lembramos que neste ponto que centralmente abordámos, tirando algumas particularidades, o regime das sociedades por quotas e o das sociedades anónimas podem-se dizer análogos.

A própria harmonização do sistema assim o aconselha. Caso contrário estar-se-ia a dar um tratamento privilegiado a um terceiro que contratasse com a sociedade por quotas, em detrimento do terceiro que contratasse com uma sociedade anónima. Não faria sentido, ainda para mais quando os valores em causa são idênticos e a questão principal circunscrevesse à vinculação da sociedade²⁴⁸.

²⁴⁸ Vide RANGEL, Rui Manuel Freitas – *A vinculação das Sociedades Anónimas...*, *ob. cit.* p.79.

Não querendo cair em repetições desnecessárias cumpre ainda salientar, mais uma vez, um aspecto que, entre todos os outros, mais nos preocupa e inquieta. Falamos, pois, do rumo da jurisprudência superior portuguesa.

Durante a elaboração desta dissertação foi bastante difícil encontrar mais do que um acórdão que, em última instância, tenha decidido pela não vinculação da sociedade, face à presença de cláusulas estatutárias que regulem o modo de funcionamento da representação plural.

Pois bem, de facto, foi bastante difícil encontrar o aresto que denominámos de “filho único” da jurisprudência portuguesa. Aliás, foi por essa mesma razão que decidimos baptizá-lo com tal nome.

Que justiça se faz quando não há uma preocupação em encontrar um ponto de equilíbrio entre os interesses legítimos da sociedade e os de terceiros que com ela contrata? Porquê a preocupação constante em proteger a confiança de alguém que, em primeiro lugar, deve ser o primeiro a preocupar-se?

Hoje em dia, com as novas tecnologias e meios de comunicação, tomar conhecimento do modo de vinculação das sociedades não se traduz num processo burocrático, moroso, lento, exaustivo, que não deve impender sobre o terceiro de boa -fé.

Pelo contrário. Cada vez se prima mais pela agilização e celeridade do acesso à informação.

Veja-se, a título de exemplificativo, a nova medida tomada em relação às certidões do registo Civil. Estas, até há bem pouco tempo, mais concretamente até ao dia 31 de Maio de 2017, só estavam disponíveis nas respectivas Conservatórias do Registo Civil. A partir de 1 de Junho de 2017, a prática destes actos, pode efectuar-se a partir de casa, ou de outro local com acesso à Internet, evitando a deslocação dos cidadãos aos serviços de registo. Tal como já sucedia para os pedidos de certidão permanentes.

Neste conspecto, tem de existir um acompanhamento, de parte a parte, entre a razão de ser da aplicação destas novas medidas para agilização do acesso à informação, e as exigências de protecção de terceiros. Com toda a certeza que tais exigências não se justificam nos mesmo moldes que se justificavam há vinte ou trinta anos.

Não querendo repetir todos os argumentos que ao longo da presente dissertação fomos apresentando para sustentar a nossa posição resta-nos esperar que a jurisprudência atente nesses factos, compatibilizando as suas decisões com o Mundo Contemporâneo. Assim, aguardamos pela tomada de um rumo diferente da jurisprudência que se encontra “à deriva”, acreditando que contribuimos para o içar das velas e para o nortear do seu novo rumo.

Bibliografia

ABREU, J. M. Coutinho – *Curso de Direito Comercial- Vol. II- Das Sociedades*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2015.

ABREU, J. M. Coutinho – “A vinculação das sociedades comerciais”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Oliveira Ascensão*, Vol. I., 2007, p. 1213.

ABREU, J. M. Coutinho – “Diálogos com a jurisprudência, IV- Vinculação de Sociedades”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 6, vol.12, 2014, p. 95-105.

ABREU, J. M. Coutinho – *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2010.

ALBUQUERQUE, Pedro – “A vinculação das sociedades comerciais”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 55, 1995, pp. 689-711.

ALBUQUERQUE, Rita – “A vinculação das sociedades anónimas e a limitação dos poderes de representação dos administradores”, in “*O Direito*”, ano 139.º, 2007, pp. 103-140.

ASCENSÃO, José Oliveira – *Direito Comercial, Sociedades Comerciais – Parte Geral*, Vol. IV, Lisboa, 2000.

BAUMBACH, HUECK, Adolph, e GÖTZ – *Aktiengesetz*, 13, völlig neubearbeitet Auflage, unter Mitwirkung von Joachim Schulze, C.H. Beck, München, 1968, § 78, Rn. 6, p. 236, *apud* MARTINS, Alexandre Soveral – “Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Studia Iuridica* 34, 1998, 420 p.

BAUMS, Theodor, ANDERSEN, Paul Kruger E ANTUNES, José Engrácia – “A Lei-Modelo Europeia das Sociedades: Um Projecto Inovador”, *in O Direito*, ano 140, V, 2008, pp. 981-997.

BERR, Claude – *L'exercice du pouvoir dans les sociétés commerciales*, Paris, Editions Sirey, 1961.

BEUTHIEN, Volker – *Zur Funktion und Verantwortung juristischer Personen im Privatrecht*, VZ 2011, 124-130, *apud* CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 3.^a edição, Almedina, Coimbra, 2011.

Boletim do Ministério da Justiça, n.º 446, 1995.

Boletim do Ministério da Justiça, n.º 48.

Boletim do Ministério da Justiça, n.º 488, 1999.

BONELLI, Franco – *Gli amministratori di società per azione*, Giuffré, Milano, 1985.

CANDEIAS, Ricardo – “Os gerentes e os actos de mero expediente”, *in Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 60, Volume I, Lisboa, 2000, PP. 243-282.

CARIELLO, Vincenzo – *Il sistema dualístico. Vincoli tipologici e autonomia statutaria*, Giuffré, Milano, 2009.

CASTRO, Armando, “*Sociedades anónimas*”, DHP VI, 1979, pp-51-53, *apud* CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 3.^a edição, Almedina, Coimbra, 2011.

COELHO, Maria Ângela – “A reforma da sociedade de responsabilidade limitada (GmbH) pela lei alemã de 4 de Julho de 1980 (GmbH – Novelle)”, in *Revista de Direito e Economia*, Anos VI/VII, 1980/1981, pp. 49-80.

Colectânea de Jurisprudência (ASTJ), 2006, Tomo I.

Colectânea de Jurisprudência, (ASTJ), 1996, Tomo III.

Colectânea de Jurisprudência, 1992, Tomo XVII.

Colectânea de Jurisprudência, 1994, Tomo II.

Colectânea de Jurisprudência, 1996, Tomo IV.

Colectânea de Jurisprudência, 1998, Tomo V.

Colectânea de Jurisprudência, 1999, Tomo VII.

Colectânea de Jurisprudência, 2001, Ano XXVI, Tomo III.

Colectânea de Jurisprudência, 2001, Tomo II.

Colectânea de Jurisprudência, 2002, Ano XXVII, Tomo I.

Colectânea de Jurisprudência, 2003, Tomo III.

Colectânea de Jurisprudência, 2005, Tomo V.

Collecção Official da Legislação Portuguesa, Anno de 1867, Imprensa Nacional, Lisboa 1868.

CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 3.^a edição, Almedina, Coimbra, 2011.

CORDEIRO, António Menezes – *Código das sociedades comerciais anotado e regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais*, 2.^a edição, Coimbra, Almedina, 2012.

CORREIA, António Ferrer – “A sociedade por quotas de responsabilidade limitada nos projectos do futuro Código das Sociedades Comerciais”, in *Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado*, Almedina, Coimbra, 1989.

CORREIA, Miguel Pupo (em colaboração com ANTÓNIO JOSÉ TOMÁS e OCTÁVIO CASTELO PAULO) – *Direito Comercial – Direito da Empresa*, 9.^a edição, Ediforum, Lisboa, 2005.

COZIAN, Maurice, VIANDIER, Alain e DEBOISSY, Florence – *Droit des Sociétés*, 23.^o edição, Paris, 2010.

CUNHA, Carolina – “Vinculação cambiária de sociedades: algumas questões”, in *Os 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, 2008.

CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das Sociedades Comerciais*, Reimpressão da 5.^a edição, Almedina, 2012.

DAVIES, Paul. L., WORTHINGTON, Sarah – *Gower & Davies Principles of Modern Company Law*, 9.^a ed. (colab. de EVA MICHELER), Sweet & Maxwell/Thompson Reuters, Londres, 2012.

DIAS, Rui – “A Reforma de 2008 do Direito das GmbH (Desenvolvimentos recentes do Direito das Sociedades na Alemanha)”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano I, Vol. I, 2009, pp. 243-251.

DOMINGUES, Paulo Tarso – “A vinculação das sociedades por quotas no código das sociedades comerciais”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano 1, 2004, pp. 277-307.

ENNECCERUS, Ludwig e NIPPERDEY, Hans Carl – *Derecho Civil, Parte General*, 3.^a edição, 2.º Vol., 18.^a parte, p. 431, *apud in* acórdão uniformizador de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de 06/12/2001, tirado no processo n.º 3370/2000 da 6.^a Secção, publicado no Diário da República, Série I, de 24 de Janeiro de 2002.

ESTEVES, Tiago Miguel dos Santos – “Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano II 2010, pp.379-403.

FARRAR, John H., HANNIGAN, Brenda – *Farrar’s Company Law* (colab. De NIGEL E. FUREY/PHILIP WYLIE), 4.^a ed., Butterworths, Londres/Edimburgo/Dublin, 1998.

FERRI, Giuseppe, ANGELICI, Carlo e FERRI, Giovanni B. – *Manuale di diritto commerciale*, 12.^a ed., Torino, Utet, 2006.

FURTADO, Jorge Henrique Pinto – *Curso de Direito Comercial*, 5.^a edição, 2004.

FURTADO, Jorge Henrique Pinto – *Curso de Direito das Sociedades*, 4.^a edição, Almedina, 2001.

GALGANO, Francesco – *Il nuovo diritto societário*, Cedam, 2003.

GIERKE, Otto von – *Die Genossenschaftstheorie und die deutsche Rechtsprechung*, Berlin, 1887, p. 603ss, *apud* CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 3.^a edição, Almedina, Coimbra, 2011.

GONZÁLEZ, Amalia Rodríguez – “La nueva ley de sociedades de capital espanhola”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 2, vol. 5, Março 2011, pp. 237-247

GRECO, Paolo – *Le società nel sistema legislativo italiano*, Torino, 1959, p. 298, *apud* VENTURA, Raúl – “Funcionamento da Gerência das Sociedades por Quotas”, in *O Direito – Revista de Ciências Jurídicas e de Administração Pública*, Ano C, 1968, 145-180.

HEFERMEHL, W. – *Aktiengesetz. Kommentar*, in Gessler/ Hefermehl/ Echardt/ Kropff, *Aktiengesetz. Kommentar*, Frans Vhalen, München, 1973/74, *apud* MARTINS, Alexandre Soveral – “Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Studia Iuridica* 34, 1998.

LANGHANS, F. P. de Almeida – “Poderes de Gerência nas Sociedades Comerciais”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 11, n.º 1 e 2, 1951, p. 109, 111 e 114, *apud* CANDEIAS, Ricardo – “Os gerentes e os actos de mero expediente”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 60, Volume I, Lisboa, 2000.

LOURENÇO, Santos – *Das sociedades por Cotas: comentário à lei de 11 de Abril de 1901*, Lisboa, 1926.

MARTINS, Alexandre Soveral – “Capacidade e representação das sociedades comerciais”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, 2002.

MARTINS, Alexandre Soveral – “Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Studia Iuridica* 34, 1998.

MARTINS, Alexandre Soveral – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coordenado por J. M. COUTINHO DE ABREU, 4.º v.: Artigos 246.º a 270.º-G, Almedina, Coimbra, 2012.

MATA, Maria Eugénia – “Sociedades Anónimas: Regulação e Economia”, *Boletim de Ciências Económicas*, Vol. XLI, 1998, pp. 347-372.

MERTENS, Hans Joachim – *Kölner Kommentar zum Aktiengesetz*, Bd. 1, 3. Lief., herausgegeben von Wolfgang Zöllner, Carl Heymanns, Köln-Berlin-Bonn-München, 1970, § 78, Rn. 42, p. 669, *apud* MARTINS, Alexandre Soveral – “Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Studia Iuridica* 34, 1998.

MONDINI, Paolo Flavio – “A evolução do direito das sociedades de capital em Itália, nos anos de 2005 a 2010”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 2, vol. 4, 2010, pp. 217-235.

MORSE, Geoffrey e GIRVIN, Stephen – *Charlesworth’s company law*, 17.^a ed., London, Sweet&Maxwell, 2005.

NUNES, Pedro Caetano – “Atos gratuitos, capacidade jurídica e vinculação das sociedades comerciais”, in *III Congresso Direito das Sociedades em Revista* (2014), Almedina.

OLIVEIRA, Luís Serpa – “Prestação de garantias por sociedades a dívidas de terceiros”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 59, Vol. I - Jan. 1999, pp. 389- 412.

PEREIRA, Manuel Gonçalves – “Objecto social e vinculação da sociedade”, in *Revista do Notariado*, 1987/1 (Janeiro – Março), Ano VII – N.º 27, pp. 67-105.

PETIT, Bruno – *Droit des sociétés*, 3.º edição, Paris, Lexis-Nexis, 2006.

PIMENTEL, João E SQUILACCE, Adriano – “Vinculação das sociedades por quotas e anónimas: a falta de intervenção dos gerentes e administradores necessários para representar a sociedade”, in *Actualidad jurídica Uría Menéndez*, Madrid, n.25, 2010, p. 103-107, disponível em www.uria.com.

RANGEL, Rui Manuel Freitas – *A vinculação das Sociedades Anónimas*, 1.ª edição, Edições Cosmos, Lisboa, 1998.

RATTON, Diogo – *Reflexões sobre Código Mercantil sobre Tribunaes do Comercio e sobre Navegação Mercantil, 1821*, apud CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.

RODRIGUES, Ilídio Duarte – *A administração das sociedades por quotas e anónimas – Organização e estatuto dos administradores*, Petrony, Lisboa, 1990.

SANTO, João Espírito – “O sistema “societário” norte-americano”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 7, vol.13, Março 2015, pp. 153-181.

SANTO, João Espírito – “O sistema “societário” inglês”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 7, vol. 14, Outubro 2015, pp.111-131.

SANTO, João Espírito – *Sociedade por Quotas e Anónimas – Vinculação: objecto social e representação plural*, Almedina, 2000.

SANTOS, Filipe Cassiano – *Estrutura associativa e participação societária capitalística – Contrato de sociedade, estrutura societária e participação do sócio nas sociedades capitalísticas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

SAVIGNY, Friedrich Carl von – *System des heutigen romischen Rechts*, 2, 1840, § 90 (282) e § 95 (317), *apud* CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 3.^a edição, Almedina, Coimbra, 2011.

SCHWARZ, Christian Günter – “*Vertretungsregelungen durch den Aufsichtsrat (§ 78 Abs. 3 S. 2 AktG) und durch Vorstandsmitglieder (§ 78 Abs. 4 S. 1 AktG)*”, ZHR, 2002, p. 629, *apud* NUNES, Pedro Caetano – “Atos gratuitos, capacidade jurídica e vinculação das sociedades comerciais”, in *III Congresso Direito das Sociedades em Revista* (2014), Almedina.

SCHWARZ, Günter Christian – *Vertretungsregelungen durch den Aufsichtsrat (§78 Abs. 3. S. 2 AktG) und durch Vorstandmitglieder (§78 Abs. 4 S. 1 AktG) – Zur Richtlinienkonformität des aktienrechtlichen Organvertretungsrechts*, ZHR, 2002, p. 644, *apud* ABREU, J. M. Coutinho – “A vinculação das sociedades comerciais”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Oliveira Ascensão*, Vol. I., 2007.

SOUTO, Adolpho Azevedo – *Lei das Sociedades por quotas anotada*, 4.^a edição, revista e actualizada por MANUEL BATISTA DIAS DA FONSECA, Coimbra, 1955.

VASCONCELOS, Pedro Pais – “Diálogos com a jurisprudência, IV- Vinculação de Sociedades”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 6, vol.12, 2014, pp. 55-93.

VENTURA, Raúl – *Sociedades por Quotas*, Vol. I., 1987.

VENTURA, Raúl – “Funcionamento da Gerência das Sociedades por Quotas”, in *O Direito – Revista de Ciências Jurídicas e de Administração Pública*, Ano C, 1968, pp. 145-181.

VENTURA, Raúl – *Adaptação do Direito Português à 1.º Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre Direito das Sociedades*, 1981, Lisboa.

VENTURA, Raúl – “Apontamentos para a reforma das sociedades por quotas de responsabilidade limitada”, *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 182, 1969, pp. 125-196.

VENTURA, Raúl – *Sociedades por Quotas*, Vol. III, Almedina, 1996.

Jurisprudência

Do Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão uniformizador de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de Dezembro de 2001, tirado no processo n.º 3370/2000 da 6.ª Secção, publicado no Diário da República, Série I, de 24 de Janeiro de 2002.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Outubro de 1996, *in Colectânea de Jurisprudência*, 1996, Tomo IV, 3, p. 78.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Novembro de 1998, *in Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 481, p. 498.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Junho de 1999, *in Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 488, p. 365.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Junho de 1999, *in Colectânea de Jurisprudência*, 1999, Tomo VII, 2, p. 159.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Março de 2006, *in Colectânea de Jurisprudência (ASTJ)*, 2006, Tomo I, p. 126.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Maio de 1995, *in Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 446 (1995), p. 520

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Julho de 2007, tirado no processo n.º 071874, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Outubro de 1996, in *Colectânea de Jurisprudência*, (ASTJ), 1996, Tomo III., p. 62.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Fevereiro de 2015, tirado no processo n.º 580/11.5TBMMN.E1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/09/2008, tirado no processo 08A2239, disponível em www.dgsi.pt.

Da Relação de Lisboa:

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de Janeiro de 2002, in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXVII, 2002, Tomo I, p. 80.

Acórdão da Relação de Lisboa de 22 de Março de 1994, in *Colectânea de Jurisprudência*, 1994, Tomo II, p. 91;

Acórdão da Relação de Lisboa de 17 de Janeiro de 2008, tirado no processo n.º 8721/2007-2, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão da Relação de Lisboa de 27 de Maio de 2003, in *Colectânea de Jurisprudência*, 2003, Tomo III, p. 88;

Acórdão da Relação de Lisboa de 17/03/2009, tirado no processo 802/05.1YXLSB.L1, disponível em www.dgsi.pt.

Da Relação do Porto:

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 9 de Novembro de 1998, *in Colectânea de Jurisprudência*, 1998, Tomo V, p. 179.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de Novembro de 2005, *in Colectânea de Jurisprudência*, 2005, Tomo V, p. 182.

Da Relação de Coimbra:

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 3/4/2001, *in Colectânea de Jurisprudência*, 2001, Tomo II, p. 34.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26 de Junho de 2001, *in Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXVI, 2001, Tomo III, p. 40.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26 de Junho de 2001, *in Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXVI, 2001, Tomo III, p. 40.

Da Relação de Évora:

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20 de Novembro de 2014, tirado no processo n.º 474/12.7TBTVR.E.1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 14 de Maio de 1992, *in Colectânea de Jurisprudência*, 1992, Tomo XVII, 3, p. 337.